

**UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS  
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO  
NÍVEL MESTRADO**

**PAULO VÍCTOR SILVA SCHROEDER**

**RESPONSABILIZAÇÃO INTERNACIONAL DE MINERADORAS  
TRANSNACIONAIS PELA VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS DE POVOS  
INDÍGENAS E DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO NA PERSPECTIVA  
DECOLONIAL**

**São Leopoldo  
2018**

Paulo Víctor Silva Schroeder

Responsabilização Internacional de Mineradoras Transnacionais pela Violação de  
Direitos Humanos de Povos Indígenas e Direito à Autodeterminação na Perspectiva  
Decolonial

Dissertação apresentada como requisito  
parcial para a obtenção do título de  
Mestre em Direito pelo Programa de Pós-  
Graduação em Direito da Universidade do  
Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS

Orientador: Prof. Dra. Fernanda Frizzo Bragato

São Leopoldo

2018

S381r Schroeder, Paulo Víctor Silva.  
Responsabilização internacional de mineradoras transnacionais pela violação de direitos humanos de povos indígenas e direito à autodeterminação na perspectiva decolonial / Paulo Víctor Silva Schroeder. – 2018.  
129 f. : il. ; 30 cm.

Dissertação (mestrado) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2018.  
“Orientador: Prof. Dra. Fernanda Frizzo Bragato.”

1. Direito internacional público e direitos humanos. 2. Índios da América do Sul – Estatuto legal, leis, etc. 3. Índios da América do Sul – Relações com o governo. I. Título.

CDU 34

UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS  
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – PPGD  
NÍVEL MESTRADO

A dissertação intitulada: **"RESPONSABILIZAÇÃO INTERNACIONAL DE MINERADORAS TRANSNACIONAIS PELA VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS DE POVOS INDÍGENAS E DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO NA PERSPECTIVA DECOLONIAL"** elaborada pelo mestrando **Paulo Víctor Silva Schroeder**, foi julgada adequada e aprovada por todos os membros da Banca Examinadora para a obtenção do título de MESTRE EM DIREITO.

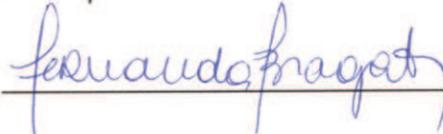
São Leopoldo, 19 de março de 2018.

  
Prof. Dr. **Leonel Severo Rocha**

Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito.

Apresentada à Banca integrada pelos seguintes professores:

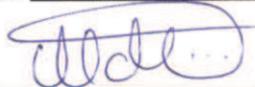
Presidente: Dra. Fernanda Frizzo Bragato



Membro: Dra. Manoela Carneiro Roland

(participação por Webconferência)

Membro: Dr. Adriano Tacca



## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço à minha mãe pelo apoio imensurável, ao meu pai pelo amparo, e à minha irmã pela alegria compartilhada.

Aos meus amigos George Hauschild, Luiz Augusto Rodrigues, Matheus Bloebaum, Phillip Eltz, Raul de Souza, Rodolfo Klaus, Rodrigo Kempf, Thomas Oderich, Vitor Horster, Vinícius Braun, Vinícius Pinto e Guilherme Carvalho, que através dos anos continuam me acompanhando no enfrentamento de qualquer dificuldade.

Aos membros e ex-membros do Núcleo de Direitos Humanos/Unisinos, Alex Sandro Silveira Filho, Aline Andrighetto, Ana Carolina Voges Campos, Azarias Maluzane Chunguane, Bianka Adamatti, Bruna Marques, Fabrício Lemos, Jaqueline Deuner, Karina Macedo Fernandes, Luciana Rabello Justin, Marina de Almeida Rosa e Pedro Bigolin Neto. Essa dissertação é o resultando de construções que formamos juntos.

Aos professores doutores, Leonel Severo Rocha, Wilson Engelmann, Gerson Neves Pinto, Manoela Roland, Enzo Bello, José Rodrigo Rodrigues, Vicente de Paulo Barretto, Jean-Bosco Kagozi Kashindi, Antonio Maués e Cesar Augusto Baldi, cujas lições compartilhadas em sala de aula e(ou) em viagens para congressos representam a parte mais significativa das experiências adquiridas durante o mestrado.

À Flavia do Amaral Vieira e Paola Angelucci, que dividiram comigo ideias fundamentais para a realização dessa dissertação.

Em especial, agradeço à professora doutora Fernanda Frizzo Bragato, pela dedicação no acompanhamento de todo o meu desenvolvimento acadêmico desde 2015 e pelo exemplo de engajamento na coordenação dos projetos desenvolvidos no âmbito do Núcleo de Direitos Humanos/Unisinos.

Por fim, agradeço à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES pela bolsa de estudos fundamental para a realização dessa pesquisa.

*“Laudos apontam que o rompimento da barragem foi causado por uma sucessão de erros e negligências. O rompimento da Barragem do Fundão ocorreu durante o período da Piracema, época de desova dos peixes. Durante este período é proibida a pesca, com pena de prisão para quem pescar apenas um peixe. Até hoje nenhuma pessoa foi presa devido ao desastre”*

*(Rio Doce – Histórias de uma Tragédia)*

## RESUMO

Desde o período colonial, a proteção dos direitos humanos de comunidades indígenas é sistematicamente afetada por violações decorrentes da extração de minério sob o solo da América Latina, uma prática historicamente realizada pelos estados coloniais e cujos principais agentes, contemporaneamente, são as empresas transnacionais. Em razão do crescente aumento do potencial violador destas empresas, discute-se, no âmbito da ONU, a possibilidade de um tratado internacional que vincule diretamente as empresas transnacionais ao cumprimento de regras de direitos humanos internacionalmente reconhecidas. Todavia, no que se refere aos interesses das comunidades indígenas, a possibilidade de adoção de um tratado internacional para empresas e direitos humanos se insere em um campo de disputas. De um lado, os direitos indígenas são protegidos pela Declaração dos Direitos dos Povos Indígenas da ONU (2007) e pela Convenção nº 169 da OIT (1989); de outro, estes direitos são relativizados pela ausência de mecanismos de responsabilização direta das empresas transnacionais por violações de direitos humanos. Desde a perspectiva decolonial, observa-se que a adoção de um tratado internacional que vincule diretamente as companhias transnacionais a parâmetros de direitos humanos só será emancipatória para os povos indígenas se incorporar as suas reivindicações comunitárias por autodeterminação, em oposição a uma leitura predominantemente liberal acerca dos direitos humanos. Para referida análise, o método de abordagem adotado é tributário da tradição dialética, tendo em vista a contraposição das reivindicações de direitos pelos indígenas com a lógica moderno/colonial.

**Palavras-chave:** Direito internacional dos direitos humanos. Mineração. Decolonialidade. Povos indígenas. Direito à autodeterminação.

## ABSTRACT

Since the colonial period, the human rights protection of indigenous communities has been systematically affected by aggressions from the industrial mining activities over the soil of Latin America, historically carried out by colonial states and whose main agents contemporaneously are transnational corporations. In view of the companies increasing potential for violating human rights, the possibility of an international treaty that binds transnational corporations with human rights parameters is being discussed in the UN. Thus, the possibility of adopting an international treaty for companies and human rights is part of a field overgrown by disputes, which resulted in two contradictory positions for the protection of human rights of indigenous communities. On one hand, indigenous people's rights are protected by the UN Declaration on the Rights of Indigenous People (2007) and ILO Convention 169 (1989); on the other, these rights are relativized by the absence of mechanisms about transnational corporations legal accountability. From a decolonial perspective, it is noted that discussions about the adoption of an international treaty will only be emancipatory for indigenous people by incorporating the community demands for self-determination, in opposition to a predominantly liberal reading of human rights. For this analysis, the method of approach adopted is tributary to the dialectical tradition, in view of the contraposition arising from indigenous people's claims with the western-modern-capitalist logic.

**Keywords:** International law of human rights. Mining. Decoloniality. Indigenous peoples. Right to self-determination.

## LISTA DE MAPAS

Mapa 1. Incidência de Conflitos Envolvendo Extração Mineral na América Latina....	22
Mapa 2. Desmatamento em Terras Indígenas na Amazônia Legal.....	79
Mapa 3. Processos Minerários em Terras Indígenas na Amazônia Legal.....	81

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CEPAL	Comissão Econômica para América Latina e o Caribe
CF	Constituição Federal
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CIMI	Conselho Indigenista Missionário
CNV	Comissão Nacional da Verdade
Corte IDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
DIDH	Direito Internacional dos Direitos Humanos
DPLF	Due Process of Law Foundation
EJ Atlas	Environmental Justice Atlas
ENIP	European Network on Indigenous Peoples
ISA	Instituto Socioambiental
MPF	Ministério Público Federal
OCMAL	Observatorio de Conflictos Mineros de America Latina
OEA	Organização dos Estados Americanos
OEIGWG	Open-Ended Intergovernmental Working Group on Transnational Corporations and Other Business Enterprises with Respect to Human Rights
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONU	Organização das Nações Unidas
TI	Terra Indígena

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>2 VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS DE INDÍGENAS POR EMPRESAS TRANSNACIONAIS: UMA HERANÇA COLONIAL .....</b>	<b>20</b>
<b>2.1 Agressões aos Indígenas e as Primeiras Descobertas de Metais Preciosos na América Latina .....</b>	<b>24</b>
2.1.1 O Papel das Empresas Transnacionais na Manutenção da Estrutura Extrativista Colonial.....	28
<b>2.2 Da Desregulação Interna às Violações de Direitos Humanos no Âmbito Internacional.....</b>	<b>34</b>
2.2.1 A Fragmentação da Responsabilidade Societária e a Possibilidade de Formação de uma Arquitetura da Impunidade na Operação das Empresas Transnacionais .....	40
2.2.2 O Desastre de Mariana e o Impacto Sobre os Modos de Vida dos Krenak: a Face Perversa da Atuação Empresarial Irresponsável .....	44
<b>3 A CONQUISTA DA AMÉRICA, A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA-MUNDO E O DESENVOLVIMENTO DO CAPITALISMO MUNDIAL: A COLONIALIDADE COMO UM ELEMENTO QUE SUPERA A AGÊNCIA DOS ESTADOS E SE MANIFESTA NA ATUAÇÃO DAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS .....</b>	<b>50</b>
<b>3.1 A Conquista da América e a Formação do Moderno Sistema-Mundo .....</b>	<b>51</b>
3.1.1 Chaves de Leitura para a Relação entre Transnacionais e Direitos Humanos a partir da Matriz Teórica Decolonial.....	54
<b>3.2 Uma Abordagem do Direito Internacional dos Direitos Humanos e a Noção de Colonialidade.....</b>	<b>61</b>
3.2.1 A Genealogia dos Direitos Humanos: o Limite Semântico das Reivindicações das Demandas Indígenas no Contexto Colonial .....	63
3.2.2 Apontamentos para uma Perspectiva Decolonial acerca do Direito Internacional dos Direitos Humanos .....	71
<b>4 OS DIREITOS HUMANOS DE INDÍGENAS FRENTE A POSSIBILIDADE DE UM TRATADO REGULANDO A RESPONSABILIDADE DE EMPRESAS TRANSNACIONAIS NO ÂMBITO DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS.....</b>	<b>78</b>

<b>4.1 A Precarização dos Direitos Humanos de Indígenas a partir de um Quadro Normativo Internacional Não Vinculante.....</b>	<b>83</b>
4.1.1 A Agenda das Nações Unidas em Defesa dos Direitos Humanos dos Povos Indígenas.....	92
<b>4.2 O Direito à Autodeterminação como uma Possibilidade Emancipatória para os Povos Indígenas.....</b>	<b>96</b>
4.2.1 O Estado da Arte acerca das Discussões sobre a Incorporação do Direito à Autodeterminação Indígena em um Tratado Vinculante para Empresas Transnacionais .....	102
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>109</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>117</b>

## 1 INTRODUÇÃO

*“Me falta imaginação, você diz.  
Não. Me falta linguagem.  
Linguagem para esclarecer  
minha resistência aos literados.  
As palavras são uma guerra para mim.  
Elas ameaçam a minha família.  
Para ganhar a palavra  
para descrever a perda  
eu arrisco perder tudo [...]”  
(MORAGA, 2000, tradução nossa<sup>1</sup>).*

A presente dissertação, desenvolvida no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos), vincula-se à sua linha de pesquisa “Sociedade, Novos Direitos e Transnacionalização”. Além disso, compõe o projeto “Políticas de regulación de las empresas transnacionales por violaciones a los Derechos Humanos en América Latina”, desenvolvido no âmbito do Consorcio Latinoamericano de Posgrado en Derechos Humanos, que possui como objetivo geral identificar, sob a perspectiva latino-americana comparada, propostas de regulação nacional para a prevenção, controle e reparação dos impactos provocados pela cadeia de produção mineira aos Direitos Humanos.

Especificamente, o Núcleo de Direitos Humanos/Unisinos insere-se no projeto para analisar o cenário envolvendo violações de Direitos Humanos de indígenas em questões que envolvam conflitos de interesses com empresas mineradoras transnacionais frente à possibilidade de adoção de um tratado internacional vinculante. Nesse sentido, o tema da presente dissertação diz respeito à possibilidade de responsabilização jurídica de empresas transnacionais pela violação de Direitos Humanos de povos indígenas na América Latina sob a perspectiva da matriz teórica decolonial<sup>2</sup>. A delimitação do tema está na busca pelo

<sup>1</sup> No original: *“I lack imagination you say. No. I lack language. The language to clarify my resistance to the literate. Words are a war to me. They threaten my family. To gain the word to describe the loss I risk losing everything.”*

<sup>2</sup> Colonialidade significa a lógica de distribuição de poder social que fundamentou ao mesmo tempo a o colonialismo e o advento da modernidade. (GROSFOGUEL, 2008). Trata-se de um aparato predominantemente simbólico de domínio do poder que se manifesta pela dominação do conhecer, compreender e sentir como formas de controlar a subjetividade humana e que, em última instância, “justifica” o domínio político que alguns países exercem sobre o “sul global”. (MIGNOLO, 2010). Assim, a matriz teórica decolonial constitui-se através de um extenso corpo bibliográfico produzido por profissionais de diversas áreas, tais como: filosofia, sociologia,

potencial da decolonialidade para desvelar chaves de leitura capazes de dialogar com a demanda por autodeterminação dos povos indígenas quando se tem em vista a possibilidade de adoção de um tratado internacional vinculante e que estabeleça parâmetros de direitos humanos para as empresas transnacionais.

No Brasil, conforme a Constituição Federal de 1988, a exploração do subsolo em terras historicamente ocupadas por povos indígenas depende da aprovação de instrumento legislativo específico regulando a matéria. Todavia, passados 28 da promulgação da Constituição, inexistente lei específica que supra o requisito constitucional. Forma-se um cenário delicado: conforme o relatório “Mineração em Terras Indígenas na Amazônia brasileira”, publicado em 2013 e desenvolvido pelo Instituto Socioambiental (ISA), apesar da proteção constitucional, existem 104 processos titulados e 4.116 interesses minerários incidentes em 152 Terras Indígenas no território amazônico. A Terra Indígena Xikrin do Caté, por exemplo, soma 120 requerimentos de pesquisa que totalizam cerca de um milhão de hectares, enquanto o território possui apenas 439 mil hectares - simbolizando a dimensão do interesse das empresas mineradoras, que vêm especulando o potencial econômico dos minerais sob o solo habitado pelas comunidades tradicionais antes mesmo da regulação exigida pelo texto constitucional. (ROLLA, RICARDO; 2013).

Os interesses que balizam atividades empresariais e que resultam na exploração dos recursos naturais da América Latina remetem a um cenário econômico globalizado que transpassa as fronteiras estatais, no qual há grande concentração de demanda por minérios. (CIDH, 2015). As particularidades do processo de investimento e produção exigem empresas capazes de investir um grande capital por um grande lapso temporal, aumentando os índices de risco de prejuízo e fazendo com que o mercado seja propício para aquelas empresas com o tamanho suficiente para mitigar o risco – as transnacionais. (CEPAL, 2016). Entre 2000 e 2015 se concentraram as maiores transações empresarias entre empresas do setor da mineração metálica. Do montante total de aquisições e fusões, 92%

---

antropologia, crítica literária, semiótica e pedagogia. Suas influências teóricas são, entre outras: filosofia da libertação, teologia da libertação, teoria da dependência, pós-estruturalismo, estudos culturais, estudos subalternos e pós-coloniais, pedagogia crítica, marxismo, feminismo, filosofia latino-americana e filosofia afro-caribenha e alguns de seus autores mais conhecidos são Enrique Dussel, Walter Dignolo, Aníbal Quijano, Ramón Grosfoguel, Catherine Walsh, Nelson Maldonado-Torres, Santiago Castro-Gómez e Arturo Escobar. (BALLESTRIN, 2013; BIGOLIN, SCHROEDER, 2016).

correspondem a empresas de oito países, dos quais destaca-se Brasil, Chile, Peru e México como os principais destinos das operações. Por outro lado, os quatro principais compradores foram Canadá, China, Estados Unidos e Reino Unido. (CEPAL, 2016).

Entretanto, a demanda internacional e a consequente entrada de capital estrangeiro na América Latina não significam, por si só, a tangibilidade dos investimentos. (CEPAL, 2016). Após um período onde a exportação de minério extraído do território representou uma das fontes mais importantes de ingresso de capital estrangeiro na região, o preço dos metais entrou em queda a partir de 2015 sem que o período de “prosperidade” das exportações tenha significado o crescimento de empresas nacionais com uma contribuição significativa para a diversificação das economias regionais (CEPAL, 2016); pelo contrário, a extração metálica possui espaço físico localizado e produz efeitos imediatos sobre os habitantes do território explorado. Paradoxalmente, ao impulsionar o desenvolvimento econômico, a extração de minerais desvela uma série de impactos negativos sobre o campo ambiental, social, cultural e humano - muitas vezes negligenciados.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (2015) constata que, com frequência, os projetos de extração, exploração e desenvolvimento afetam terras e territórios que são historicamente ocupados por povos e comunidades indígenas. Trata-se de uma situação grave tendo em vista que referidas localidades habitualmente possuem um vasto potencial econômico, contrastando com a pouca influência política que os povos indígenas (muitas vezes em condição de extrema pobreza) exercem sobre os demais atores envolvidos nos projetos exploratórios.

Nesse aspecto, em um contexto progressivo de violações aos direitos humanos de indígenas por empresas transnacionais, surge uma alternativa no âmbito do direito internacional: a Resolução AHRC26L.1, que fora aprovada na 26ª Sessão da Organização das Nações Unidas, em 26 de junho de 2014, e que se apresenta como a possibilidade de se chegar a um consenso jurídico sobre a viabilidade de se adotar um instrumento legislativo com força vinculante acerca das práticas de empresas transnacionais que possua preceitos de Direitos Humanos como parâmetros claros. (SALAZAR, 2015). Todavia, as deliberações internacionais estão abertas aos diferentes interesses políticos dos países que compõem as Nações Unidas e correm o risco de serem afetadas pelo antagonismo entre os

interesses de países desenvolvidos e países subdesenvolvidos ao incorporarem medidas mais benéficas à exploração ou a preservação do território latino-americano. (SALAZAR, 2015). Nesse contexto, a matriz teórica decolonial possibilita uma análise crítica acerca do discurso dos Direitos Humanos para que se evite a incorporação, no tratado, de perspectivas desenvolvimentistas que resultarão no agravamento do domínio econômico/cultural/epistemológico que o norte exerce sobre o sul global, com o qual aqueles habitantes originários do território latino – os indígenas - são os que mais sofrem.

A partir desse panorama, chega-se ao problema: em que medida a adoção de um tratado internacional regulando direitos humanos e empresas pode significar uma estratégia emancipatória para as comunidades indígenas? Nesse aspecto, a hipótese é de que se o instrumento normativo que talvez seja originado a partir da Resolução AHRC26L.1 pretender efetivamente incorporar uma visão que possibilite o desenvolvimento sustentável, a decolonização da relação entre direitos humanos e empresas significa a criação de um universo dialético entre o mundo-aldeia e a modernidade crítica, que passa pela formulação de medidas legislativas que viabilizem relações interculturais simétricas e livres a partir das lutas históricas pelo reconhecimento do direito à autodeterminação realizadas pelas comunidades indígenas no âmbito da ONU e da OIT.

Destarte, o objetivo da presente dissertação é identificar de que forma uma leitura decolonial acerca da ausência de responsabilização jurídica direta sobre as empresas transnacionais por violações de direitos humanos pode resultar no reconhecimento de elementos que possibilitem a proteção efetiva às demandas dos povos indígenas. Para a realização do objetivo geral, foram estabelecidos três objetivos específicos: a) identificar as relações de continuidade entre um passado colonial extrativista e o panorama contemporâneo de violações de direitos humanos de indígenas por empresas transnacionais mineradoras; b) apresentar a matriz teórica decolonial e o seu potencial explicativo em relação às constantes violações de Direitos Humanos na América Latina por empresas transnacionais, e; c) identificar as posições políticas imbricadas no debate acerca da adoção de um instrumento legislativo internacional regulando a responsabilização de empresas transnacionais pela violação de direitos humanos como o intuito de possibilitar uma perspectiva em relação ao tratado que respeite as demandas dos povos indígenas.

O método de abordagem aplicado constitui-se como uma leitura decolonial da tradição dialética. Conforme Linda Smith (2012), a palavra “pesquisa” possui um sentido problemático no contexto indígena. À sua própria maneira, pessoas indígenas refletem sobre o papel da pesquisa científica na construção de seus projetos históricos (geralmente como uma justificativa para narrativas que legitimaram violações de Direitos Humanos). (SMITH, 2012). O desrespeito ao senso de humanidade indígena, fundamentado pela pesquisa científica, constitui-se como uma dimensão inseparável da construção da identidade cultural de diversas comunidades. (SMITH, 2012). Para além de um problema ligado a um passado colonial, as consequências do progresso científico são estratégias argumentativas que justificam a negação da reivindicação por existência, terras e territórios, direito à autodeterminação, preservação da linguagem e formas de conhecimento ligadas a culturas não-ocidentais. (SMITH, 2012). Nesse contexto, uma estratégia de resistência às violações de Direitos Humanos cometidas às comunidades tradicionais vem sendo a resistência à palavra escrita como forma de impedir a legitimação, no âmbito acadêmico, de práticas intervencionistas indesejáveis pelas comunidades tradicionais. (SMITH, 2012).

A relutância à palavra escrita simboliza a dificuldade de se estabelecer um método de abordagem quando se é obrigado a escolher entre um conjunto de opções previamente à disposição do cânone acadêmico para analisar questões envolvendo o conflito de interesses entre indígenas e a racionalidade mercadológica, porque nenhuma delas sistematiza técnicas capazes de interagir com a racionalidade indígena sem reprimir as subjetividades dos povos colonizados. (MIGNOLO, 2010). A decolonização da pesquisa científica está direcionada, portanto, ao desenvolvimento de tecnologias que estructurem técnicas de argumentação capazes que romper com a universalização dos ideais de vida europeus (MIGNOLO, 2010) para possibilitar a formação de um horizonte trans-moderno. (DUSSEL, 1993). Trata-se de uma abertura epistemológica para a o enfrentamento de perspectivas culturais ego centradas. (PUENTES, 2015).

Nesse sentido, Segato (2010), buscando um método científico capaz de servir como estratégia para responder àquelas perguntas que são colocadas pelos sujeitos que normalmente aparecem como mero objetos de estudos e investigações (minorias desempoderadas), apresenta a utilização do procedimento da escuta etnográfica e da realização de uma antropologia por demanda como uma alternativa

apta a dialogar com a matriz teórica decolonial para trazer, ao meio acadêmico, um potencial de redistribuição simbólico da possibilidade de o subalterno falar. (PUENTES, 2015). A antropologia por demanda reflete a busca por métodos de abordagem que rompam com o cânone tradicional da pesquisa científica, fazendo com que abordagens qualitativas da investigação passem a ter um papel de centralidade nas reflexões teóricas para possibilitar a aproximação de perspectivas interculturais críticas, geralmente rechaçadas do discurso acadêmico. (PUENTES, 2015).

Essa resistência acadêmica não é recente e muito menos infundada. Ao incorporar abordagens qualitativas, o pesquisador pode ser ver limitado por uma série de limites políticos, que colocam em dúvida a capacidade explicativa da matriz teórica decolonial. Nas palavras de Puentes:

[n]ão somente os nossos esforços por escutar as vozes baixas não possuem, por si mesmos, nenhuma geração ou alteração do sentido comum e do imaginário sobre acerca de quem somos – um aspecto essencial quanto temos em vista contribuir para o advento de uma crise na hegemonia vigente; mas também faz com que nos movamos em uma zona que se encontra entre a militância e a investigação científica<sup>3</sup>. (2015, p. [S.I.]).

A preocupação é a de que o papel militante do pesquisador reflita em uma pesquisa parcial, comprometida politicamente que se distancia da possibilidade de se construir uma argumentação justificável sob o ponto de vista científico-racional e assuma a verdade do subalterno como verdade absoluta. (PUENTES, 2015). Entretanto, conforme Mignolo (2010), a possibilidade de uma abordagem acadêmica decolonial não significa reivindicar a negação da epistemologia ocidental; mas a possibilidade de um conhecimento que pretenda à exterioridade, única forma de possibilitar um horizonte de expectativas que não signifique uma concepção “totalizante de totalidade”. (MIGNOLO, 2010). Trata-se da possibilidade de fuga às experiências acadêmicas que, a partir de matrizes teóricas analíticas, reivindicam a verdade sobre a história como uma dimensão linear que desconsidera as particularidades dos modos de vida não-ocidentais como uma estratégia autoritária

---

<sup>3</sup> No original: “[n]o sólo nuestros esfuerzos por escuchar las voces bajas no lograrán, por si mismos, ninguna generación o alteración del sentido común y del imaginario acerca de quiénes somos - aspecto imprescindible si queremos contribuir al logro de una crisis en la hegemonía vigente, sino que hace que nos movamos en una zona que se encuentra entre la militancia y la investigación científica”.

para impedir a validade de argumentos que correspondam às demandas de culturas não-ocidentais. (MIGNOLO, 2010; SMITH, 2012). Portanto, é a partir de experiências e horizontes que se desvinculem de valores eurocêntricos que surge a exterioridade como a possibilidade almejada por um projeto acadêmico que opte pela decolonialidade como matriz teórica. (MIGNOLO, 2010).

Ou seja, a transmodernidade se coloca no horizonte de um método científico que se pretenda “decolonial” não como um projeto determinista ou como uma tese em defesa do relativismo cultural. Ao romper com um horizonte de expectativas excludente não se está negando a validade das opções ideológicas europeias, mas sim a sua pretensão totalizante. Por isso, uma metodologia decolonial aponta para uma gramática dialógica, identificada por Mignolo como “epistemologia fronteiriça”. (MIGNOLO, 2010). Nas palavras do autor:

Nesse sentido, da possibilidade de se explorar um horizonte de possibilidades a partir do pensamento fronteiriço abordando as inter-relações entre modernidade e colonialidade, o percurso metodológico da presente dissertação colocará em diálogo concepções humanistas ocidentais e o seu potencial para a relação entre direitos humanos e empresas, especificamente no que diz respeito à exploração do território ocupado por comunidades tradicionais pelo potencial econômico de empresas mineradoras transnacionais.

A forma como os direitos humanos são comumente entendidos enquadra-se em uma lógica na qual a legitimidade de suposições teóricas são baseadas a partir da localização geopolítica dos agentes que produzem o conhecimento. (BARRETO, 2013). Conforme Manoel Barreto:

A teoria eurocêntrica dos direitos humanos se apresenta como objetiva e universal e, muito embora assuma autoridade e legitimidade exclusiva, condena o terceiro mundo à impossibilidade ou ao silêncio. (BARRETO, 2013, p. 6, tradução nossa<sup>4</sup>)

Escondendo aspectos essenciais da genealogia da dialética entre modernidade e colonialidade, a teoria hegemônica dos direitos humanos oculta o potencial desses direitos na luta do terceiro mundo contra o imperialismo e o colonialismo, impossibilitando um diálogo igualitário e democrático entre os

---

<sup>4</sup> No original: [t]he Eurocentric theory of human rights presents itself as objective and universal and, while it assumes exclusive authority and legitimacy, it condemns a Third World approach to impossibility or silence”.

interesses ideológicos que permeiam a exploração do território latino-americano por empresas transnacionais. A possibilidade de uma historiografia dos direitos humanos que contribua para o resgate do papel geopolítico do terceiro mundo como um interlocutor legítimo para se situar no campo daqueles atores políticos que estão legitimados a falar pelo humano no discurso dos direitos humanos (MIGNOLO, 2009) exige uma relação dialética epistemológica que destitua a cultura europeia egocêntrica do seu lugar de fala totalizante. (BARRETO, 2013).

A busca por um método de análise decolonial para a relação entre interesses de empresas transnacionais mineradoras e comunidades tradicionais significa, no contexto da presente pesquisa, a sistematização de estratégias dialéticas que: a) possibilitem o estabelecimento de um canal comunicativo entre diferentes ideologias, no qual os argumentos não sejam legitimados pela especialização de lugares de fala autorizadas a enunciar o conhecimento, (o que significa a urgência da provincialização da contribuição filosófica europeia) (MIGNOLO, 2009; BARRETO, 2013); e b) estimulem a formação de um entre-mundo proveitoso entre modernidade crítica e a racionalidade das comunidades tradicionais que faça penetrar e hierarquiar étnica com um discurso igualitário que será adequado se for aceito a partir do foro e da jurisdição da própria comunidade. (SEGATO, 2012, p.128).

Por isso, o método de abordagem adotado é tributário da tradição dialética, tendo em vista a necessidade de se explorar as limitações e contradições do discurso jurídico ocidental, contrapondo-o com a realidade das comunidades tradicionais apresentada em forma de reivindicação por suas demandas (geralmente conflitantes com a lógica ocidental-moderno-capitalista). Trata-se da oposição de um momento crítico (decolonialidade) a um momento positivo (modernidade). Entretanto, o resultado dessa relação dialética não será apresentado como uma síntese abstrata, localizada puramente na esfera da consciência, mas como uma “alternativa” (opção decolonial), permanentemente confrontada pelos anseios e necessidades da dinâmica das culturas tradicionais. (MIGNOLO, 2012).

O procedimento adotado será o histórico na medida em que se recuperará a narrativa da história durante o período colonial para demonstrar de que forma a exploração de empresas transnacionais no território latino-americano é tributária do colonialismo não apenas como um aspecto residual, mas como uma consequência de uma lógica que pauta a distribuição de poder entre o norte e o sul global - a colonialidade.

Além disso, como se pretende confrontar as diferentes ideologias que permeiam o debate acerca da legislação nascente no plano internacional que pretende regular a relação entre Direitos Humanos e empresas, o método comparativo será utilizado com o intuito de sistematizar a dialética entre o aparato epistemológico de enunciação do poder durante o período colonial e a contemporaneidade.

Destarte, no segundo capítulo da presente dissertação pretende-se demonstrar as relações de continuidade entre as agressões aos povos indígenas causadas pelo extrativismo mineral na América Latina durante o período colonial e as contemporâneas violações de direitos humanos perpetradas por empresas transnacionais. Para tanto, demonstrar-se-á o histórico da formação de uma arquitetura de impunidade em torno da responsabilização de empresas transnacionais como um dos principais mecanismos permissivos a um panorama sistemático de violações de direitos humanos.

No terceiro capítulo, será abordada a decolonialidade como uma matriz teórica capaz de explicar a continuidade histórica entre o extrativismo colonial e atuação das multinacionais mineradoras como uma relação que, para além da mera dominação econômica interestatal, constituiu-se através de uma fundamentação epistemológica de dominação sobre a subjetividade dos povos colonizados e do domínio físico dos territórios da América Latina. Para tanto, será demonstrada de que forma a subjugação dos povos originários do território latino possui uma relação intrínseca com a ideia de direito internacional dos direitos humanos.

Por fim, no quarto capítulo, demonstrar-se-á como o debate realizado no âmbito da OIT e da ONU, envolvendo a relação entre direitos humanos e empresas, é tributário da lógica colonial ao permitir a sobreposição da adoção de uma agenda que relativiza a importância da responsabilização direta das empresas transnacionais, possibilitando que as empresas estabeleçam estratégias capazes de mitigar o direito à autodeterminação, protegido principalmente pela Convenção Nº 169 da OIT, e pela Declaração da ONU Sobre os direitos dos povos indígenas.

## 2 VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS DE INDÍGENAS POR EMPRESAS TRANSNACIONAIS: UMA HERANÇA COLONIAL

*“As multinacionais foram chamadas de ‘motores do crescimento’, uma metáfora sugestiva de que foram ou podem ser utilizadas para mover alguma coisa – o Estado-nação, talvez. O estudo de sua história parece sugerir o contrário: que as economias, os governos e as sociedades é que foram utilizados para fazer as multinacionais se movimentarem. É, certamente, um grande paradoxo da história que elas, as mais poderosas instituições da humanidade, ultrapassando não apenas os governos nacionais, mas as religiões e as culturas, não ajam em benefício da humanidade como um todo.”*

(DEAN, 1983, p. 103).

Entre 07 e 17 de março de 2016, atendendo a pedidos de indígenas brasileiros e respondendo o convite do Governo Federal, a Relatora Especial sobre os direitos dos povos indígenas da Organização das Nações Unidas. (ONU, 2016b), Victoria Tauli-Corpuz, visitou o Brasil no intuito de apurar possíveis violações de direitos humanos. (ONU, 2016b). A visita coincidiu com um cenário político instável, no qual se formou um governo interino<sup>5</sup> após o impeachment da ex-presidente Dilma Roussef, e o clima de insegurança política<sup>6</sup> marcou as principais preocupações constantes no relatório de conclusões apresentado. (ONU, 2016b). O documento apontou uma série de práticas (empresariais e estatais) que estão em desacordo com um vasto aparato político, legislativo e jurídico, criado para preservar os modos de vida particulares dos povos indígenas através da defesa de seus direitos territoriais e culturais. (ONU, 2016b).

Em contraste com a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas e com a Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais da Organização Internacional do Trabalho, que contém uma série de dispositivos efetivos para a proteção dos indígenas a partir de desdobramentos do direito à

---

<sup>5</sup> Posteriormente, no dia 31/08/2017, aprovado o impeachment da ex-presidente Dilma Roussef, Michel Temer assumiria oficialmente a presidência da república.

<sup>6</sup> Conforme relatório da missão ao Brasil da Relatora Especial sobre os direitos dos povos indígenas elaborado por Victória Tauli-Corpuz, a visita foi realizada em um período de “agravamento da crise política no Brasil que levou a uma considerável agitação política, incluindo o processo em curso de impeachment da Presidente e a formação de um governo interino”. (ONU, 2016b, p.3)

autodeterminação, a relatora observou que os povos indígenas enfrentam os riscos mais graves no período pós-constitucional<sup>7</sup>. (ONU, 2016b). Diversos são os fatores que intensificam um quadro acentuado de retrocessos em relação à proteção dos direitos indígenas, dentre os quais destaca-se um panorama político-legislativo que permite que os interesses empresariais que patrocinam megaprojetos facilmente se sobreponham aos direitos indígenas. (OCMAL, 2016; ONU, 2016b). Nesse sentido, representantes de diversas comunidades reportaram ameaças a sua própria existência em um contexto de projetos empresariais de grande escala, com enfoque na tensão com empresas transnacionais mineradoras. Exemplo dessa tensão é a dimensão do colapso da Barragem Fundão, em Mariana – MG que impactou profundamente a organização social dos indígenas Krenak. (CDH/UFMG, 2017; ONU, 2016b).

Se por um lado as atividades extrativistas possuem importância constante para as estratégias de desenvolvimento econômico de diversos países no plano global (CEPAL, 2016), em contrapartida, a preservação dos direitos indígenas vem sendo constantemente ameaçada. (OCMAL, 2016). Nesse contexto, o “Mapa de Conflitos Mineiros, Projetos e Empresas Mineiras na América Latina” registrou um número alarmante: 205 conflitos na América Latina ocasionados pela atividade mineradora<sup>8</sup>.

Observe-se o mapa:

---

<sup>7</sup> Pode-se citar, dentre as práticas apontadas no relatório que representam os riscos às comunidades tradicionais no Brasil: ataques em represália à tentativa de ocupação de terras ancestrais; negligência em relação à necessidade de consulta prévia aos indígenas em relação a políticas públicas que afetam diretamente as suas comunidades; mortes; ferimentos a bala; prisões arbitrárias; torturas e criminalização de líderes indígenas. (ONU, 2016b).

<sup>8</sup> Conforme dados coletados desde pela OCMAL (2016), o Peru ocupa o primeiro lugar na escala, com 39 conflitos registrados, seguido por Chile e México com 37 conflitos (cada um), Argentina, com 37 e Brasil, com 20 conflitos.

### Mapa 1. Incidência de Conflitos Envolvendo Extração Mineral na América Latina



Fonte: EJ ATLAS, 2017.

Os pontos em laranja representam a incidência de conflitos envolvendo o extrativismo mineral<sup>9</sup>, muitos dos quais relacionados a terras tradicionalmente ocupadas por povos e comunidades indígenas. (OCMAL, 2016). Todavia, apesar de a indústria extrativista representar uma ameaça para a preservação dos direitos humanos de indígenas, em 2016, a Due Process of Law Fundation – DPLF,

<sup>9</sup> Ilustrando a dimensão dos conflitos entre empresas mineradora e indígenas, ressalta-se que, no mundo, ativistas ligados a causas relacionadas à mineração são os que mais sofrem repressões violentas. Apenas em 2015, foram 42 mortes. (GLOBAL WITNESS, 2016).

publicou o documento “Direito à Consulta e Consentimento de Povos Indígenas, Quilombolas e Comunidades Tradicionais”, no qual consta as principais medidas legislativas em tramitação no Brasil e que afetam diretamente povos indígenas e tribais e ignoram a necessidade de consentimento prévio, livre e informado<sup>10</sup>. (GARZÓN, YAMADA, OLIVEIRA; 2016). Três dessas medidas referem-se especificamente à mineração e não respeitam os parâmetros de consulta prévia estabelecidos pela Convenção nº 169 e pela Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas.

Em um panorama sistemático e institucionalizado de agressões aos direitos indígenas, a Resolução AHRC26L.1, aprovada na 26ª Sessão da Organização das Nações Unidas, realizada em 26 de junho de 2014 e que resultou na formação de um grupo de trabalho intergovernamental para avaliar a possibilidade de responsabilização direta de empresas transnacionais pela violação de direitos humanos, se insere em um amplo debate político internacional acerca da possibilidade de se chegar a um consenso jurídico sobre as práticas de empresas transnacionais com standards de Direitos Humanos como preceitos vinculantes. (SALAZAR, 2016). Por isso, torna-se imperativo analisar o contexto histórico da sistematização de violações de direitos humanos de indígenas por empresas transnacionais, tendo em vista o potencial de um futuro tratado vinculante capaz de estabelecer medidas aptas a evitar violações de direitos humanos de indígenas por empresas transnacionais.

Para tanto, a compreensão das dimensões de continuidade das agressões aos indígenas às custas da prática extrativista a partir da colonização do território latino-americano possibilita uma análise acerca da hostilidade aos indígenas e da degradação da natureza que desvele as estratégias desenvolvimentistas que, historicamente, vem justificando a negação da reivindicação por existência, terras e territórios, direito à autodeterminação, preservação da linguagem e formas de

---

<sup>10</sup> São eles: Projeto de Emenda Constitucional nº 76 de 2011 – dispõe sobre a participação nos resultados de indígenas no aproveitamento de recursos hídricos em suas terras; Projeto de Lei Complementar nº 1.610/1996 – dispõe sobre a mineração em terras indígenas; Proposta de Emenda Constitucional nº 215/2000 – dispõe sobre o procedimento de demarcação e reconhecimento de terras indígenas, transferindo para o poder legislativo a competência de demarcar as terras indígenas; Proposta de Emenda Constitucional nº 71/2011 – altera as regras para a demarcação das terras indígenas; Projeto de Lei Complementar nº 227/2012 – dispõe sobre o uso de recursos naturais dentro de terras indígenas; Projeto de Lei nº 5.807/2013 – dispõe sobre a mineração em terras indígenas; Projeto de Lei nº 1.215/2015 – dispõe sobre o reconhecimento e demarcação de terras indígenas. (GARZÓN, YAMADA, OLIVEIRA; 2016).

conhecimento ligadas a culturas não-ocidentais. (ALIMONDA, 2011; SMITH, 2008). Nesse aspecto, uma estratégia de resistência às violações de Direitos Humanos cometidas às comunidades tradicionais passa pela localização das agressões como um tributo do colonialismo, para que se possibilite aberturas teóricas que apontem para uma relação entre reconhecimento dos direitos humanos em um tratado internacional que se torne capaz de materializar relações interculturais simétricas e livres.

## **2.1 Agressões aos Indígenas e as Primeiras Descobertas de Metais Preciosos na América Latina**

A colonização da América apresentou características diversas em relação à exploração e ocupação dos diferentes países que constituem o território. Ainda assim, a redução drástica das populações indígenas em função da exploração de suas terras e do esgotamento de seus recursos apresenta-se como uma particular característica intrínseca ao projeto colonial (FAORO, 2012) e possui relação direta com a utilização de mão de obra indígena não paga e exposta a condições de trabalho precárias para a extração de recursos minerais metálicos sob o solo dos territórios colonizados<sup>11</sup>. (FONTES, 2017). Durante os primeiros 200 anos de dominação colonial, a posição de destaque econômico adquirida pelos espanhóis dentre os países europeus decorre da extração de metais preciosos. Em 1533 os astecas e os incas já haviam sido conquistados e a partir de 1545 ocorreram as descobertas das primeiras minas de ouro e prata no México e nos Andes. (CARDOSO, HELWEGE; 1993). Após o confisco das riquezas locais, os colonizadores encontraram as minas já conhecidas pelas populações originárias, lançando-se à extração de ouro aluvial, que logo se tornou escasso. (CARDOSO, HELWEGE; 1993).

Com a descoberta da técnica do amálgama com mercúrio, em 1544, a extração de prata tornou-se a principal atividade econômica da metrópole espanhola

---

<sup>11</sup> Conforme Souza Filho (2016): “[n]o processo de destruição da natureza [...] os minérios não podiam ser substituídos, o que era arrancado, arrancado estava, ficava, como ficou, o buraco, a cicatriz, a desolação. Cinco séculos cavando e removendo montanhas até deixa-las como uma fina casca descartada. Esta destruição se serviu da destruição dos povos da América, quase sem substituição por africanos. A mineração tem sido feita por trabalho escravo, semi-escravo e servil, obrigando, coagindo e impondo a povos indígenas sua transformação em trabalhadores pouco livres, em mineiros”. (p. 9).

e a mão de obra para os empreendimentos exploratórios foi obtida através da subjugação dos povos originários. (STEIN, J.; STEIN, H; 1977). Como estratégia para evitar a escravidão pura, a Coroa adotou o sistema da Mita<sup>12</sup>, forçando os indígenas ao trabalho em condições precárias em troca de terras. (CARDOSO, HELWEGE, 1993). Dois foram os centros de produção que atingiram posição central para a extração mineral metálica espanhola: Potosí (Andes) e as minas de Zacatecas, Pachuca e Sonora (México), enquanto o restante do território ocupado foi mobilizado para abastecer com suprimentos os empreendimentos mineiros. (CARDOSO, HELWEGE, 1993; PRODANOV, 1990).

No livro “As veias abertas da América Latina”, Eduardo Galeano (2015) recupera a história da cidade de Potosí (hoje pertencente ao território boliviano), uma Vila Imperial em torno da montanha que se tornou a mina de prata mais próspera do território americano e que se consolidaria como o “nervo principal” do reino após a chegada dos espanhóis. A partir da consulta a testemunhos, o autor conta que, durante o apogeu econômico da cidade, a abundância da extração de prata se fazia visível na utilização do metal precioso nas mais diversas situações cotidianas: ornamento das ferraduras dos cavalos, decoração das 36 igrejas da cidade e no calçamento de ruas. (GALEANO, 2015). Em 1650, dando as dimensões da importância da localidade, Potosí possuía 160 mil habitantes, uma das cidades mais prósperas do mundo, com a mesma população de Londres e mais habitantes do que Sevilha, Madri, Roma e Paris. (GALEANO, 2015).

As proporções da quantidade de metais preciosos extraídos da localidade são incertas. Galeano recupera a obra de Earl J. Hamilton, “American Treasure and the Price Revolution in Spain”, que narra o fluxo de 185 mil quilos de ouro e 16 milhões de quilos de prata saídos da América Latina para o porto de Sevilha entre 1503 e 1660, uma quantia que excedia em três vezes as reservas europeias. Conforme o autor: “[n]em sequer os efeitos da conquista dos tesouros persas que Alexandre Magno derramou sobre o mundo helênico poderiam ser comparados com a magnitude dessa formidável contribuição da América para o progresso alheio”. (GALEANO, 2015, p. 44). Estima-se que após três séculos de ciclo mineiro, todos os

---

<sup>12</sup> Fontes (2017) destaca que, muito embora os indígenas tivessem, em tese, direito à remuneração e a não sofrerem maus tratos, como “homens livres”; na prática, eram submetidos a trabalhos forçados. Conforme o autor: “a distância entre a teoria jurídica e a prática empírica é enorme”. (FONTES, 2017, p. 405-406).

recursos da cidade de Potosí tenham sido esgotados, o que gerou a devastação da montanha a mais de 5 mil metros de altitude em relação ao nível do mar às custas de aproximadamente 8 milhões de mortes de índios, obrigados a trabalhar com a extração de minério. De cada dez índios levados para as minas, estima-se que sete perdiam suas vidas. (GALEANO, 2015; PRODANOV, 1990). Dessa forma, o fluxo da riqueza mineral extraída de Potosí em direção à metrópole colonial europeia e aos empreendedores mineiros precedeu a ascensão da Espanha o centro do mercantilismo global. (PRODANOV, 1990).

Ao mesmo tempo em que os espanhóis exploravam os Andes, iniciou-se a ocupação colonial do Brasil por Portugal. (CARDOSO, HELWEGE; 1993). Todavia, a população indígena presente no território possuía localização geográfica dispersa e não havia desenvolvido interesse por metais preciosos, dificultando as estratégias portuguesas de localização de ouro e prata. Por isso, as reservas minerais do território permaneceram intocadas durante os 200 primeiros anos de colonização. (CARDOSO, HELWEGE; 1993). O extrativismo atingiu papel central para a economia portuguesa apenas em 1690, quando foram descobertas reservas de ouro em Minas Gerais. Em 1729, a descoberta de diamantes somou-se à importância adquirida pela extração de ouro. O período de abundância despertou o interesse da metrópole, e o reforço do controle administrativo português foi agressivo, principalmente com os povos originários, cujos modos de vida eram considerados um empecilho para as bandeiras; por este motivo, a dominação daqueles povos representava a possibilidade de obtenção de mão de obra barata. (CARDOSO, HELWEGE; 1993).

A corrida do ouro trouxe para o Brasil o ápice da violência contra os índios no sertão mineiro. (RESENDE, LANGFUR; 2007; p. 15). Os exploradores tinham como objetivo principal a extração de metais preciosos e, além disso, a concessão de cargos e outras espécies de privilégios imperiais. (RESENDE, LANGFUR; 2007). Todavia, apesar das restrições legais à escravização de índios pelas instituições jurídicas coloniais, a sua captura continuou despertando interesse dos bandeirantes, porquanto permanecia o interesse em utilizá-los “para a lavra mineral, agrícola ou serviços domésticos”. (RESENDE, LANGFUR; 2007; p. 15). Conforme Resende e Langfur (2007);

em vista das restrições legais à escravização de índios, [...] os colonos acabaram reproduzindo a prática secular do instituto da 'administração' em Minas Gerais. Tal costume significava que os colonos assumiam a instrução particular dos índios, neó-fitos nas coisas da fé cristã. De fato, sob o pretexto de catequizar, obtinham a prerrogativa de exercer controle sobre os índios, sem que isso pudesse ser caracterizado como escravidão que feria os princípios da lei. Contornavam, com esse expediente, os problemas de ordem jurídica e moral, justificando a sujeição pela necessidade de 'administrar a doutrina aos índios infiéis'. Escamoteavam, enfim, a manutenção das relações escravistas. (p. 15).

Ainda conforme os autores,

[a] conduta para a formalização da administração era sempre a mesma. Aprovada a petição para a captura de índios, o colono deveria apresentar o lote aprisionado ao Senado da Câmara – órgão responsável para delegar a condição de administrador. A primeira responsabilidade do administrador de índios era a consagração do batismo. A partir de então, procurava-se acompanhar sua 'criação'. Averiguava-se se o administrador, atendendo as suas atribuições, encaminhava o índio – então freqüentemente nomeado de 'administrado' – para 'aprender algum ofício ou ocupação em algum lícito trabalho' e se tinha, de alguma forma, 'instruído nos dogmas', bem como se o tratava 'como senão fora de sua natureza liberto'. Tais procedimentos, seguidos de perto pelo Senado da Câmara, ajuizavam o desempenho dos colonos que deveriam guardar 'um grande cuidado na administração dos índios'. (RESENDE, LANGFUR; 2007; p. 16).

A posição dos colonizadores portugueses acerca do estatuto moral dos indígenas foi marcada por divergências: apesar de vigorar o princípio de respeito à liberdade dos nativos, a mobilização da mão-de-obra indígena foi imprescindível para a realização dos projetos coloniais, bem como para a defesa dos territórios ocupados (FONTES, 2017). Sem a força laboral indígena, o projeto colonial teria sido inviável. (FONTES, 2017; PERRONE-MOISÈS, 1992). Em nome da sujeição dos indígenas à demanda de trabalho proveniente dos interesses da coroa, justificou-se a possibilidades de convencimento aos preceitos ocidentais, bem como a guerra justa contra determinadas comunidades - formas "legítimas" de obrigá-los ao trabalho não pago. Nesse sentido, conforme Souza Filho (2016): "[a] colonização da América Latina se deu pela destruição dos povos e da natureza. Aliás, se deu com a tentativa de usar os povos, destruindo-os, para destruir a natureza". (p. 9).

Destarte, é possível perceber que a articulação dos indígenas nos mecanismos de exploração econômica coloniais estava vinculada a uma estratégia

comercial portuguesa, tendo em vista que o país buscava atingir importância central no contexto europeu através do acúmulo de metais preciosos. No entanto, a estratégia não incluía a produção de bens de consumo como forma de estruturação administrativa. (CARDOSO, HELWEGE; 1993).

Assim, no período de transição do mercantilismo para o capitalismo, a lógica da economia metalista colonial perdeu espaço frente ao valor dos bens produtivos, vantajosos para a estimulação da produção e do comércio. (CARDOSO, HELWEGE; 1993). Pouco a pouco, Portugal e Espanha perderiam espaço na competição pré-capitalista, e a exploração dos recursos minerais do continente americano ganharia nova roupagem estratégica através do advento das empresas transnacionais, que atribuíram novos contornos à relação entre exploração de recursos minerais metálicos e agressão às comunidades indígenas. (CARDOSO, HELWEGE; 1993). (DEAN, 1983).

### 2.1.1 O Papel das Empresas Transnacionais na Manutenção da Estrutura Extrativista Colonial

Na década de 1820, grande parte dos movimentos de independência que ocorreram da América Latina obtiveram êxito. A partir de 1840, os países latinos foram inseridos de uma forma mais participativa no mercado mundial. (CARDOSO, HELWEGE; 1993). Alguns fatores foram decisivos para o sucesso dos projetos independentistas, dos quais destaca-se: a política de desmonte de interesses protetivos adotada pela Inglaterra, que se tornou mais receptiva aos produtos primários exportados; o progresso tecnológico na área de mineração e de meios de transporte, que possibilitou custos mais baratos na importação de matéria prima; e a industrialização americana com crescente demanda por produtos primários. (CARDOSO, HELWEGE; 1993).

O século XIX caracterizou-se, para a economia latino-americana, como um período de inserção no mercado mundial por meio da exportação de matéria prima, de tal forma que a taxa de crescimento industrial nos países centrais foi diretamente vinculada à “taxa de aumento da demanda pelas exportações das economias periféricas”. (CARDOSO, HELWEGE; 1993; p. 55). Além disso, o século XIX marca, também, a inserção de capitais globais de companhias americanas (principalmente) e europeias no território latino-americano. (DEAN, 1983). Constituiu-se, assim, os

primórdios das empresas multinacionais modernas<sup>13</sup> através do ingresso de capital estrangeiro na América Latina em forma de investimento estrangeiro direto (IED)<sup>14</sup>. (GARRIGUES, 1982).

A utilização do investimento estrangeiro direto como estratégia de crescimento econômico exercida com maior amplitude pelos Estados Unidos<sup>15</sup>, onde as condições de consumo interno possibilitaram a formação de um microambiente econômico que favoreceu a estimulação necessária para o nascimento de grandes empresas capazes de auferir lucros extraterritoriais. (DEAN, 1983). Explica-se: em um país liberal onde o uso capitalista dos meios de produção era irrestrito, o mercado competitivo de disputa descontrolada resultou no “constante declínio de preços, estagnação de lucros e ondas de falências bancárias”, o que acabou desencadeando a depressão de 1870<sup>16</sup>. (DEAN, 1983, p. 47; SAES, F; SAES. A; 2013). Como alternativa, construíram-se estratégias de monopolização do mercado com a utilização de figuras empresariais constituídas com o objetivo de eliminar a concorrência e mitigar o risco da atividade econômica. Surgiram, assim, as empresas societárias (holdings companies), figura jurídica que permitia o exercício do controle “sobre outra companhia por meio da posse de apenas uma pequena

---

<sup>13</sup> De forma diversa, é possível sustentar a idade média como o período no qual nasceram as empresas multinacionais a partir da criação da “Companhia Holandesa das Índias Orientais” em 1602 e “Índias Ocidentais” em 1615. Todavia, a total dependência das companhias frente ao estado marca divergências com a genealogia das companhias modernas. (TEITELBAUM, 2007; (GARRIGUES, 1982).

<sup>14</sup> O IED diz respeito a qualquer forma de ingresso de capital estrangeiro no mercado produtivo de determinado país. (CEPAL, 2016). Conforme Garay (2012): “a Inversão Estrangeira Direta (IED) consiste na inversão de capital por parte de uma pessoa natural ou de uma pessoa jurídica (instituições e empresas públicas, empresas privadas, etc.) em um país estrangeiro. No país destino, a entrada de capitais pode realizar-se mediante a criação de novas plantas produtivas ou da participação em empresas já estabelecidas para comportar uma filial da companhia inversora [...]. Na atualidade, os principais agentes da IED são as Empresas Transnacionais através das fusões e aquisições transfronteiriças”. (p. [S.I.], tradução nossa). No original: “*la Inversión Extranjera Directa (IED) consiste en la inversión de capital por parte de una persona natural o de una persona jurídica (instituciones y empresas públicas, empresas privadas, etc.) en un país extranjero. En el país de destino, esta entrada de capitales puede realizarse mediante la creación de nuevas plantas productivas o la participación en empresas ya establecidas para conformar una filial de la compañía inversora [...]. En la actualidad, los principales agentes de la IED son las Empresas Transnacionales a través de las fusiones y adquisiciones transfronterizas*”.

<sup>15</sup> Conforme Warren Dean (1983), o investimento americano estrangeiro mais antigo que pode ser caracterizado como uma multinacional foi realizado pela Haviland and Company – empresa importadora de porcelana francesa que compraria uma fábrica na França. No mesmo sentido, a primeira transferência bem-sucedida de tecnologia industrial ocorreu com a empresa Singer Sewing Company, que abriu escritório no Rio de Janeiro em 1952.

<sup>16</sup> O ano que representa a primeira grande crise capitalista. Após quase 100 anos de índices de crescimento elevados após a revolução industrial, a competição interna no contexto britânico levaria à estagnação do mercado de 1870 até 1886, período que ficaria conhecido como “Grande Depressão do Século XIX. (F. SAES, A. SAES; 2013).

quantidade de ações, se a propriedade do restante estivesse bastante dispersa” (DEAN, 1983 p.48).

Os empresários com maior potencial econômico de investimento conquistaram, dessa forma, uma vantagem adicional na disputa capitalista: “era possível criar grandes impérios industriais com uma pequena base de apoio”, tornando factível a concentração industrial de forma ilimitada. (DEAN, 1983, p. 48). Ou seja, a competição capitalista resultou na progressiva concentração e acumulação de capital, que desembocaria na formação de grandes oligopólios na transição do século XIX para o século XX. (TEITELBAUM, 2007). Percebendo a oportunidade de extrair lucros seguros com a injeção de capital em empresas que controlavam todo o seu segmento mercadológico, os bancos foram os principais patrocinadores da formação de grandes companhias, elevando as empresas societárias à principal estratégia negocial dos grandes investidores americanos. (DEAN, 1983; TEITELBAUM, 2007). Para que se tenha dimensão da estatura desse construto jurídico empresarial

[e]ntre 1895 e 1905, 4000 empresas americanas fundiram-se em apenas 400. Só no ano de 1899, desapareceram 1028 empresas. A maior fusão foi a da United States Steel, produto da associação de 171 empresas, proprietárias de bens no valor de 137 milhões de dólares, uma soma fabulosa para a época. Controlava 80 por cento do mercado nacional. No final desse período, apenas 318 empresas eram proprietárias de 40 por cento de todos os bens industriais nos Estados Unidos. (DEAN, 1983, p. 49)

Dessa forma

[s]ob as condições monopolistas de emprego, o trabalho da população operária fora completamente transformado em mercadoria. As empresas, por outro lado, tinham atingido a imortalidade. (DEAN, 1983 p. 49).

Tendo em vista a necessidade das grandes empresas manterem constante a sua taxa de crescimento para que não passassem a ser influenciadas pelos preços competitivos do mercado, o advento dos oligopólios empresariais está diretamente relacionado ao lançamento das multinacionais americanas à conquista dos mercados internacionais. (DEAN, 1983). Por intermédio da internacionalização do investimento (IED), foram criadas companhias com capital suficiente para orientar o mercado externo, buscando preços mais competitivos e suprimindo as demandas

crescentes do contexto consumista. Foi assim que as empresas societárias com potencial multinacional assumiram as antigas estratégias dos estados coloniais e partiram para a aquisição de minas e plantações em países subdesenvolvidos, tendo como objetivo reger toda a cadeia produtiva de determinados setores da economia. (DEAN, 1983).

Enquanto os governos dos Estados Unidos e da Europa Ocidental criaram departamentos focados na aferição de lucros das empresas no mercado externo; em contrapartida, nos países subdesenvolvidos, as administrações (que precisavam do investimento estrangeiro para auferir lucros e pagar dívidas e empréstimos já contraídos com bancos internacionais) concederam às grandes economias globais propriedades e incentivos fiscais, de forma que o território latino-americano encontrou o seu espaço na economia global através da exportação de produtos agrícolas e minerais. (FURTADO, 1970; DEAN, 1983). Destarte, em 1914, no início da Primeira Guerra Mundial, o fluxo de capitais no mercado mundial já era controlado por grandes empresas multinacionais. Conforme Dean:

Um estudo do investimento multinacional mostra que, das 500 maiores corporações internacionais existentes em 1969, 349 já tinham subsidiárias externas em 1914. Dessas, 122 eram americanas, 60 eram britânicas e 167 eram do resto da Europa. (1983, p. 63).

Com a primeira guerra mundial, os mercados de produtos primários se tornaram instáveis – um cenário vantajoso para as empresas transnacionais. (CARDOSO, HELWEGE; 1993). A desestabilização dos preços das mercadorias primárias, em conjunto com as necessidades bélicas dos países envolvidos no conflito, permitiu que as companhias transnacionais suprissem as carências do mercado estabelecendo vínculos estreitos com os Estados. (CARDOSO, HELWEGE; 1993; DEAN, 1983). Foi com a construção dessa aliança que os oligopólios, além de dominarem o mercado, conseguiram lucros suficientes para “suborno de burocratas, líderes sindicais, políticos e partidos; sob a forma de ‘contribuição’ de caridade, subornaram organizações religiosas e universidades” (DEAN, 1983, p. 70).

É nesse contexto que a América Latina surge como a parte do mundo subdesenvolvido que sofreu a maior penetração de empresas multinacionais estrangeiras. Enquanto os investimentos europeus se concentraram nas suas

colônias africanas, o mercado latino-americano despontou como uma região em que as empresas americanas puderam penetrar livremente. (DEAN, 1983).<sup>17</sup> Desde então, a lógica vem sendo mantida: a partir da suposição de que tanto os países desenvolvidos quanto os subdesenvolvidos poderiam usufruir lucro de posições mercadológicas definidas (respectivamente exportador e importador), a América Latina consolidou a sua posição no mercado mundial adquirida ainda durante o período colonial, qual seja, a de fornecedora de matéria-prima e produtos alimentícios. (FURTADO 1970). Nos anos compreendidos entre 1946 e 1954, por exemplo, a mineração e a extração de petróleo foram setores que responderam, sozinhos, por 80% do lucro dos Estados Unidos com investimentos na América Latina. (DEAN, 1983).

Para os indígenas, a contrapartida da inserção progressiva das empresas multinacionais interessadas em suprir as demandas manufatureiras por metais metálicos é tributária da corrida dos estados coloniais em busca de metais preciosos, resultando em agressões e massacres. No Brasil, em 1950, já existiam registros da introdução de empresas mineradoras multinacionais no território amazônico, especificamente no município Serra do Navio – Amapá onde a companhia americana “Benthlem Steel”<sup>18</sup> atuou em conjunto com a empresa nacional “Indústria e Comércio de Minérios S/A”. (MONTEIRO, 2005). De acordo com Monteiro (2005, p. 188), o projeto desenvolvido na Serra do Navio constituiu-se, desde a sua fundação até o advento do regime militar no ano de 1964, como a “única extração mineral industrial significativa na Amazônia oriental brasileira”.

A partir da ditadura militar instituída em 1964, o panorama passou a ser profundamente alterado, como reflexo da política de intervenção interna voltada para a ocupação da Amazônia por meio da “articulação de interesses privados e o estabelecimento de uma ampla política de incentivos fiscais e creditícios, na qual se enquadravam as grandes empresas minero-metalúrgica”. (MONTEIRO, 2005, p. 188). (BRASIL, 2014). O período de inserção crescente das empresas multinacionais

---

<sup>17</sup> Conforme Cardoso e Helwege (1993): “Entre 1913 e 1929 [...] os investimentos norte-americanos se expandiram consideravelmente. Os setores de mineração, petróleo e serviços públicos receberam a maior parte dessas inversões. O papel dos bancos se tornou importante: em 1926, havia 60 agências de bancos norte-americanos na América Latina”. (p. 61). Ainda conforme os autores: em 1929, as empresas mineradoras Anaconda e Kennicot, adquiriram minas de Cobre no Chile e no Peru - anteriormente exploradas por empresas nacionais – ou seja, progressivamente “a localização das matérias-primas e dos mercados terminais já não condicionava as decisões sobre investimentos”. (p.72).

<sup>18</sup> Na época, segunda maior companhia norte americana produtora de aço. (MONTEIRO, 2005).

no território brasileiro coincide com graves violações aos direitos humanos de indígenas. Muito embora o acesso aos dados da participação individualizada de transnacionais em massacres contra indígenas seja dificultado por um longo período ditatorial de administração centralizada que restringiu o acesso à informação, o relatório elaborado pela “Comissão Nacional da Verdade” (CNV) em 2014, intitulado “violação de direitos humanos dos povos indígenas”, apresenta linhas que permitem a compreensão de um panorama político que, simultaneamente, levou a cabo o assimilacionismo indígena e influenciou a progressiva inserção do capital privado sobre o território amazônico. (BRASIL, 2014). Conforme o Relatório (2014): “Na esteira do Plano de Integração Nacional, grandes interesses privados [foram] favorecidos diretamente pela União, atropelando direitos dos índios”. (BRASIL, 2014, p. 204-205).

Durante o colonialismo tradicional, os indígenas que se encontravam no território brasileiro foram subjugados à condição de empregados assalariados na corrida por metais preciosos. Em contrapartida, durante a ditadura militar, passaram a ser tratados como inimigos internos da nação, tendo em vista a possibilidade de seus interesses constituírem-se como entraves para os projetos desenvolvimentistas governamentais. Da análise do relatório da Comissão Nacional da Verdade (BRASIL, 2014), constata-se que, entre os anos de 1964 e 1985, ao menos 8.350 indígenas foram mortos em massacres, remoções forçadas, conflitos por terras, contágio por doenças, além de torturas e maus tratos. Em muitos casos, referidas agressões significaram tentativa de extermínio. (BRASIL, 2014). Nesse sentido:

[as] violações dos direitos territoriais indígenas que, note-se, estavam garantidos aos índios na Constituição de 1934 (art. 129) e em todas as Constituições subsequentes, estão na origem das graves violações de direitos humanos – como a tentativa de extinção dos Xetá no Paraná, o genocídio dos Avá-Canoeiro no Araguaia e os sucessivos massacres dos Cinta Larga no Mato Grosso [...]. Foram emitidas amiúde declarações oficiais fraudulentas que atestavam a inexistência de índios nas áreas cobiçadas por particulares. Para tomar posse dessas áreas e tornar real essa extinção de índios no papel, empresas e particulares moveram tentativas de extinção física de povos indígenas inteiros – o que configura um genocídio terceirizado – que chegaram a se valer de oferta de alimentos envenenados, contágios propositais, sequestros de crianças, assim como de massacres com armas de fogo. (BRASIL, 2014, p. 207).

Muitas das 8.350 mortes contabilizadas durante aquele período foram resultado direto da inserção do capital privado pertencente a empresas mineradoras no território nacional brasileiro, principalmente nas áreas em que se encontra a Floresta Amazônica (BRASIL, 2014). Alguns casos são mais amplamente conhecidos e divulgados, como, por exemplo, o massacre dos indígenas Waimiri-Atroari, que ocorreu entre os anos de 1960 e 1980, e que decorreu do resultado direto do conflito de interesses existente para “abrir espaço em suas terras para a abertura da BR-174, a construção da hidroelétrica de Balbina e a atuação de mineradoras e garimpeiros interessados em explorar as jazidas que existiam em seu território”. (BRASIL, 2014, p. 233)<sup>19</sup>.

Decorre dessa análise que a exploração do potencial mineiro sob o solo brasileiro e latino-americano foi adaptada às dinâmicas do mercado capitalista, progressivamente influenciado pelo poder das grandes corporações privadas. Independentemente disso, sob a ótica dos indígenas afetados pelos projetos mineiros, o panorama de violações e agressões enraizado no colonialismo permaneceu como uma constante através dos séculos. Não é por outra razão que, quando se tem em vista a exploração dos espaços capazes de romper com uma lógica sistemática de violações de direitos humanos, torna-se necessária a busca por estratégias no âmbito jurídico, tendo em vista constituir-se como o campo no qual as demandas dos povos indígenas, podem se fazer inteligíveis frente à racionalidade ocidental.

## **2.2 Da Desregulação Interna às Violações de Direitos Humanos no Âmbito Internacional**

O desdobrar da lógica colonial resultou na posição central atingida pelas empresas transnacionais em relação à governança global. Todavia, as agressões aos direitos humanos de indígenas permanecem como uma tensão constituinte da relação entre empresas e direitos humanos, principalmente no que diz respeito à atividade mineradora. Um dos principais elementos constitutivos dessa tensão é a dificuldade de responsabilização das empresas transnacionais por violações de

---

<sup>19</sup> No mesmo sentido, no massacre do povo Cinta Larga no Mato Grosso (onde estimasse que 5.000 indígenas tenham morrido), constata-se o confronto dos povos tradicionais com “seringalistas, empresas de mineração e de colonização”. (BRASIL, 2014, p. 237).

direitos humanos, uma problemática que se insere na história da responsabilidade social<sup>20</sup> dos entes comerciais. (CLAVERO, 2012).

Por definição, as empresas atingiram sua posição de primordialidade econômica, política e cultural, através do desenvolvimento de atividades de risco. (GARRIGUES, 1982; ANTUNES, 2005). Ou seja, eventualmente, a contrapartida da exploração empresarial de determinada atividade resulta em danos para a vida social “de dimensões e sequelas sem precedentes na história humana”. (ANTUNES, 2005, p. 30). As violações cometidas pelas empresas fugiram ao âmbito doméstico e se projetaram para a esfera internacional, ameaçando a preservação dos direitos humanos em grandes proporções (CIDH, 2015)<sup>21</sup>. De qualquer sorte, as teorias dogmáticas mais amplamente aceitas acerca da responsabilidade da pessoa jurídica e as formas de judicializar responsabilização continuam vinculadas a regras próprias de cada estado, na medida em que, mesmo observada a natureza negocial transnacional das corporações, elas não são vinculadas pelo Direito Internacional Público<sup>22</sup>. (ZUBIZARRETA, 2009).

A formação de entes comerciais com proporções econômicas globais vinculados ao cometimento de graves violações aos direitos humanos está diretamente relacionada aos mecanismos jurídicos de responsabilização e de estruturação organizacional que possibilitaram o surgimento de instituições transnacionais capazes de mitigar a responsabilização jurídica por eventuais

---

<sup>20</sup> Não há consenso sobre a definição exata de o que significa responsabilidade social das empresas transnacionais. De forma genérica, é possível compreendê-la como um compromisso voluntário, que vincula as companhias a contribuir para o desenvolvimento socioambiental. (MATTIOLI, 2003). Seguindo a linha de Mattioli (2003), no presente contexto, considera-se como responsabilidade social os compromissos estabelecidos às empresas transnacionais no âmbito dos direitos humanos – tanto jurídicos quanto infralegais.

<sup>21</sup> Conforme Paust (2002): “os direitos humanos que as corporações multinacionais têm sido acusadas de violar são: direito humano à vida, incluindo o direito de aproveitar a vida; liberdade contra tortura e tratamento cruel, desumano ou degradante; liberdade contra trabalho forçado ou escravo; liberdade contra detenção arbitrária ou privação de segurança; liberdade de fruir a propriedade; liberdade de privação ou agressão à saúde; e gozo de um ambiente limpo e saudável. (p. 817-819, tradução nossa). No original: “*Human rights that multinational corporations have been accused of violating include human rights to life, including the right to enjoy life; freedom from torture and cruel, inhuman, or degrading treatment; freedom from forced or slave labor; freedom from arbitrary detention or deprivation of security of person; freedom to enjoy property; freedom from deprivation of or injury to health; enjoyment of a clean and healthy environment - the latter also implicating interrelated international law recognizing private responsibility for pollution*”.

<sup>22</sup> Conforme Gomez-Isa (2006): “O Direito Internacional tradicional praticamente não prestou atenção nas empresas de caráter transnacional e, quando o fez, foi mais para proteger os seus interesses do que impor determinadas regras e princípios”. (p.60, tradução nossa). No original: “*El Derecho Internacional tradicional prácticamente no ha prestado atención a las empresas de carácter transnacional y, cuando lo ha hecho, ha sido más para proteger los intereses de esas empresas que para imponerles ciertas reglas y principios*”.

ilegalidades praticadas (primordialmente no contexto estadunidense e europeu). (CLAVERO, 2012). As adaptações jurídicas estruturais das empresas são inerentes às próprias particularidades mercadológicas que moldaram os encadeamentos administrativos dos entes comerciais. (ANTUNES, 2005; TEUBNER, 2005). Ou seja: os mecanismos de responsabilização judiciais não acompanharam a complexidade técnico-jurídica de organização dos grandes oligopólios transnacionais (TEUBNER, 2005) e possibilitaram a abertura de margem para a formação de uma estrutura jurídica permissiva à impunidade (arquitetura da impunidade)<sup>23</sup>. (CAMPANÃ, 2014).

Nos primórdios do surgimento das companhias, em um contexto predominantemente agrário, artesanal e mercantil (séculos XVIII e XIX), as empresas eram centradas na figura do seu proprietário (empresa individual), que possuía a propriedade dos meios financeiros e da estrutura de exploração de determinada atividade. (ANTUNES, 2005). Assumindo pessoalmente o risco da atividade econômica exercida, o empresário individual respondia com o seu próprio patrimônio pelo conjunto de dívidas contraídas. (ANTUNES, 2005). Não obstante, com o advento da Revolução Industrial, o modelo empresarial centrado na figura do proprietário tornar-se-ia obsoleto frente às tendências mercadológicas concentracionistas<sup>24</sup>. (ANTUNES, 2005).

Foi a partir do surgimento das empresas societárias - “técnica jurídica de organização da empresa moderna” - que se possibilitou a dinâmica legal necessária

---

<sup>23</sup> Conforme o documento “Tratado Internacional de Los Pueblos para el Control de las Empresas Transnacionales (CAMPANÃ, 2014), emitido pela organização “Desmantelemos el Poder Corporativo”, Arquitetura da Impunidade significa: “uma normativa prolixa e vinculante que, através dos tratados e dos acordos de comércio e investimento; as resoluções de instituições internacionais, tais como a Organização Mundial de Comércio, o Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional; e os mecanismos de resolução de disputa entre investidores e estados, tem conferido um enorme poder econômico, jurídico e político às empresas transnacionais. (p. 7). No original: *“una normativa prolixa y vinculante que, a través de los tratados y los acuerdos de comercio e inversiones, las resoluciones de instituciones internacionales tales como la Organización Mundial del Comercio, el Banco Mundial y el Fondo Monetario Internacional, y los mecanismos de resolución de disputas inversor-Estado, les ha conferido un enorme poder económico, jurídico y político a las empresas transnacionales”*.”

<sup>24</sup> No contexto pré-capitalista industrial (principalmente nos países da “Civil Law”), a sistematização da economia em pequenas células produtivas resultou na figura jurídica da empresa individual e na organização de “uma espécie de direito privativo dos comerciantes”. (ANTUNES, 2005). Nessa lógica, a atividade econômica era desenvolvida em nome do próprio empresário, sobre o qual recaía o risco empresarial e as responsabilidades jurídicas pelas dívidas. (ANTUNES, 2005). A partir da Revolução Industrial, a tendência de organização do mercado em nichos abriu espaço progressivo para a concentração do capital em um número reduzido de empresas com monopólio de grandes setores econômicos. Assim, a empresa individual, gradualmente, perderia espaço para a figura da sociedade comercial, organizada para reunir capitais em uma estrutura de arranjo da força laboral capaz de limitar os riscos jurídicos e gerar estabilidade financeira. (ANTUNES, 2005).

para o funcionamento de um sistema econômico monopolista<sup>25</sup>. Trata-se de uma técnica que se constitui através da criação de uma ficção jurídica - a separação do ente empresarial dos seus proprietários, viabilizando a adoção de institutos jurídicos capazes de restringir a responsabilidade social empresarial. (GARRIGUES, 1982). (ANTUNES, 2005, p. 33). Se na empresa individual o empresário-proprietário assume integralmente o risco da atividade econômica, nas empresas societárias, em contrapartida, os sócios são responsáveis apenas pelo limite dos investimentos que se propuseram a realizar e, por isso, “a parte mais significativa do risco da exploração empresarial [...] acaba por poder ser transferida para o mercado de crédito”. (ANTUNES, 2005, p. 35).

Em sendo assim, foram necessárias adaptações jurídico-administrativas capazes de respaldar as empresas societárias como agentes aptos a corresponder às necessidades mercadológicas particulares do contexto oitocentista. Surgem, nesse panorama, os dois pilares dogmáticos sobre os quais se construiu o regime jurídico das empresas societárias, ainda vigentes contemporaneamente – a atribuição de personalidade jurídica às companhias e a limitação da responsabilidade dos sócios proprietários<sup>26</sup>, que viabilizaram, em conjunto, a administração de entes empresariais “cujo capital social se encontra disperso por uma miríade de pequenos acionistas individuais e cujo governo se encontra confiado a administradores independentes que atuam na prossecução dos interesses econômicos da própria empresa”. (ANTUNES, 2005, p. 33).

No entanto, referida técnica jurídica, ao mesmo tempo em que concedeu aos investidores das organizações societárias as condições necessárias para a atuação em um contexto revolucionário para a produção industrial, propiciou, também, uma estruturação de responsabilidade complexa, a partir da qual os investidores das

---

<sup>25</sup> No que diz respeito à centralidade dos entes empresariais para o sistema capitalista global, MacDonald (1982) assevera que: “[à] sociedade anônima com sua estrutura assentada sobre a limitação da responsabilidade dos acionistas e à divisão do capital em títulos dotados de calculabilidade, deve-se o desenvolvimento econômico. Sem ela, impossível teria sido atingir o atual estágio de industrialização”. (p. 8).

<sup>26</sup> Trata-se de um dogma construído em função da própria finalidade das companhias societárias. Nas palavras de Antunes (2005): “[a]o passo que, no caso da empresa individual, o empresário suportava totalmente o risco da respectiva exploração (sendo responsável com todo o seu patrimônio pessoal, e até familiar, perante os credores empresariais), já no caso de a mesma empresa ser explorada por uma sociedade comercial de capitais a parte mais significativa do risco da exploração empresarial (‘rischio d’impresa’, ‘Unternehmensrisiko’) acaba por poder ser transferida para o mercado de crédito, já que os seus sócios fundadores apenas são responsáveis pelo investimento de capital que se propuserem realizar, permanecendo imunes às dívidas sociais”. (p. 47)

empresas societárias atingiram uma vantagem desproporcional sobre os seus concorrentes: estabilidade e segurança jurídica em contextos econômicos competitivos e voláteis. (ANTUNES, 2005).

Respeitadas as variantes referentes ao direito interno de cada Estado, as inovações jurídico-administrativas significaram a possibilidade de proteção dos bens dos sócios frente ao risco da atividade empresarial, formando um panorama jurídico-administrativo que possibilitou o advento de entidades empresariais adaptadas às necessidades de produção em larga escala e que, pela mesma via (privilégios e vantagens reconhecidas na legislação), estimulou a rentabilidade crescente de grandes oligopólios, cujas atividades econômicas representavam risco calculado para os sócios e cuja organização jurídica resultou em instituições com tendências monopolistas capazes de relativizar a responsabilidade social. (GARRIGUES, 1982). Assim, conforme Lippmann (1937):

[t]em sido uma grande ilusão pensar a empresa moderna como uma espécie de principado autônomo, com poder inerente derivado de uma fonte misteriosa independente do estado. O poder da corporação comercial é inteiramente garantido pelo Estado, dependente dia-a-dia da força da lei do Estado que a investiu em seus privilégios e imunidades. (p. 280, tradução nossa<sup>27</sup>).

A partir da formação de grandes oligopólios estimulados por concessões estatais às empresas societárias, a disputa pela hegemonia de seguimentos da economia (principalmente no contexto estadunidense e europeu) desencadeou progressivamente a complexificação estrutural da organização dos grandes conglomerados. (DEAN, 1983). Despontam, nesse contexto, a técnica jurídica da organização empresarial denominada “empresa de grupo”, uma espécie de empresa societária formada por outras empresas. (LUBKING, 1994). Conforme Lubking (1994), a empresa de grupo é caracterizada pela “unidade do todo e pela variedade dos seus membros. Os membros são constituídos por companhias diferentes, todas juridicamente independentes e com personalidade jurídica própria”. (p. 19, tradução

---

<sup>27</sup> No original: “*It has been a great illusion to think of the modern business Corporation as a kind of autonomous principality with inherent power derived from some mysterious source that is independent of the state. The power of the business Corporation is entirely a power granted by the state, dependent from day to day upon the continued enforcement of the law by the state which has invested it with its privileges and immunities*”. (1937, p. 280).

nossa<sup>28</sup>). Ou seja, mesmo constituindo-se através do preceito da independência legal, que indica a limitação da responsabilidade social, as empresas de grupo possuem uma base de controle unificada. (LUBKING, 1994).

A concentração da atividade empresarial em empresas de grupo apenas tornou-se possível por meio de uma adaptação no bojo do direito societário - o controle intersocietário, “uma nova e revolucionária forma de organização jurídica da empresa moderna, na qual uma pluralidade de entes societários juridicamente distintos é submetida a uma direção económica unitária”. (ANTUNES, 2005, p. 36). Trata-se de um mecanismo<sup>29</sup> capaz de assegurar a coordenação estratégica de todo o grupo econômico pelo vértice hierárquico com o viés da centralização administrativa, cujas atividades de gestão podem ser 100% concentradas, seja por intermédio de uma holding intermediária, seja pela própria cúpula grupal. (ANTUNES, 2005).

A possibilidade de controle intersocietário significa, portanto, a faculdade de um conglomerado de sociedades se comportarem como uma única empresa, na medida em que há centralização da tomada de suas decisões. (ANTUNES, 2005). Entretanto, o modelo de responsabilização jurídica não acompanhou as estruturas societárias (também jurídicas) que possibilitaram a organização negocial das empresas de grupos econômicos, tratando-as como entidades autônomas a partir do preceito dogmático de que possuem personalidades independentes e, por decorrência lógica, responsabilidade limitada (HOMA, 2017).

---

<sup>28</sup> No original: “*the unity of the whole and the variety of its members. The members are different companies, all legally independent and with their own legal personality*”.

<sup>29</sup> O controle intersocietário não é um dispositivo exclusivo das empresas de grupo, e se manifesta de diversas formas no que diz respeito à organização das companhias contemporâneas. Conforme Antunes (2005): “[s]emelhantes mecanismos de controlo intersocietário, da mais variada natureza, são hoje inumeráveis, englobando instrumentos de natureza financeira – ‘maxime’, participações intersocietárias de capital, de natureza organizativa – desde as consabidas divergências legais ou estatutárias à regra da proporcionalidade entre capital e voto (v.g., ações preferenciais sem voto, ações com voto duplo, cumulativo ou plural, ‘golden shares’, cláusulas oligárquicas), até aos acordos parassociais (‘voting trusts’, ‘Stimmenrechtsbindungsverträge’, ‘patti parasociali di voto’) e às procurações de voto (‘proxy rights’, ‘Depotstimmrecht’), de natureza contratual – designadamente, os chamados ‘contratos de empresa’, v.g., os destinados a assegurar o domínio entre sociedades (‘Beherrschungsverträge’, ‘contrat d’affiliation’, ‘contrato de subordinação’, ‘convenção de grupo’) ou a transferência dos seus resultados financeiros (‘Gewinnabführungsverträge’, ‘profit pools’, ‘convenção de atribuição de lucros’), de natureza pessoal – ‘maxime’, a identidade dos indivíduos que compõem a estrutura acionista ou os órgãos de administração de duas ou mais sociedades (‘interlocking board directorates’, ‘personelle Verflechtungen’, ‘vincoli personali’, ‘unions personnelles’), ou até de natureza puramente fática (v.g., contratos de direito civil e comercial comum, posições estratégicas de mercado). (p. 36-37).

Diante desse quadro, apesar da possibilidade de coordenação unitária entre as companhias que compõe o grupo econômico, foram mantidas as estruturas de responsabilidade tributárias das empresas societárias – de tal forma que as empresas que fazem parte do mesmo grupo foram consideradas pela doutrina jurídica majoritária como “entidades dotadas de individualidade jurídico-organizativa e patrimonial própria”. (ANTUNES, 2005, p. 47). Forma-se, assim, uma tensão entre “situação de direito” e “situação de fato”, na qual o direito societário “legitimou simultaneamente o controle dessas mesmas sociedades, com a conseqüente destruição” da autonomia jurídica (ANTUNES, 2005, p. 50).

### 2.2.1 A Fragmentação da Responsabilidade Societária e a Possibilidade de Formação de uma Arquitetura da Impunidade na Operação das Empresas Transnacionais

Com as modificações estruturais profundas na conjuntura de produção e de organização do trabalho, geradas pela globalização, as companhias puderam pulverizar setores empresariais com a construção de complexas estruturas de grupo. (ZUBIZARRETA, 2009). Isso significa dizer que, progressivamente, “a divisão de trabalho no interior da empresa está sendo substituída pela divisão entre empresas”. (ZUBIZARRETA, 2009, p. 670, tradução nossa<sup>30</sup>). Muito embora existam diversas formas de organização dos entes empresariais transnacionais, a independência jurídica das sociedades filiais e a sua vinculação administrativa a um núcleo dirigente situado extraterritorialmente compõe o cerne do seu modo de operação. (ZUBIZARRETA, 2009).

Foi com a existência de regimes jurídicos diferenciados que os segmentos mercadológicos completos foram progressivamente monopolizados com a internacionalização da cadeia produtiva de grandes companhias em divisões grupais destinadas à produção especializada, possibilitando, assim, a consolidação da inversão estrangeira direta como principal estratégia das grandes companhias transnacionais. (CASTELLLS, 2010). Portanto, as empresas societárias - configuração organizacional de controle administrativo possibilitada por mecanismos jurídicos modernos - conferiram viabilidade de atuação a uma complexa rede de

---

<sup>30</sup> No original: “*división del trabajo en el interior de la empresa está siendo sustituida por la división entre empresas*”.

gestão, bem como a proteção jurídica para os vértices hierárquicos que viabilizaram o advento de organizações econômicas com proporções sem precedentes históricos<sup>31</sup> (HOMA, 2017), tendo em vista a sua inserção monopolista no contexto transnacional com utilização do investimento estrangeiro direto. Assim sendo, a concentração exacerbada de capital trouxe novos desafios para a tentativa de responsabilização empresarial, tendo em vista que:

[a] separação patrimonial e jurídica entre os sócios e a sociedade empresária, ocasiona que apenas a última poderá ser imputada juridicamente de sanções sobre as atividades praticadas em seu nome. Desse modo, a sociedade empresária assume um caráter econômico e jurídico autônomo, independente, com direitos e obrigações próprios e, essencialmente, possui patrimônio individualizado. Além disso, a empresa plurissocietária ou de grupo possui uma diversidade de entes societários juridicamente independentes, nominadas de sociedades-filhas ou filiais, as quais se encontram submetidas e exercidas por um desses entes a uma direção econômica comum da sociedade mãe. Se, por um lado, existe independência jurídica das sociedades, que se estabelecem como organizações atribuídas de individualidade patrimonial própria, por outro lado, existe unidade econômica de todo o conjunto. A lógica como essas sociedades se estruturam dificulta a responsabilidade direta desses grupos. Cada sociedade comercial se arquiteta autonomamente, possuindo uma esfera jurídica ativa e passiva própria, não podendo ser imputado os seus sócios o respectivo passivo social (responsabilidade limitada) (HOMA, 2017, p. 10).

Apesar da sua aparência plural, a unidade econômica das empresas transnacionais encontra justificativa a partir da centralização da tomada de decisões. (ZUBIZARRETA, 2009). É dessa maneira que um grupo econômico transnacional se constitui, formalmente, através da união de diversas pessoas jurídicas distintas. (HOMA, 2017). Nessa linha, tendo em vista que estão submetidas ao direito internacional apenas como sujeitos de direitos (pessoas jurídicas de direito internacional privado), a única forma de responsabilização direta das empresas que compõe o grupo econômico é através da criação de regras jurídicas pelo Estado onde exercem a sua atividade (princípio da territorialidade). (HOMA, 2016).

---

<sup>31</sup>Em 2005, Antunes constatou que: “[e]ntre as 100 entidades económicas mais poderosas do globo, contam-se cinquenta Estados-nação e cinquenta empresas multinacionais: o volume de negócios das oito maiores empresas multinacionais (Exxon, GM, Ford, General Electric, IBM, Microsoft, Texaco, Shell) é superior à soma do volume orçamental bruto de seis dos maiores Estados-membros da União Europeia (Alemanha, França, Itália, Bélgica, Holanda, Luxemburgo); e o volume de negócios de muitas dessas empresas chega mesmo, por si só, a ser superior ao produto nacional bruto de mais de 130 nações, entre as quais Portugal (é o caso do grupo ‘General Motors’)” (p. 35-36).

Conforme Zubizarreta (2009): “de forma imperativa, unicamente se pode aplicar a cada sociedade as disposições legais do país em que se encontram localizadas, para além da possibilidade excepcional da responsabilidade extraterritorial”. (p. 299; tradução nossa<sup>32</sup>). Com isso, constitui-se a possibilidade de as empresas transnacionais diluírem as suas atividades para estados onde podem maximizar os seus lucros diante da existência de legislações mais ou menos permissivas em relação às possíveis violações de direitos humanos que possam vir a ser cometidos. (HOMA, 2016).

Destarte, constituem-se formas organizacionais híbridas (TEUBNER, 2005) em lógicas estruturais que tornam improvável a responsabilização do centro decisório da empresa através da implementação de subsidiárias locais intermediárias, que podem ser parte do grupo empresarial, subcontratadas ou uma empresa parceira; e cuja insolvência pode vir a significar a impunidade do vértice hierárquico verdadeiramente responsável por eventuais violações<sup>33</sup>. (FIDH, 2016). (HOMA, 2017). Isso significa que (mesmo assumindo a possibilidade de as vítimas de direitos humanos obterem responsabilização através de indenizações pagas pelas empresas subsidiárias conforme as regras jurídicas próprias de cada Estado), as empresas-mãe (*parent company*) podem fragmentar completamente a sua responsabilidade como estratégia para manter em funcionamento as suas atividades, constituindo uma espécie de gestão empresarial da responsabilização jurídica que se mostra ineficiente para lidar com um contexto sistemático de violações. As dificuldades são agravadas quando transpostas para relações econômicas internacionais, tendo em vista que o respeito ou não dos direitos humanos pode ser gerido como um ativo através da lógica do custo-benefício. (FIDH, 2016; HOMA, 2017).

---

<sup>32</sup> No original: “*de manera imperativa, únicamente se puede aplicar a cada sociedad las disposiciones legales del país en que se encuentra localizada, más allá de la posible y excepcional responsabilidad extraterritorial*”

<sup>33</sup> Conforme o relatório emitido pela International Federation for Human Rights (FIDH, 2016), duas são as formas principais a partir das quais as companhias selecionam os países com sistemas judiciários mais suscetíveis aos seus interesses: “[I] a empresa pode criar uma entidade jurídica separada, sujeita às leis do país anfitrião, mas que controla como acionista majoritário ou seleciona os seus diretores. Isso estabelece uma relação entre empresa-mãe e subsidiária que permite o exercício de um controle rigoroso; [II] a empresa pode desenvolver relações contratuais com a sua parceira local”. (p. 268, tradução nossa). No original: “[I] *The company may create a separate legal entity, subject to the laws of the host country, but which it controls as a majority shareholder or by selecting the subsidiary’s directors. This establishes a parent-subsidiary relationship which can take many forms and may allow the parent company to maintain strict control; [II] The Company may develop contractual relationships with local partners*”.

Formam-se, assim, barreiras que dificultam a responsabilização dos reais violadores de direitos humanos, a partir da possibilidade de as empresas fragmentarem a sua responsabilidade com a constituição de empresas subsidiárias vinculadas pelas regras jurídicas do Estado que considerarem mais benéficas. (HOMA, 2017). Além disso, em se tratando de megaprojetos empresariais, o interesse de trazer investimentos econômicos aos países hospedeiros facilita que as empresas-mãe exerçam pressão política sobre as instituições judiciárias dos países subdesenvolvidos, com o objetivo de estabelecer obstáculos passíveis de impedir sanções judiciais. (FIDH, 2016). Por esta razão, com a descentralização jurídica (fragmentação da responsabilidade), as empresas transnacionais têm a possibilidade de escolher os sistemas jurídicos aos quais querem submeter voluntariamente a sua responsabilidade conforme, inclusive, o potencial de influência que possuem sobre o aparato político de cada país Conforme Zubizarreta (2009):

[a] pulverização do direito legislativo, a inflação legal, a modificação contínua das regras e a incerteza estão abrindo o caminho para duas realidades: a desnacionalização normativa, por um lado, e a predominância dos sistemas supraestatais e o surgimento dos códigos de conduta (em conjunto para a incorporação da ética no mundo dos negócios), por outro. A regulação nacional é incapaz de enfrentar os novos desafios da globalização, tendo em vista sua capacidade reguladora e protetora reduzida sustentada frente às empresas transnacionais, pelo menos nos países subdesenvolvidos. (p. 668, tradução nossa<sup>34</sup>).

Vale dizer, criando entidades legais separadas, com utilização da figura da responsabilidade limitada, as companhias parentes conseguem formular uma estratégia dentro do grupo empresarial capaz de relativizar as normas estatais dedicadas à proteção dos direitos humanos. Dessa forma, o direito internacional privado é permissivo à impunidade das empresas-mãe, mesmo que tenham violado preceitos de direitos humanos “com pleno conhecimento, ou pelo menos sem ignorar as condições em que são realizadas”. (FIDH, 2016, p. 270, tradução nossa<sup>35</sup>). Dito

<sup>34</sup> No original: “[I]a pulverización del derecho legislativo, la inflación jurídica, la continua modificación de las reglas y la incertidumbre van abriendo paso a dos realidades, la desnacionalización normativa por un lado, y el predominio de los sistemas supraestatales y el surgimiento de los códigos de conducta –junto a la incorporación de la ética al mundo de la empresa–, por otro. La regulación nacional se presenta incapaz de afrontar los nuevos desafíos de la mundialización y aparece con capacidad reguladora y protectora a la baja, y las empresas transnacionales se sustraen a la misma, al menos en la mayor parte de los países empobrecidos”.

<sup>35</sup> No original: “with full knowledge of, or at least without ignoring, the conditions under which they are carried out.”

isso, a estruturação legal das empresas transnacionais permite que atuem nos países da América Latina fazendo o que não podem em seus países de origem<sup>36</sup>, com o intuito de maximizarem os seus lucros e minimizarem as possibilidades de responsabilização. (FIDH, 2016). (ZUBIZARRETA, 2009).

Constituiu-se, dessa maneira, um dos principais elementos da formação de uma estrutura de impunidade jurídica no âmbito das empresas que distribuem a sua cadeia produtiva internacionalmente. Especificamente no que diz respeito à proteção dos direitos humanos de povos indígenas em relação à atividade mineradora, essa estrutura de organização significa a possibilidade de as empresas transferirem a sua cadeia produtiva para países subdesenvolvidos onde torna-se mais fácil mitigar as normas estatais aplicáveis às companhias. (CLAVERO, 2012). Assim, são relativizadas as diretrizes protetivas aos povos indígenas estabelecidas no nível internacional, principalmente pela Convenção nº 169 da OIT e pela Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas. Ou seja, a ausência de estruturas jurídicas sólidas significa, muitas vezes, atuação irresponsável com a preservação dos direitos das comunidades tradicionais por parte das empresas transnacionais.

### 2.2.2 O Desastre de Mariana e o Impacto Sobre os Modos de Vida dos Krenak: a Face Perversa da Atuação Empresarial Irresponsável

*“Um rio que de rico esplendor guardou apenas um leito mórbido de calda marrom e estéril, que avilta a memória e o espírito do povo que por ele cruzou e navegou, que nele e dele (sobre)viveu”*

(MPF, 2016)

Durante o período colonial, a mineração metálica constituiu-se como o principal vetor econômico capaz de possibilitar o pagamento dos custos da administração imperial, definindo a cadeia de dependência econômica que desembocaria no capitalismo global (QUIJANO, 2005), na qual o mercado produtivo latino-americano encontrou o seu papel como exportador de matérias primas. (FURTADO, 1970). Contemporaneamente, a prática permanece como uma das

---

<sup>36</sup> Em se tratando da atividade mineira, destaca-se a inserção de empresas na América Latina provindas principalmente dos Estados Unidos, Canadá, Reino Unido e China (CEPAL, 2016).

principais estratégias de injeção de capital estrangeiro no território. (BRASIL, 2017). Todavia, trata-se de uma atividade que não vem apresentando retribuições estruturais significativas para a América Latina, a despeito de um quadro extenso de violações aos direitos humanos. (CEPAL, 2016). Paradoxalmente, mesmo sem significar o crescimento do mercado latino-americano em termos de diversificação econômica, a extração de minerais desvela uma série de impactos negativos sobre o campo ambiental, social, cultural e humano. Constitui-se, assim, uma atividade com poucos benefícios regionais, mas que persistentemente vem significando agressão aos modos de vida indígenas. (OCMAL, 2016).

Frente à formação de uma arquitetura que tem por objetivo a impunidade no âmbito da responsabilização empresarial em nível internacional, no qual os vértices hierárquicos das grandes empresas estão aptos a constituir barreiras para a sua responsabilização, a despeito da violação que cometam, abrem-se espaços para um espectro sistemático de violações nos âmbitos domésticos (CAMPANÃ, 2014). O desastre<sup>37</sup> de Mariana, no estado de Minas Gerais, é o evento contemporâneo mais taxativo de como a atuação irresponsável de empresas transnacionais pode resultar em violações de direitos humanos de populações indígenas. Em 2015, o rompimento da barragem de Fundão resultou no despejamento de milhões de metros cúbicos de dejetos e de lama que foram arrastados e destruíram toda a vegetação, edificações e estruturas que se localizavam na margem do curso de água dos Rios Carmo, Gualaxo e Doce. (CDH/UFMG, 2017). A barragem era um empreendimento da empresa de mineração Samarco<sup>38</sup> e os impactos socioambientais sobre a diversidade da vida foram amplamente noticiados pela mídia nacional e internacional como o maior desastre tecnológico e ambiental da história do Brasil, e o maior do mundo envolvendo barragens de rejeitos<sup>39</sup>. (CIMI, 2015).

Muitos dos habitantes que vivem nos 850 quilômetros que formam o fluxo do rio utilizavam-no para subsistência, alguns cujos modos de vida eram (são) totalmente dependentes do flúmen. Quando a barragem rompeu, cerca de 60 milhões de metros cúbicos de resíduos provenientes da mina de ferro da Samarco

---

<sup>37</sup> Tendo em vista a existência de diversos processos em andamento acerca da questão e nos quais não há trânsito em julgado, optou-se pela terminologia “desastre”; a despeito da escolha pelo termo “crime”, como vem sendo feito por parte da bibliografia engajada em documentar a questão.

<sup>38</sup>A Samarco constitui-se como uma joint venture da empresa brasileira Vale S/A e da empresa australiana BHP Billiton e o reservatório fundão constitui-se como um entre barragens de rejeitos provindos do Complexo Minerador Germano/Alegria. (CIMI, 2015).

<sup>39</sup> Como resultado do desastre, foram contabilizadas 17 mortes de pessoas e 600 desabrigados. (IRWIN, 2017).

vazaram no Rio, espalhando e matando praticamente toda a biodiversidade. (IRWIN, 2017). Diversas comunidades que habitavam as suas margens foram afetadas, como os indígenas das etnias Guarani e Tupiniquim<sup>40</sup>, povos quilombolas, populações ribeirinhas e pescadores artesanais, dentre os quais destacam-se os indígenas Krenak, que habitam a região de Resplendor/MG (diretamente afetada), e para os quais a relação de convívio com o Rio extrapola à dimensão física e constitui-se como um elemento central e constitutivo do seu tecido comunitário<sup>41</sup> (MPF, 2016)<sup>42</sup>. Muitas das famílias do povo Krenak viviam da coleta de frutos e ervas, da caça e da pesca. Os seus momentos de lazer comunitário, bem como os ritos religiosos, dependiam do Rio, que era considerado uma estrutura de subsistência constitutiva do tecido social da comunidade. (GERHARDT, 2017).

O desastre inviabilizou a utilização do flúmen e comprometeu todo o ecossistema anteriormente utilizado para subsistência e realização de práticas culturais e religiosas<sup>43</sup>. Trata-se de um acontecimento grave e que se insere em um

---

<sup>40</sup> Conforme documento publicado pelo CIMI (2015): “os rejeitos de mineração da Samarco, cuja barragem Fundão rompeu, chegaram à Lagoa Monsarás, no distrito de Povoação, em Linhares. Desde então o povo indígena está impedido de exercer a pesca tradicional, sua principal atividade de subsistência. A lagoa sempre foi utilizada para a produção e reprodução de peixes e a irrigação de pastagens. As lideranças ressaltam que a lama prejudica não só todo o território indígena de Aracruz, que abrange nove aldeias, como os rios e o mar do município, o que acabou com as áreas de pesca. Os índios também estão impedidos de catar mariscos e de retirar o sustento dos rios que compreendem a bacia do Rio Doce”. (p. 69).

<sup>41</sup> Conforme laudo psicológico da peça inicial da Ação Civil Pública ajuizada pelo MPF (2016): “um elemento fundamental do território Krenak é o rio. A importância do rio na formação do povo Krenak é tão central que uma das formas de eles se autodenominarem é ‘povo do rio Atu’. O rio Atu é o rio Doce, o maior da região. Outro rio central é o rio Eme, que corta a aldeia. A importância do rio é evidenciada também pela palavra usada para designar casa, kij-eme, que poderia ser traduzida como ‘lugar no rio’, ‘morada do rio’”. (p. 73).

<sup>42</sup> Na Ação Civil Pública nº n. 23863-07.2016.4.01.3800 ajuizada pelo MPF (2016) em relação aos povos indígenas e comunidades tradicionais atingidos pelo desastre de Mariana, requereu-se a condenação de todos os réus na obrigação de promover, após realização de consulta livre e informada a esses povos e comunidades, nos termos da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a recuperação ambiental de suas terras e indenização pelos danos socioculturais e humanos sofridos.

<sup>43</sup> Os principais danos socioambientais causados aos povos Krenak (direta e indiretamente) indicados pelo MPF (2016) na Ação Civil Pública nº 23863-07.2016.4.01.3800, a partir de laudo apresentado pela FUNAI, foram: “fragmentação e destruição de habitats; contaminação da água com lama de rejeitos; assoreamento do leito do rio; soterramento das lagoas e nascentes adjacentes ao leito dos rios; destruição da vegetação ripária e aquática; interrupção da conexão com tributários e lagoas marginais; alteração do fluxo hídrico; destruição de áreas de reprodução de peixes; destruição de áreas ‘berçários’ de reprodução e reposição da ictiofauna (áreas de alimentação de larvas juvenis); impactos sobre a pesca com a mortalidade de peixes e crustáceos; alteração e empobrecimento da cadeia trófica em toda a extensão do dano; interrupção do fluxo gênico das espécies entre corpos d’água; perda de espécies com especificidade de habitat (corredeiras, locas, poços, remansos, etc); mortandade de espécimes em toda a cadeia trófica; piora no estado de conservação de espécies já listadas como ameaçadas e ingresso de novas espécies no rol de ameaçadas; comprometimento da estrutura e função dos ecossistemas; comprometimento do estoque pesqueiro; impactos sobre os ecossistemas e suas relações com o modo de vida indígena

amplo espectro de violações de direitos humanos pela empresa Vale S/A no local, agravadas pela não inclusão dos anseios dos indígenas na negociação acerca dos projetos exploratórios. (CDH/UFMG. 2017).

Mesmo com o ajuizamento de ações judiciais pelo Ministério Público Federal, que visa (entre outras postulações) à reparação dos danos materiais e imateriais sofridos pelos indígenas afetados pelo desastre, o caso demonstra a dificuldade de se quantificar a compensação dos danos, na medida em que, na maior parte das vezes, as violações não são assimiladas por termos ocidentais, porquanto envolvem a espiritualidade e a manutenção do tecido social das comunidades. Por exemplo, em laudo antropológico constante na petição de ajuizamento de ação cível pública ajuizada pelo MPF (2016) referente ao desastre de Mariana, ressaltou-se que

[o] rio é espaço de socialização e de sociabilidade, das interações humanas e espirituais, das relações intersubjetivas com os parentes, da transmissão da cultura para as novas gerações, de suporte para a formação do “ser Krenak”. Muitas experiências, relatadas pelos entrevistados, fatos simbólicos, marcos na memória coletiva e referências na vida social demonstram o papel do rio como lugar dos Krenak. O Rio Doce é relatado como um lugar habitado pelos Krenak não só por atender às suas necessidades biológicas, mas um espaço de reprodução social da sua cultura, espaço da tradição, referência na afirmação da identidade Krenak. (MPF, 2016, p.75).

Somado a isso, para além da dificultosa tarefa de se reparar danos imateriais, socioecológicos e culturais, que fogem à esfera de assimilação desenvolvimentista-ocidental, as dificuldades de se responsabilizar as empresas que possuem uma participação direta sobre o desastre agravam o cenário. Explica-se: a empresa Samarco mineração S.A constitui-se como uma empresa propriedade de um grupo empresarial formado pelas companhias Vale S.A (50%) e BHP Biliton Brasil LTDA (50%) (que é uma subsidiária integral do grupo australiano BHP Biliton LTDA - sociedade limitada cuja atuação consiste em investir em outras sociedades) (GALIL, 2017).

Por esta razão, mesmo que o Ministério Público Federal tenha requerido a descon sideração da personalidade jurídica da Samarco (MPF, 2016), é necessário

---

Krenak; rejeição do pescado pela comunidade circundante e por turistas; interrupção dos rituais indígenas (cosmologia); morte espiritual do Rio Doce para os indígenas e perda de confiança no futuro da etnia; prejuízo nas atividades de recreação dos indígenas; prejuízo ao processo de transferência de conhecimento sobre o ambiente circundante; perda de área de dessentação para gado; prejuízo a caça indígena”. (p. 78-79).

que se considere a sua inefetividade sobre a empresa BHP, pois a ação pública ajuizada pelo Ministério Público requereu a desconsideração da personalidade jurídica em relação a empresa BHP Biliton Brasil LTDA. No entanto, “[p]arece improvável que quem exercesse de fato o poder de controle fosse a subsidiária brasileira e não a controladora australiana” (GALIL, 2017, p. 28). Mesmo que fosse requerida a desconsideração da personalidade jurídica da empresa BHP Biliton Brasil, observa-se que ela se compõe através de três subsidiárias da BHP Billiton, que possuem suas sedes nos Estados Unidos da América e no Panamá. (GALIL, 2017). Isso significa que, consideradas uma vasta gama jurídica permissiva às estratégias de mitigação da responsabilidade pelos danos cometidos no desastre, muito dificilmente se atingirá de fato a sociedade controladora da Samarco (GALIL, 2017). Conforme Galil:

A situação descrita enquadra-se na hipótese descrita por Muchlisnki (2010) do jurisdictional veil, uma forma utilizada pelos grupos transnacionais para evitar a responsabilização por danos em massa causados a credores involuntários (mass torts), de maneira suplementar à autonomia patrimonial (corporate veil). Assim, as empresas plurissocietárias valem-se da criação de pessoas jurídicas como ‘camadas’ que se interpõem entre o atingido pela atividade empresarial e aquele que detém o poder de controle dela. (p. 28).

Destarte, o desastre de Mariana é exemplificativo de como a estrutura de impunidade jurídica formada em torno da atuação das empresas transnacionais mostra-se tributária das práticas dos estados coloniais. Com a adaptação dos encadeamentos comerciais capitalistas, o fluxo de metais do continente para o abastecimento das necessidades econômicas ocidentais permaneceu, muito embora os seus agentes tenham sido significativamente alterados. As empresas transnacionais, hoje, representam os principais atores econômicos que, sistematicamente, vêm expondo os povos indígenas a violações de direitos humanos.

É sintomático, portanto, que os mecanismos de responsabilização desses agentes permaneçam ineficazes. Contemporaneamente, levando-se em conta o reconhecimento de diversos standards normativos internacionais no que diz respeito à proteção dos direitos humanos de indígenas (principalmente através do reconhecimento do direito à autodeterminação), a formação das estratégias capazes de mitigar a responsabilidade empresarial se constrói de forma complexa e envolve

procedimentos jurídicos pouco claros e que permitem o engendramento de contextos de impunidade. (CLAVERO, 2012). De forma indicativa, o outro lado de uma estrutura de impunidade, está a fragilização dos direitos humanos garantidos aos indígenas, basta que se compreenda a extensão dos danos causados aos modos de vida tradicionais da comunidade Krenak. Conforme Leonir Boka, que exerce papel de liderança entre os Krenak (TORRE, CAMPOREZ; 2017):

A lama atingiu até o jeito de pensar do índio, o dia de amanhã. A gente vive um dia após o outro. O rio era um meio forte onde se praticava a cultura, e hoje não pode ser praticado mais. A gente fazia as caçadas, ritual sagrado com nossos velhos nas ilhas do Watu. Assim como o rio Doce morreu, nossa cultura vai morrendo. (p. [S.l.]).

Nesse aspecto, em um panorama de que favorece à impunidade dos grandes atores econômicos internacionais a despeito da preservação dos direitos indígenas, é necessária a busca por chaves de leitura capazes de sistematizar as relações de continuidade entre a atuação dos estados coloniais e das empresas transnacionais quando se tem em vista encontrar alternativas jurídicas capazes de apresentar soluções no âmbito do direito internacional dos direitos humanos.

### **3 A CONQUISTA DA AMÉRICA, A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA-MUNDO E O DESENVOLVIMENTO DO CAPITALISMO MUNDIAL: A COLONIALIDADE COMO UM ELEMENTO QUE SUPERA A AGÊNCIA DOS ESTADOS E SE MANIFESTA NA ATUAÇÃO DAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS**

A criação de agentes econômicos de nível global com a capacidade de se sobreporem à regulação estatal - as empresas transnacionais – possibilitou a atribuição de poder suficiente para conglomerados econômicos priorizarem os seus interesses aos modos de vida dos povos indígenas. (SANTOS, 2011). O capitalismo desvela o caráter dúplice e paradoxal da racionalidade mercadológica que “elimina o valor da autonomia dos processos sociais e políticos nacionais no mundo menos desenvolvido e subjuga-os aos interesses dos países centrais”. (SANTOS, 2013, p.117).

O contexto econômico contemporâneo, designado por Santos (2011) como capitalismo desorganizado, significa o culminar da dominação colonial sobre a natureza da América Latina e sobre os seus povos originários, permitindo que figuras jurídicas blindadas de responsabilidade jurídica internacional pela violação de direitos humanos sejam capazes de escoar as riquezas naturais do território latino-americano com o intuito de gerar valor econômico nos seus nichos comerciais, à revelia dos interesses das populações locais expostas ao esgotamento dos recursos, à produção de dejetos, e ao descarte de lixo tóxico (como ficou claro no colapso de Mariana, por exemplo). (SOUZA FILHO, ARBOS; 2011).

Constitui-se, assim, uma lógica aparentemente irracional e análoga à forma de atuação dos estados coloniais. Todavia, para além de uma continuidade que represente a mera semelhança, a exposição da América Latina aos investimentos estrangeiros diretos e despreocupados com os interesses dos povos indígenas engendra o ápice de uma construção discursiva que classificou os seres humanos que constituíam a sociedade colonial com base em critérios étnicos e subalternizou as populações indígenas originárias e a natureza através da sobreposição da ideologia colonial às cosmovisões tradicionais. (SOUZA FILHO, 2017; QUIJANO, 2000). Significa dizer que o desenrolar do capitalismo, que coloca de um lado a acumulação de riqueza por empresas transnacionais e, de outro, a exploração irresponsável do território nacional e agressão às populações indígenas, é uma face

do que Wallerstein e Quijano (1992) apresentaram como sendo a formação de um sistema-mundo moderno-colonial.

Usualmente, as pré-condições para o advento da modernidade são relacionadas a revoluções que ocorreram exclusivamente no âmbito intra-europeu: a formação do modelo econômico acumulacionista e a revolução científica. (MIGNOLO, 2017). A questão acerca do que significa “modernidade” normalmente é focada na disputa pela acerca de quem pode reivindicar o legado racional, científico e tecnológico da modernidade. (MIGNOLO, 2017). No entanto, conforme preleciona Quijano (2005): “Há [...] um conjunto de elementos demonstráveis que apontam para um conceito de modernidade diferente, que dá conta de um processo histórico específico ao atual sistema-mundo”. (p.23). Dessa maneira, o estudo acerca das teorias pós-coloniais desvela que qualquer narrativa acerca do advento da modernidade que oculte a experiência colonial para a formação das relações de poder é incompleta e ideológica. (CASTRO-GOMEZ, 2005).

### **3.1 A Conquista da América e a Formação do Moderno Sistema-Mundo**

A noção de sistema-mundo moderno colonial põe à vista o fato de que a América (uma entidade geosocial) não foi incorporada ao sistema capitalista pré-existente no eixo intraeuropeu; antes disso, foi a condição conceitual de criação desse sistema. (WALLERSTEIN, QUIJANO; 1992). Constitui-se, assim, uma organização comercial interestatal a partir da América. Muito embora diversos outros territórios (inclusive na Europa<sup>44</sup>) teriam sido capazes de suprir as condições necessárias para o estabelecimento do capitalismo<sup>45</sup>, foi na América onde se levou a cabo a destruição das possibilidades de resistência das culturas originárias, viabilizando a anexação de uma vasta extensão territorial às necessidades de consumo ocidentais. (WALLERSTEIN, QUIJANO; 1992).

---

<sup>44</sup> Na Polônia, por exemplo, já existiam diversas comunidades organizadas em torno da agricultura, bem como povos indígenas. Frente à reorganização do mercado mundial sob a liderança portuguesa e espanhola, a Polônia enfrentou um processo de periferização durante o advento da modernidade, mas, através da resistência cultural, o país foi hábil para reorganizar as suas instituições políticas e econômicas e frear à exploração exagerada dos centros colonizadores (QUIJANO, WALLERSTEIN; 1992).

<sup>45</sup> Conforme os autores, foram três as principais condições exigidas para o nascimento do projeto capitalista-moderno: a) a expansão do tamanho geográfico do globo; b) o desenvolvimento de novas formas de controle do trabalho para possibilitar a produção de diversos produtos em diversas partes do planeta; e c) a formação de um centro estatal sólido e forte capaz de controlar os fluxos comerciais. Dois desses fatores foram supridos pela América. (QUIJANO, WALLERSTEIN; 1992).

A desqualificação do imaginário cultural dos povos originários sob a ótica colonial foi tão completa, que impossibilitou a sua adequação ao sistema-mundo nascente, como ocorrera em diversos outros países que apresentaram resistência à hegemonia ibérica. (WALLERSTEIN, QUIJANO; 1992). Por essa razão, não há que se falar em reconstrução institucional da América a partir das culturas consolidadas no território latino-americano no período pré-colonial como forma de adaptação à modernidade; mas na necessidade da construção de instituições burocráticas e econômicas completamente novas, na medida em que a agressão colonial anulou os espaços de resistência à subalternização das populações locais durante o processo de dominação. (WALLERSTEIN, QUIJANO; 1992). A única opção, dessa forma, foi a integração ao projeto moderno-colonial, de forma que “[a]mericanidade sempre foi, e permanece sendo até hoje, um elemento essencial do que quer dizer ‘modernidade’” (WALLERSTEIN, QUIJANO; 1992p. 449; tradução nossa<sup>46</sup>). Descoberta como o mundo novo, a América constituir-se-ia como protótipo para toda o sistema-mundo moderno<sup>47</sup> (WALLERSTEIN, QUIJANO; 1992). Conforme Quijano (2005):

[d]essa perspectiva, é necessário admitir que a América e suas consequências imediatas no mercado mundial e na formação de um novo padrão de poder mundial, são uma mudança histórica verdadeiramente enorme e que não afeta somente a Europa, mas o conjunto do mundo. Não se trata de mudanças dentro do mundo conhecido, que não alteram senão alguns de seus traços. Trata-se da mudança do mundo como tal. (p. 122).

Assim, o encadeamento dos povos globais através de uma estrutura comercial se formou através da consolidação das fronteiras estatais. Tanto os países europeus quanto os territórios colonizados foram criações geopolíticas novas a partir do conceito de América. (WALLERSTEIN, QUIJANO; 1992).

Alguns estados carregaram consigo uma continuidade histórica e cultural pré-moderna. Mas não os países americanos, cuja devastação do território e da cultura permitiram a criação de novas fronteiras representativas das hierarquias de subordinação impostas pelos países europeus. (WALLERSTEIN, QUIJANO; 1992).

---

<sup>46</sup> No original: “*Americanity has always been, and remains to this days, an essential element in what we mean modernity*”.

<sup>47</sup> Conforme Castro-Gomez (2005): não há modernidade sem colonialismo e não há colonialismo sem modernidade porque a Europa apenas se fez centro do sistema-mundo quando constituiu suas colônias ultramarinas como periferias. (p. 47-48, tradução nossa). No original: “*[n]o hay modernidad sin colonialismo y no hay colonialismo sin modernidad porque Europa sólo se hace centro del sistema-mundo cuando constituyó a sus colonias de ultramar como periferias*”.

Essas hierarquias de subordinação se manifestam nos domínios político, econômico e cultural, que em última instância foram os elementos que fundamentaram tanto as relações interestatais quanto intersubjetivas. (WALLERSTEIN, QUIJANO; 1992).

São estruturas hierárquicas que funcionam como mecanismos utilizados para designar as posições de subordinação entre os estados e os sujeitos, principalmente através da etnicidade. Observe-se: o agrupamento de pessoas em torno de uma identidade étnica exige, sempre, uma escolha histórica capaz de atribuir coesão cultural a um conjunto de pessoas. (WALLERSTEIN, QUIJANO; 1992). A escolha que se mostra central para a formação das principais categorias étnicas utilizadas contemporaneamente – índios, negros, mestiços – remete ao período colonial, tendo em vista que “nenhuma dessas categorias existia antes do moderno sistema-mundo. Elas são parte do que constitui a americanidade [e] se tornaram o grampo mundial de todo o sistema-mundo”<sup>48</sup>. (WALLERSTEIN, QUIJANO; p. 550; tradução nossa<sup>49</sup>).

Portanto, a etnicidade é complementar a estruturas racistas de perpetuação de hierarquias de distribuição de poder, que já se manifestaram como políticas formais (as leis de apartheid nos Estados Unidos e África do Sul, por exemplo), e que hoje denotam crenças que permeiam as instituições, como a ideia de meritocracia. (WALLERSTEIN, QUIJANO; 1992). Trata-se do conjunto de crenças sobre o qual é fundado o ideário moderno e no qual se inclui o modo de operação dos grandes conglomerados econômicos no século XXII e que complexifica a análise da história da extração de minério na América Latina, pois traz à luz a sua dimensão subjetiva e racista.

Conforme Wallerstein:

[a]s três supostas áreas da ação humana coletiva – a economia, a política, e a social ou sociocultural não são arenas autônomas da ação social. Não tem ‘lógicas’ separadas. Mais importante: o entrelaçamento de imposições, opções, decisões, normas e ‘racionalidades’ é tal que nenhum modelo útil de pesquisa pode isolar ‘fatores’ de acordo com as categorias do econômico, do político e do social e tratar apenas um tipo de variável mantendo implicitamente as outras constantes. Estamos dizendo que existe um único ‘conjunto de regras’ ou um único ‘conjunto de imposições’ dentro do qual essas várias estruturas operam. (1999, p. 453).

---

<sup>48</sup> Em consonância com essa posição, Segato (2013) dispõe que: [...] antes da chegada dos barcos ibéricos à estas costas, não existia Europa, nem tampouco Espanha ou Portugal, muito menos América, nem o ‘índio’, nem o ‘negro’, nem o ‘branco’ (p. 44).

<sup>49</sup> No original: “*all these categories did not exist prior to the modern world-system. They are part of what make up americanity. They have become the cultural staple of the entire world-system*”

Isso significa que o desenrolar histórico de um contexto econômico que resultou na posição de centralidade do capitalismo global nos países europeus e dos Estados Unidos não pode ser compreendido em separado de uma perspectiva sociocultural de inferiorização dos indígenas e do território latino-americano, porquanto as relações de dominação provindas da subjugação física dos povos colonizados foram legitimadas por meio de uma estratégia específica: a vinculação das características identitárias dos sujeitos colonizados com posições subalternas na organização social nascente. (QUIJANO, 2005). A partir dessa compreensão, desvela-se o fato de que a relação entre transnacionais, exploração dos recursos naturais e indígenas é perpassada pela mesma lógica específica, a colonialidade - ideologia<sup>50</sup> racional ocidental colonial, cujo principal elemento, a colonialidade do poder<sup>51</sup>, constitui-se através da associação epistêmica entre raça e o lugar dos seres humanos na estrutura social de distribuição de privilégio. (QUIJANO, 2005; MIGNOLO, 2007).

### 3.1.1 Chaves de Leitura para a Relação entre Transnacionais e Direitos Humanos a partir da Matriz Teórica Decolonial

Durante o advento da modernidade colonial, as associações cognitivas entre a diferença colonial<sup>52</sup> e as posições hierárquicas na organização social pré-capitalista formaram uma plataforma de enunciação do poder na qual a ideia de raça serviria para estratificar a distribuição dos privilégios sociais. (SANTOS, 2013; MIGNOLO, 2005). A partir de então, conotações que até então eram utilizadas para identificar procedência geográfica passaram a designar “raça” como um conceito inaugurado

---

<sup>50</sup> Mignolo define a colonialidade como a ideologia oculta da modernidade que converteu as diferenças físicas e de estilos de vida entre colonizador e colonizado (diferença colonial) em valores que traduziram as particularidades das culturas colonizadas em conotações negativas, fazendo com que a América Latina e a subjetividade das populações colonizadas não fossem representadas como uma região apenas culturalmente distinta da Europa; mas inferior. (MIGNOLO, 2007).

<sup>51</sup> Trata-se de um conceito que será posteriormente desenvolvido. De forma preambular, destaca-se que, em uma leitura da lição de Quijano, Assis (2014) assevera que: “a colonialidade do poder é a classificação social da população mundial ancorada na noção de raça, que tem origem no caráter colonial, mas já provou ser mais duradoura e estável que o colonialismo histórico, em cuja matriz foi estabelecida.” (p. 614).

<sup>52</sup> Conforme Mignolo (2013), a diferença colonial não diz respeito à diferença cultural; mas “a transformação da diferença cultural em valores e hierarquias: raciais e patriarcais, por um lado, e geopolíticas, pelo outro. Noções como ‘Novo Mundo’, ‘Terceiro Mundo’, ‘Países Emergentes’ não são distinções ontológicas, ou seja, provêm de regiões do mundo e de pessoas. São classificações epistêmicas, e quem classifica controla o conhecimento. A diferença colonial é uma estratégia fundamental, antes e agora, para rebaixar populações e regiões do mundo”. (p. [S.I.]).

no contexto colonial e que constituiria a identidade dos seres humanos com base em um papel social e hierárquico previamente definido. (DUSSEL, 1993; QUIJANO, 2005).

A categorização étnico-racial constitui-se, dessa forma, como uma estrutura de controle das posições sociais dos seres humanos sem precedentes históricos pela sua dimensão global e totalizante. (QUIJANO, 2005). Raça e divisão do trabalho se estabeleceram como elementos independentes, mas estruturalmente associados, de forma que o controle específico de determinada forma de trabalho significou, ao mesmo tempo, o controle de um grupo específico de seres humanos, ou seja “[u]ma nova tecnologia de dominação/exploração” que articularia os indivíduos em papéis sociais de forma que parecessem naturalmente relacionados. (QUIJANO, 2005, p. 119). Instituiu-se, assim a associação epistêmica da diferença colonial a um ranking totalitário de distribuição de privilégio entre os seres humanos – a colonialidade. (MIGNOLO, 2010).

Colonialidade e colonialismo não são sinônimos.<sup>53</sup> (MALDONADO-TORRES, 2007). Enquanto o colonialismo se refere a um período de dominação no plano político e econômico nas quais os povos dominados são obrigados à soberania da metrópole colonizadora; a colonialidade, por sua vez, não está adstrita a ligação de dependência administrativa. A colonialidade surge do colonialismo moderno; mas o extrapola, de forma que

[e]m vez de estar limitada a uma relação formal de poder entre dois povos ou nações, mais bem se refere a forma como o trabalho, o conhecimento, a autoridade e as relações intersubjetivas se articulam entre si, através do mercado capitalista mundial e da ideia de raça. (MALDONADO-TORRES, 2007, p. 131). (tradução nossa<sup>54</sup>).

---

<sup>53</sup> Conforme Maldonado-Torres (2007) “apesar do colonialismo preceder a colonialidade, a colonialidade sobrevive ao colonialismo. Ela se mantém viva em textos didáticos, nos critérios para o bom trabalho acadêmico, na cultura, no sentido comum, na autoimagem dos povos, nas aspirações dos sujeitos e em muitos outros aspectos de nossa experiência moderna. Neste sentido, respiramos a colonialidade na modernidade cotidianamente”. (p. 131, tradução nossa). No original “*aunque el colonialismo precede a la colonialidad, la colonialidad sobrevive al colonialismo. La misma se mantiene viva en manuales de aprendizaje, en el criterio para el buen trabajo académico, en la cultura, el sentido común, en la auto-imagen de los pueblos, en las aspiraciones de los sujetos, y en tantos otros aspectos de nuestra experiencia moderna. En un sentido, respiramos la colonialidad en la modernidad cotidianamente*”.

<sup>54</sup> No original: “*[e]n vez de estar limitado a una relación formal de poder entre dos pueblos o naciones, más bien se refiere a la forma como el trabajo, el conocimiento, la autoridad y las relaciones intersubjetivas se articulan entre sí, través del mercado capitalista mundial y de la idea de raza*”.

Por esta razão, a colonialidade não se limita às consequências diretas e indiretas do imperialismo colonial. (GROSFOGUEL, 2008). Trata-se, em verdade, do aparato simbólico sobre o qual fora construída toda a sociedade moderno/colonial e que se coloca como a contrapartida indesejável<sup>55</sup> do caráter emancipatório da modernidade. Da mesma forma que o colonialismo é o complemento histórico do imperialismo, materializando-o, a colonialidade constitui-se como a complementação lógica da modernidade<sup>56</sup> e não está necessariamente vinculada com o funcionamento do Estado colonial, motivo pelo qual a independência dos países colonizados não resulta automaticamente na sua decolonização. (GROSFOGUEL, 2008). (MIGNOLO, 2010).

Para que se entenda a ascensão do Ocidente como centro do capitalismo global, é necessário, acima de tudo, conhecer a inter-relação entre classificação racial e a sua associação com o trabalho não-pago, pois foi a lógica racista da divisão do trabalho que determinou a geografia da estrutura social do capitalismo a partir da experiência colonial. (QUIJANO, 2005). Se o controle do trabalho constituiu-se como o eixo principal do capitalismo e a matriz de controle das subjetividades colonizadas<sup>57</sup> (QUIJANO, 2005), a análise do fluxo de metais preciosos em um período de extenso extrativismo durante o colonialismo não pode explicar a concentração do trabalho salariado e da produção industrial no continente europeu sem que se leve em conta a classificação racial dos seres humanos.

Foi através do controle das subjetividades dos povos originários do território latino-americano, por meio de uma concepção totalizante de cultura, que o aparato epistemológico europeu justificou, ao mesmo tempo, a colonização do território americano e a subjugação dos povos originários a posições subalternas na sociedade colonial. (QUIJANO, 2000; CASTRO-GOMEZ, 2005b). Isso quer dizer que a dominação colonial foge à esfera do constrangimento físico. O principal instrumento da colonialidade foi a introdução da naturalização do imaginário cultural

---

<sup>55</sup> E por ser indesejável, é ocultada pela narrativa histórica de ideologias que identificam o progresso com a realização do ideário moderno, como o liberalismo e o marxismo, por exemplo. (MIGNOLO, 2010).

<sup>56</sup> Conforme uma perspectiva decolonial, a primeira modernidade corresponde ao período entre os séculos XV e XVI, que significou o progresso para a Península Ibérica a partir das expansões do circuito comercial do Atlântico e das navegações ultramarinas. Assim, a colonialidade é condição para as transformações tipicamente modernas, decorrente da contínua exploração dos recursos naturais e de seres humanos (DUSSEL, 1993).

<sup>57</sup> De forma que “o capitalismo mundial foi, desde o início, colonial/moderno e eurocentrado” (QUIJANO, 2005, p. 120)

européu como “forma única de relacionamento com a natureza, com o mundo e com a própria subjetividade”. (CASTRO-GOMEZ, 2005b, p. 59, tradução nossa<sup>58</sup>), o que significa um processo de conversão do colonizado em um novo homem a partir do standard do europeu cristão. Evangelização e trabalho, significaram, nesse contexto, instrumentos de “transformação da intimidade, buscando que o índio pudesse sair de sua condição de ‘menor idade’ para ascender, finalmente, aos modos de pensamento e de ação próprios da vida civilizada”. (CASTRO-GOMEZ, 2005b, p. 59, tradução nossa<sup>59</sup>).

Com efeito, a supressão das culturas não eurocentradas e a introjeção ontológica e epistemológica dos ideais ocidentais possibilitaram, em conjunto, a racionalização de estruturas de agressão aos povos originários do território americano, estratificando uma matriz de distribuição de trabalho que possibilitou a monetarização do mercado europeu através do extrativismo de metais preciosos provindos da América. Esta prática levou os países coloniais a atingirem poder militar e econômico suficientes para dominação das redes comerciais previamente existentes. (QUIJANO, 2005). Por isso, conforme Castro-Gomez (2005b), é possível afirmar que a modernidade é um projeto cujos

dispositivos disciplinares se vinculam a uma dupla governabilidade jurídica. De um lado, a exercida para dentro pelos estados nacionais, em sua tentativa de criar identidades homogêneas por meio de políticas de subjetivação; por outro lado, a governabilidade exercida para fora pelas potências hegemônicas do sistema-mundo moderno/colonial, em sua tentativa de assegurar o fluxo de matérias-primas da periferia em direção ao centro. Ambos os processos formam parte de uma única dinâmica estrutural. (p. 91).

Nesse sentido, a colonialidade constitui-se como

o ‘aparelho ideológico’ que, das portas para dentro, legitimava a exclusão e o disciplinamento daquelas pessoas que não se ajustavam aos perfis de subjetividade de que necessitava o Estado para implementar suas políticas de modernização; das portas para fora, por outro lado, [...] legitimava a divisão internacional do trabalho e a desigualdade dos termos de troca e de comércio entre o centro e a periferia, ou seja, os grandes benefícios sociais e econômicos que

---

<sup>58</sup> No original: “*forma única de relacionamiento con la naturaleza, con el mundo social y con la propia subjetividad*”.

<sup>59</sup> No original: “*transformación de la intimidad, buscando que el indio pudiera salir de su condición de «menor de edad» y acceder, finalmente, a los modos de pensamiento y acción propios de la vida civilizada*”.

as potências europeias obtinham do domínio sobre suas colônias. A produção da alteridade para dentro e a produção da alteridade para fora formavam parte de um mesmo dispositivo de poder (CASTRO-GOMEZ, 2005b, p.91).

Trata-se de um processo que expropriou das populações colonizadas aquilo que era vantajoso para o capitalismo e, ao mesmo tempo, reprimiu as subjetividades dos povos colonizados. Da combinação entre o etnocentrismo e classificação racial, os europeus construíram uma narrativa na qual autoconsideram-se “naturalmente” superiores aos outros povos do globo. (QUIJANO, 2000). A partir do século XX e da consolidação da hegemonia do modo de produção fordista, a colonialidade continuou exercendo papel central na reprodução de hierarquias de poder; mas a narrativa da superioridade europeia seria gradualmente deslocada do eixo intraeuropeu, adaptando-se aos interesses dos grandes impérios industriais estadunidenses. (CASTRO-GOMEZ, 2005b).

As dinâmicas de descolonização pós-1960 são representativas da transição geográfica completa do epicentro do imperialismo ocidental, cujo controle passou do da Europa para os Estados Unidos. Conforme Cornonil (2005):

[e]m vez do eurocentrismo dos discursos ocidentalistas anteriores, que opera através do estabelecimento de uma diferença assimétrica entre o Ocidente e seus outros, o globocentrismo dos discursos dominantes da globalização neoliberal esconde a presença do Ocidente e oculta a forma pela qual este continua dependendo da submissão tanto de seus outros quanto da natureza. (p. 51).

Tanto o colonialismo europeu do século XVI quanto o imperialismo estadunidense do século XX tiveram o mesmo ponto de partida, a exploração comercial da América Latina por meio do controle da subjetividade dos seus habitantes<sup>60</sup>. (BALLESTRIN, 2017). Por esta razão, a leitura atualizada acerca do imperialismo contemporâneo deve levar em conta que o colonialismo foi adaptado às necessidades comerciais das empresas transnacionais (principalmente estadunidenses, britânicas, canadenses e chinesas) e à sua necessidade de conquistar mercados. (CASTRO-GOMEZ, 2005b).

---

<sup>60</sup> Conforme Ballestrin (2017): “[d]e uma maneira geral, a problematização tanto política quanto teórica dos fenômenos do colonialismo e do imperialismo desde os anos 1960 é relativamente desconectada, isto é, ambos os fenômenos são tratados de maneira apartada” (p. 508). Significa dizer que, da descolonização formal dos países colonizados subsume-se, como uma consequência natural, a eliminação do imperialismo moderno – o que se constitui como uma falácia.

Conforme Castro-Gomez (2005b):

[n]ão se pode afirmar que a colonialidade é uma derivação do Estado, mas um fenômeno constitutivo da modernidade. Essa interpretação conduz a outra [...]: o império não conduz ao fim da modernidade, mas a sua reorganização pós-moderna. Essa reorganização imperial da colonialidade é a outra cara [...] que o império necessita para sua consolidação. (p. 77, tradução nossa<sup>61</sup>).

Significa dizer que a estrutura contemporânea da organização sistema-mundo em uma conjuntura globalizada demonstra que o controle sobre as periferias já não é mais exercido pelos estados, mas por instituições econômicas (Hardt, Negri; 2001), de forma que “o império não é inglês, francês, árabe ou estadunidense; mas sim capitalista. (CASTRO-GOMEZ, p. 71, 2005b, tradução nossa<sup>62</sup>). Todavia, se para alguns autores que endossam o conceito de “pós-modernidade” o capitalismo moderno se apresenta como uma máquina invisível de possibilidade de inclusões de segmentos sociais excluídos, para Escobar (2004) e Castro Gomez (2005) (2005b), em contrapartida, trata-se do desdobrar da colonialidade, que, por trás dos discursos de desenvolvimento e sustentabilidade da biodiversidade, sustenta a conquista semiótica dos conhecimentos locais. Quer dizer, o capitalismo, que para algumas correntes teóricas aparece como uma instituição invisível e includente, é ressystematizado através da teoria decolonial com o intuito de desvelar os mecanismos coloniais que legitimam a exclusão e a assimilação de conhecimentos não-ocidentais.

Portanto, se a retórica da Modernidade/Colonialidade fez com que a história da América Latina fosse marcada pela exploração e expropriação de seus recursos naturais, contemporaneamente a lógica colonial ganhou novo fôlego a partir da globalização neoliberal imperial e do papel central das empresas transnacionais na economia global. (BALLESTRIN, 2017). Dessa forma, “a atual fase de globalização implica uma reconfiguração da ordem mundial capitalista e uma reorganização concomitante da cartografia geopolítica e cultural da modernidade”. (CORONIL,

<sup>61</sup> No original: “no se puede afirmar que la colonialidad es una derivación del Estado sino un fenómeno constitutivo de la modernidad. Esta interpretación conduce a otra, [...]: el Imperio no conduce al fin de la colonialidad sino a su reorganización posmoderna. Esta reorganización imperial de la colonialidad es la otra cara [...] que el Imperio necesita para su consolidación”.

<sup>62</sup> No original: “[e]l Imperio no es inglés, francés, árabe o estadounidense sino, simplemente, capitalista”.

2005, p. 53-54, tradução nossa<sup>63</sup>). Por exemplo, a partir do signo desenvolvimento/subdesenvolvimento, os projetos da grande mineração contemporânea representam a culminação das atividades extrativistas como a ápice de um processo “modernizante” – renovando e atualizando as categorias coloniais de dominação. (GODFRID, 2016). O conceito de desenvolvimento apresenta-se ao cenário internacional como uma retórica salvacionista no sentido de promover a industrialização e ocidentalização como possibilidade de levar progresso aos países subdesenvolvidos. (GODFRID, 2016; ESTEVA, 2000).

O caráter positivo do desenvolvimento é exposto como um vetor para estratégias desejáveis para o progresso no âmbito capitalista em uma lógica que compõe a colonialidade e que reafirma os papéis da divisão de trabalho internacional, na qual a América Latina não passa de um mero produtor de commodities e matéria-prima para o mercado internacional. (GODFRID, 2016; ESTEVA, 2000). Dentro deste contexto, significados como progresso, crescimento, desenvolvimento e sustentabilidade são associados para construir-se uma representação positiva em torno da mineração, retratando a atividade como indispensável para ao desenvolvimento dos países latino-americanos. A colonialidade se manifesta, portanto, como a semiótica do capital (GODFRID, 2016; LAZZARATO, 2006), a despeito do desgaste da natureza e das populações indígenas<sup>64</sup>, tratadas a partir de estereótipos associados ao primitivismo - barreiras que se colocam diante da possibilidade de progresso econômico altamente desejável. (BRAGATO, ADAMATTI; 2014).

Da devastação mineira em Potosí, na Bolívia, ao colapso da barragem de Fundão, em Mariana, Minas Gerais, Brasil, o território Americano foi concebido como um anexo da Europa à disposição da satisfação de suas necessidades (ALIMODA,

---

<sup>63</sup> No original: *“la actual fase de globalización implica una reconfiguración del orden mundial capitalista y una reorganización concomitante de la cartografía geopolítica y cultural de la modernidad”*.

<sup>64</sup> A relação dialética entre capital, trabalho e território possibilita intercâmbios entre os seres humanos e mundo natural nos quais a natureza constitui-se como uma dimensão de riqueza condicionante do advento da modernidade (CORONIL, 2000). Dessa forma, a exploração capitalista implica, por um lado, a exploração do trabalho excedente e, por outro, resulta a exploração da terra (CORONIL, 2000). Nesse panorama, a natureza americana foi pensada dentro da lógica dos descobrimentos imperiais – o descoberto era tratado como inferior e subordinado para, então, ser colonizado e explorado. (ALIMODA, 2011). Os argumentos de inferiorização dos indígenas seguem a mesma lógica: foram considerados hereges pela fé cristã; biologicamente atrasados pela ciência e, contemporaneamente, inadequados ao progresso pelo desenvolvimento capitalista. (BRAGATO, ADAMATTI; 2014). Assim, a violência praticada contra os indígenas e a degradação da biosfera são sistêmicas e heterogêneas.

2011), de forma que, para Gonçalves, a expressão dominação da natureza é a que melhor caracteriza a parte colonizadora do mundo moderno colonial; enquanto natureza a ser dominada constitui a parte colonizada. Nas palavras do autor:

[o] pólo colonial é a natureza a ser dominada. Ali estão os ‘povos sem história’; os povos que vivem em ‘estado de natureza’; os povos que vivem, ainda, em estágios inferiores - selvageria e barbárie - de um mesmo continuum em cujo ápice - a civilização - está a Europa e os Estados Unidos; os povos Sem - sem escrita, sem propriedade, sem Estado, que é um modo de avaliá-los não a partir do que eles são; os povos atrasados em relação a um tempo que se quer como metro - o tempo do relógio. (GONÇALVES, 2002, p. 4).

A lógica colonial que perpassa colonialismo e pós-colonialismo leva à compreensão de que os mecanismos de dominação sobre a natureza e sobre os povos originários da América Latina pode ser manifestada, inclusive, em agendas aparentemente pacíficas e de proteção aos direitos humanos - como é o caso da “impunidade mediante as violações do direito internacional, dos direitos humanos e das decisões da ONU”<sup>65</sup>. (BALLESTRIN, 2017, p. 528). Dessa forma, é possível localizar os interesses das empresas transnacionais na agência do controle capitalista como um desdobramento de uma lógica de autoridade oculta que se manifesta pela dominação ontológica e epistemológica. (BALLESTRIN, 2017). Por esta razão, não é mais possível “deixar de admitir que aquilo que chamávamos modernidade ocultava um componente constitutivo desse-nosso-mundo-que-aí-está que é a sua dimensão colonial”. (GONÇALVES, 2002, p. 3).

### **3.2 Uma Abordagem do Direito Internacional dos Direitos Humanos e a Noção de Colonialidade**

A percepção da colonialidade como um fator constitutivo do moderno sistema-mundo possibilita a análise dos conflitos entre empresas mineradoras transnacionais e direitos indígenas a partir de óticas distintas: de um lado, uma posição de supressão sistemática do conhecimento de culturas consideradas subordinadas pela

---

<sup>65</sup> Para Ballestrin (2017): “na intensificação das dinâmicas transnacionais, estados, empresas, indústrias, conglomerados, oligopólios, mídias corporativas, instituições financeiras, organizações internacionais (governamentais, intergovernamentais e não governamentais), fundações privadas, comunidades epistêmicas, entre muitos outros atores possíveis, a diluição entre o que é público e privado, interno e externo, e mesmo lícito ou ilícito, dificultam formas de controle, transparência e responsabilidade/responsabilização”. (p. 527-528).

modernidade dominante (o encobrimento do outro), que se manifesta na agressão aos modos de vida indígenas, considerados antagônicos à racionalidade dos grandes oligopólios multinacionais; e, de outro, a resistência das culturas tradicionais através de estratégias capazes de converter epistemologias reprimidas em projetos capazes de abrir a racionalidade ocidental para configurações sionaturais alternativas. (DUSSEL, 1993; MIGNOLO, 2010). Ou seja, mesmo em um contexto desproporcional de enfrentamento dos estados colonialistas e da força das empresas multinacionais, os indígenas vêm encontrando espaços de resistência à lógica assimilacionista. (ESCOBAR, 2011; DUSSEL, 1992).

Nessa esteira, para além de possibilidades alternativas de manejo do conhecimento, a perspectiva decolonial está interessada na abertura da epistemologia ocidental<sup>66</sup> para outras formas de se conhecer o mundo<sup>67</sup>. (ESCOBAR, 2011). Ao assumirmos o papel central da colonialidade na subjulgação de determinados grupos de humanos e da natureza para a formação do capitalismo, ampliamos os seus agentes e complicamos a sua dinâmica, permitindo, assim, visões descentralizadas sobre perspectivas eurocêtricas que identificam a modernidade com o contexto filosófico e político exclusivamente europeu e categorizam a periferia como pré-moderna. (ESCOBAR, 2011).

Dessa forma, conforme Coronil (2000), a percepção da colonialidade permite um câmbio de perspectiva que:

[e]m vez de uma narrativa da história construída em termos de uma oposição entre uma Europa moderna que triunfou por seu próprio esforço e uma periferia sumida em meio a sua cultura atrasada, [revela um] câmbio de perspectiva que permite perceber claramente o papel da natureza (neo) colonial e do trabalho na transformação mútua das modernidades metropolitanas. (p. 55, tradução nossa<sup>68</sup>).

<sup>66</sup> Conforme Bragato: trata-se de “um projeto epistemológico fundado no reconhecimento da existência de um conhecimento hegemônico, mas, sobretudo, na possibilidade de contestá-lo a partir de suas próprias inconsistências e na consideração de conhecimentos, histórias e racionalidades tornadas invisíveis pela lógica da colonialidade moderna”. (BRAGATO, 2014, p. 205).

<sup>67</sup> É o que Chakrabarty denomina de “provincializar a Europa”, um projeto que deve incluir dois movimentos: “o reconhecimento de que a aquisição que a Europa fez para conquistar o adjetivo “moderno” faz parte de uma história global cujo todo é a história do imperialismo europeu; ii) a compreensão de que a associação da Europa com “modernidade” não é trabalho da Europa nem dos europeus apenas: também têm parte nisso os processos nacionalistas do terceiro mundo. Por esse motivo que o projeto de provincializar a Europa não pode ser nacionalista, tampouco nativista”. (ELÍBIO JÚNIOR, LIMA, ALMEIDA; 2015, p. 76; CHAKRABARTY, 1992).

<sup>68</sup> No original: “[e]n vez de una narrativa de la historia construida en términos de una oposición entre una Europa moderna que ha triunfado por su propio esfuerzo, una periferia sumida en medio de su atrasada cultura, este cambio de perspectiva nos permite apreciar más cabalmente el papel de la naturaleza (neo) colonial y del trabajo en la mutua formación transcultural de las modernidades metropolitanas subalternas”.

Por consequência, para que se possibilite aberturas na epistemologia ocidental que sejam capazes de abranger os anseios das comunidades indígenas, torna-se necessário perceber de que forma a colonialidade se manifesta nas lutas pelo reconhecimento de direitos desses povos, tendo em vista que, mesmo eivadas em paradoxos, as reivindicações por direitos humanos são, contemporaneamente, a principal estratégia de defesa dos grupos em condições de vulnerabilidade social. (DOUZINAS, 2009) capaz de se manifestar em uma argumentação inteligível dentro da racionalidade ocidental. (SEGATO, 2012). Por essa razão, é importante compreender de que forma a genealogia que forma o discurso dos “direitos humanos” está imbricada na lógica colonial que declara, de um lado, a igualdade entre os seres humanos, ao mesmo tempo em que, de outro lado, nega a construção dos mecanismos jurídicos capazes de efetivá-la.

### 3.2.1 A Genealogia dos Direitos Humanos: o Limite Semântico das Reivindicações das Demandas Indígenas no Contexto Colonial

O moderno conceito de “humano” foi desenvolvido simultaneamente com a ideia de “direitos”, constituindo-se como uma invenção do humanismo europeu dos séculos XV e XVI<sup>69</sup>. A condição de humanidade conferia aos colonizadores o poder de dominação sobre os povos indígenas do Novo Mundo, tidos como torpes e incultos. (DUSSEL, 1993). Nesse sentido, Ginés Sepulveda sustentava a existência de uma suposta essência bárbara e servil dos indígenas como justificativa para a escravidão, e qualquer forma de resistência era apontada como causa legítima para a guerra - justa por natureza. (BRAGATO, 2014). A barbárie indígena era atribuída à carência de razão natural, tendo em vista que eram percebidos como culturalmente atrasados observados os seus “perversos costumes”, como a idolatria, antropofagia, abortos e “crimes sexuais”. (SCHUCK, SCHROEDER, BRAGATO; 2017). Dessa forma, não se encaixavam plenamente no campo semântico de o que veio a ser o conceito de “ser humano” (BRAGATO, 2014). Assim, constata-se que transcendendo

---

<sup>69</sup> Conforme Mignolo (2009): “o surgimento do Mundo Novo e de ‘novas pessoas’ forçaram o Renascimento humanista a rever as suas premissas epistêmicas e coagiram os intelectuais indígenas em Anahuac e Tawantinsuyu, bem como os líderes e pensadores dos africanos escravizados”. (p. 8). No original: “*the emergence of the New World and new people forced Renaissance humanists to review their epistemic premises, and forced Indigenous intellectuals in Anahuac and Tawantinsuyu, as well as leaders and thinkers of enslaved Africans*”.

a conversão ao cristianismo, a escravidão e a guerra contra os indígenas objetivavam, na verdade, obrigar os nativos a afastarem-se dos seus costumes considerados atrasados em relação ao estereótipo de “Homem” moderno. (SCHUCK, SCHROEDER, BRAGATO; 2017). Conforme Juan Ginés Sepulveda, filósofo espanhol do século XVI:

A primeira razão (da justiça desta guerra e conquista) é que, sendo por natureza servos os homens bárbaros (índios), incultos e inumanos, se negam a admitir o império dos que são mais prudentes, poderosos e perfeitos do que eles; império que lhes traria grandíssimas utilidades (magnas commoditates), sendo além disto coisa justa por direito natural que a matéria obedeça à forma, o corpo à alma, o apetite à razão, os brutos ao homem, a mulher ao marido, o imperfeito ao perfeito, o pior ao melhor, para o bem de todos (utiusque bene) (de la justa causa de la guerra contra os índios). (SEPÚLVEDA, 1987, pg. 153 apud DUSSEL, 1993, pg. 75)

A arguição de Juan Ginés Sepulveda revela que, na história da epistemologia ocidental, a subjugação dos grupos indígenas foi fundamentada na existência de argumentos que correspondem à emancipação do bárbaro. (DUSSEL, 1993). Constituiu-se, assim, o mito sobre o qual se construiu o projeto colonial, que consiste em “vitimar o inocente (o outro colonizado) declarando-o causa culpável de sua própria vitimização e atribuindo-se ao sujeito moderno plena inocência com respeito ao ato sacrificial”. (DUSSEL, 1993). Nesse processo de subjugação, a atribuição de “direitos” aos “humanos” “constituiu-se como a própria estruturação da gradação de seres humanos entre os que são superiores e os que são inferiores<sup>70</sup>. (DUSSEL, 1993; MIGNOLO, 2010).

As discussões acerca da possibilidade de desapropriação das terras americanas ocupadas pelos indígenas durante a colonização inauguram a questão: o que são os direitos dos humanos? (MIGNOLO, 2009). A partir dessa pergunta, os teólogos neoescolásticos reivindicaram o legado jurídico grego e romano para articular a humanidade como justificativa para “proteger” os direitos das comunidades tradicionais. O argumento de Francisco de Vitória, filósofo escolástico

---

<sup>70</sup> Trata-se de uma forma de estruturar a divisão de poder social a partir da sustentação da ideia de que o conceito de “ser humano” confunde-se com a representação do cristão ideal e que, no século XX, principalmente através da atuação das Nações Unidas - representada pela Declaração Universal de 1948, se transmutou para a noção de ser um cidadão de um país democrático e liberal. (MIGNOLO, 2009). Para Mignolo: “o humano nos direitos humanos é mais uma invenção do conhecimento imperial ocidental do que o nome de uma entidade existente à qual todos terão acesso”. (p. 10). No original: “*human’ in human rights is an invention of Western imperial knowledge rather than the name of an existing entity to which everyone will have access to*”.

contemporâneo a Juan Ginés Sepulveda, constitui-se a partir da desvinculação entre o conceito de “crença” e “propriedade”. (MIGNOLO, 2009). Para o autor, o paganismo dos indígenas não era um argumento suficiente para deslegitimar a propriedade – compreendida como um “direito natural” (tanto para sujeitos espanhóis, quanto para indígenas). (MIGNOLO, 2009).

A partir dessa compreensão, os teóricos neoescolásticos presumiram que aquelas questões relevantes para os espanhóis (propriedade privada, por exemplo), também seriam relevantes para a cultura indígena. Ou seja, junto com a reivindicação de uma história linear, que apresentaria o discurso dos “direitos” como um desdobramento natural da epistemologia grega, romana e renascentista, foram concretizadas estruturas de estratificação social através da atribuição de importância universal para a tradição cultural europeia. (MIGNOLO, 2009). A questão sobre o que são “direitos” apareceu no horizonte da filosofia ocidental como o limite argumentativo para que os indígenas enquadrassem a sua resistência às agressões providas da colonização. (QUIJANO, 2008; MIGNOLO, 2009).

No contexto colonial, “direitos” nascem como mecanismos fornecidos pelo colonizador para o colonizado reivindicar as suas demandas<sup>71</sup>. Trata-se de uma construção discursiva que impõe aos povos colonizados a submissão à lei (e à lógica) colonial (MIGNOLO, 2010). Conforme Mignolo (2009):

[a] questão acerca da ‘lei natural, lei divina e lei humana’ não são problemas novos. Ambos tinham uma tradição na teologia cristã e foram sistematizadas por Santo Tomás de Aquino. O que é crucial não é tanto a ‘novidade’ dentro da tradição clássica europeia (quer dizer, a novidade dentro de uma ideia linear e universal de história) mas a descontinuidade; o momento na genealogia ocidental que o homem da renascença europeia estava empenhado em construir a partir do legado grego e romano. Assim, o projeto é deslocado pela

---

71 Conforme Castro-Gomez (2005): “a função jurídico-política das constituições é, precisamente, inventar a cidadania, ou seja, criar um campo de identidades homogêneas que tornem viável o projeto moderno da governamentalidade. [...] A aquisição da cidadania é, então, um funil pelo qual só passarão aqueles cujo perfil se ajuste ao tipo de sujeito requerido pelo projeto da modernidade: homem, branco, pai de família, católico, proprietário, letrado e heterossexual. Os indivíduos que não cumpram com estes requisitos (mulheres, empregados, loucos, analfabetos, negros, hereges, escravos, índios, homossexuais, dissidentes) ficarão de fora da “cidade letrada”, reclusos no âmbito da ilegalidade, submetidos ao castigo e à terapia por parte da mesma lei que os exclui”. (p. 89).

emergência de pessoas totalmente fora do legado grego-romano e judaico. (p. 11-12, tradução nossa<sup>72</sup>)

Ainda conforme o autor, forma-se, assim

[o] aparato material de enunciação sobre o qual, a partir de então a classificação racial seria baseada. Com base no conceito de homem e humano que foi estabelecido em sua universalidade pela enunciação regional de uma etno-classe controladora do conhecimento. Homem e humano (e não sangue e cor da pele) é a linha é o plano de fundo para a classificação racial. E classificação racial não é nada mais do que a resposta para a pergunta ‘quem fala pelo humano?’ (MIGNOLO, 2009, p. 13, tradução nossa<sup>73</sup>).

Durante o período colonial foi construído um aparato racial capaz de relacionar estritamente a concepção de humanidade e o gozo de direitos aos ideais cristãos, promovendo uma concepção totalizante acerca de o que são os direitos dos homens. Essa construção serviu como base para os processos históricos de revoluções políticas baseados na luta pelo reconhecimento de direitos. (MIGNOLO, 2010). No desdobrar das lutas políticas travadas no eixo Inglaterra, França e Estados Unidos, durante o século XXVIII, a pronúncia dos direitos do homem (Bill of Rights, Declaração de Independência, e Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão)<sup>74</sup>, desvincularam-se de relações intercontinentais (relação colonizador colonizado) e foram limitadas a um contexto nacional de países europeus, deslocando o conceito de humano, cujo campo semântico transitará dos ideais do cristão ideal para o cidadão europeu burguês. (HOGEMANN, BARRETTO; 2016).

<sup>72</sup> No original: *“The question of “natural, divine law and human law” where not new issues; both had a tradition in Christian theology and were laid out by Saint Thomas Aquinas. What is crucial here is not so much the “novelty” within the same classical European tradition (that is, the newness within a uni-linear and uni-versal idea of history) but the discontinuity; the moment in which Western genealogy that men of the European Renaissance were attempting to build upon the legacies of Greece and Rome, the project is dislocated by the emergence of people totally outside Greek-Roman (and Jerusalem) legacies”.*

<sup>73</sup> No original: *“the material apparatus of enunciation upon which racial classification will be based, from then on, and the concept of man and human that was established in its universality by the regional enunciation of an ethno-class controlling knowledge. Man and human (and not blood of skin color) is the bottom line of racial classification. And racial classification is nothing more than one answer to the question “who speaks for the human”?*

<sup>74</sup> Conforme Bragato (2014): “[a]nalisando-se os dispositivos de uma e de outra, os direitos declarados inatos e invioláveis – vida, liberdade e propriedade, assegurados pela igualdade formal diante da lei – articulam-se justamente em torno da ideia de sujeito racional e da viabilização do projeto liberal-burguês de sociedade. Guardadas as devidas distinções em relação ao contexto político das treze colônias britânicas da América do Norte, em 1776, e da França revolucionária, em 1789, as declarações produzidas por ambos possuíam nítida conotação burguesa e espírito individualista e, com isso, desencadearam a expansão capitalista, sacralizando a propriedade e instituindo a livre iniciativa, por meio do reconhecimento de uma liberdade quase ilimitada. (p. 209).

Por esta razão, o êxito da concepção de mundo antropocêntrica e individualista coincide com os eventos que inauguraram a positivação dos direitos dos homens, de tal forma que:

[o]s direitos do homem nasceram no discurso político moderno como um pressuposto necessário para a autonomia dos particulares em face do Estado demarcado por governos absolutistas numa Europa em fase de expansão capitalista. A ideologia liberal moderna incorporada nas Declarações tem como ponto de partida os direitos naturais do homem tal como estabelecidos na teoria do contrato social, justificados pela natureza racional do homem, a serviço de um projeto liberal e burguês. (HOGEMANN, BARRETTO; 2016; p. 15).

As revoluções políticas europeias e estadunidense foram assentadas na dignidade e na racionalidade humana como fundamento para a igualdade entre os cidadãos. Assim, “[c]omo padrão unitário, superior e cientificamente orientado de comportamento, a racionalidade tornou-se um atributo culturalmente centrado” na figura do homem branco, proprietário cristão e (aparentemente) heterossexual. (BRAGATO, ADAMATTI; 2014; p. 99). Isso significa que, durante a consolidação dos estados-nações, o conceito de “direitos” foi relacionado à estabilização de uma etno-classe<sup>75</sup> geograficamente localizada. (MIGNOLO, 2010; BRAGATO, ADAMATTI; 2014; p. 99).

A natureza racional do homem como fundamento para os direitos naturais revelou-se uma concepção transgressora para a época, haja a vista a necessidade de se combater uma organização social de distribuição de privilégios baseada em noções metafísicas teocráticas, bem como unificar o corpo legislativo em instrumentos positivados e acessíveis aos cidadãos, que partissem de uma fundamentação com inegável legitimidade social. (BRAGATO, 2014). Todavia, a ideia de natureza humana carregaria, em sua construção teórica, um aspecto contraditório, pois possibilitaria a repressão das diferentes subjetividades culturais. (BRAGATO, 2014).

Por um lado, o ser humano, enquanto sujeito, seria a base para a construção do discurso da igualdade de direitos entre os cidadãos europeus, que se distanciaram de categorias de distinção social como à pertença ao clero ou a

---

<sup>75</sup> Nas palavras de Mignolo (2009): “ser humano significou ser racional, e a racionalidade estava limitada àquilo que filósofos e teóricos políticos iluministas diziam que ela era”. (p. 14). No original: “[b]eing human meant to be rational, and rationality was limited to what philosophers and political theorists of the Enlightenment said it was”.

nobreza. Paradoxalmente, entretanto, os direitos naturais se adaptariam à noção colonial da existência de uma condição humana definida a partir de determinadas particularidades culturais, que impregnaria, então, o imaginário moderno acerca do indivíduo e tornaria a alteridade uma noção meramente formal, mais uma vez incapaz de assimilar, no seu bojo, as reivindicações de povos indígenas a partir do exercício de suas particularidades culturais. (MIGNOLO, 2009; BARRETO, HOGEMANN; 2016).

Francisco de Vitória, ao justificar os direitos dos indígenas com base no conceito abstrato de humanidade no século XVI não denominou a questão como Direito Internacional; mas é exatamente isso que significa a sua busca por uma abstração de direitos universais e intercontinentais. (MIGNOLO, 2009). Muito embora após a consolidação do Estado-Nação na Europa oitocentista a formulação de um conceito de “direitos humanos” tenha sido desenvolvido no contexto político revolucionário interno dos países europeus; a ideia de direitos naturais adaptada ao triunfo da visão individualista (expressa na Declaração de Direitos da Virgínia de 1776, mas principalmente, a Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789) seria readaptada para o âmbito internacional no contexto pós-guerra com a Declaração Universal de Direitos Humanos. (BRAGATO, 2014; MIGNOLO, 2010).

Os Direitos Humanos, como são concebidos em um contexto pós Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, pressupõe a alegoria “humano” como um conceito universal, que faz jus a todas as pessoas, independentemente das suas particularidades culturais. (MIGNOLO, 2009). Como exemplo, conforme o artigo 1º da Declaração Universal de Direitos Humanos, todos os seres humanos nascem iguais. Todavia, mesmo que se assuma essa suposição como verdadeira, o resto de suas vidas é marcada por um processo contínuo de distanciamento da igualdade adquirida no nascimento, de acordo com fatores alheios ao mérito, mas que compõe um sistema de distribuição de privilégio social a partir de uma lógica racista, patriarcal e capitalista e que não possui precedentes nas sociedades pré-coloniais. (MIGNOLO, 2009). Assim, para Mignolo, é possível perceber que o advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos foi forjado a partir de três objetivos principais:

a) a reconstrução da Europa após o Holocausto e a Segunda Guerra Mundial; b) a ‘ameaça comunista’, que foi adicionada à antiga lista de pagãos, saracenos, índios e negros; e c) a revolta no Terceiro Mundo, da qual a independência da Índia foi um forte sinal de alerta. (MIGNOLO, 2009, p. 16, Tradução nossa<sup>76</sup>).

Ou seja, o conceito acerca de o que é “ser humano”, adotada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, reivindica aparato colonial de significação dos “direitos do homem” a partir de uma nova reclassificação geocultural dos cidadãos do globo. Por exemplo: os direitos indígenas são fundamentados na diferença em relação aos direitos “universais” dos brancos. Todavia, eles não podem se constituir como direitos universais. (MIGNOLO, 2010). Existem, assim, duas classes de seres humanos – aqueles que se enquadram plenamente no estereótipo de ser-humano e, por isso, estão autorizados a proteger os seus interesses sob o signo de “direitos humanos universais”; e aqueles que precisam reivindicar os seus direitos a partir de lugares de fala específicos e cujos direitos estão sob ataque retórico desde o período colonial, o que vem resultando em um panorama sistemático de agressões. (MIGNOLO, 2010)<sup>77</sup>.

Assim, a partir da experiência indígena, percebe-se que o histórico de reconhecimento de seus direitos, intrinsecamente ligado à ideia de direito internacional dos direitos humanos, é uma via de mão dupla, que pode contribuir para o manejo de categorias epistêmicas e ontológicas com base na diferença colonial. (CLAVERO, 2012; MIGNOLO, 2010). Não é surpreendente, portanto, que a agenda que regula direitos humanos e empresas no âmbito das nações unidas encontre limitações retóricas e pontos falhos: o limite semântico de reivindicações dos direitos humanos não pode ir de encontro às premissas desenvolvimentistas que fundamentam os ideais de vida do sujeito ocidental liberal – que se expressam sob o signo dos direitos humanos universais. (CLAVERO, 2012; QUIJANO, 2008).

Por exemplo, no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, as empresas transnacionais não são diretamente vinculadas à proteção do direito à autodeterminação dos indígenas conforme as disposições da Convenção nº 169 da

<sup>76</sup> No original: “a) the rebuilding of Europe after the Holocaust and World War II; b) the ‘communist menace’, which was added to the old list of pagans, Saracens, Indians, Blacks, and now communists; and c) the uprising in the Third World, of which the independence of India was already a strong sign of alert”.

<sup>77</sup> A partir da identificação da divisão dos seres humanos entre gradações de “humanidade” Bragato (2014) constata que os direitos à igualdade e não discriminação são construídos justamente a partir das demandas daqueles sujeitos excluídos pela modernidade/colonial.

OIT e na Declaração das Nações Unidas dos Povos Indígenas. Dessa forma, a proteção dos direitos humanos, contemporaneamente, é irrestrita apenas no que diz respeito à defesa do ideário liberal, (como integridade corporal e da vida, por exemplo); enquanto os demais “direitos” reconhecidos nos tratados internacionais (como o direito à autodeterminação indígena), são atribuídos para uma esfera que, muitas vezes, carece do mesmo tipo de efetivação. (QUIJANO, 2008). Essas barreiras são tributárias de uma leitura liberal dos direitos humanos e muitas vezes se manifestam em antítese aos direitos indígenas; constituindo, conforme Clavero (2012):

a força da dogmática, de uma dogmática procedente de tempos anteriores ao direito internacional dos direitos humanos e que agora se recicla com certa continuidade de interesses econômicos (mais do que políticos). Em tempos de colonialismo encoberto, são as empresas que tentam por os estados ao seu serviço, individualmente ou em conjunto com a ONU. Em uma constelação de organizações internacionais que predica Direitos Humanos. Falo de continuidade de colonialismo entre Estados e grupos indígenas, não de neocolonialismo entre estados pós-coloniais e pós-colonizadores. (p. 554, tradução nossa<sup>78</sup>).

Assim, a partir da leitura interseccionada entre colonialidade como um fator constitutivo da exploração mineira sobre o território latino-americano, que vem resultando em agressões aos modos de vida dos indígenas, forma-se um paradoxo aparente para as lutas contra a exploração irresponsável das transnacionais: em muitos aspectos, as reivindicações se constituem pelo reconhecimento de direitos que se chocam com limites semânticos ligados a interesses desenvolvimentistas. (QUIJAN, 2008). Para Mignolo (2009, 2010), entretanto, o que aparentemente se constitui como um paradoxo, trata-se da própria racionalidade colonial inserida no bojo da epistemologia jurídica através de correspondências e simultaneidades entre a retórica moderna a significados tomados como intrinsecamente positivos.

---

<sup>78</sup> No original: “es la fuerza de la dogmática, de una dogmática procedente de tempos anteriores al derecho internacional de los derechos humanos y que ahora se recicla con cierta continuidad de intereses económicos más que políticos. En tempos de colonialismo abierto, los Estados podían ser agentes empresariales ellos mismos. En tempos de colonialismo encubierto, son las empresas las que intentan poner a los Estados a su servicio, tanto por separado como conjuntados en las NN UU, en una constelación de organizaciones internacionales que predica derechos humanos. Hablo de continuidad de colonialismo entre Estados y pueblos indígenas, no de neocolonialismo entre Estados postcolonialista y postcolonizados”.

O direito constitui-se, assim, como um espaço no qual os anseios emancipatórios dos povos indígenas chocam-se com ideias como apropriação dos recursos naturais, exploração de recursos naturais, exploração do trabalho, controle legal de indesejáveis e força militar para garantir a salvação através da imposição dos interesses de mundo capitalista. (MIGNOLO, 2009). Portanto, torna-se necessária a busca por uma dimensão jurídica propositiva capaz de dialogar com a matriz teórica decolonial, imprescindível quando se têm em vista analisar o potencial do direito para reforçar ou romper com a lógica colonialidade.

### 3.2.2 Apontamentos para uma Perspectiva Decolonial acerca do Direito Internacional dos Direitos Humanos

Foi através do entrelaçamento entre os conceitos de “humano” e “direitos” que foi possível a estruturação de um processo de vulnerabilização de diversos indivíduos e grupos humanos. (MINGOLO, 2009; BRAGATO, 2012). O fator determinante para coibir o acesso de indígenas ao exercício da sua autonomia cultural foi materializado por obstáculos estabelecidos por uma prática discursiva de desumanização que se manifesta em duas premissas paralelas, mas que se complementam: primeiro, foi necessário reconhecer que os indígenas também são “humanos” e por isso deveriam aspirar aos mesmo ideais que o homem burguês europeu (vida, liberdade e propriedade privada) – uma concepção estratificada através do conceito de “direitos” que se consolidara como uma limitação do campo semântico das possibilidades de reivindicações sociais a partir da ideologia moderno-colonial. (MIGNOLO, 2009). Além disso, foram criadas escalas de humanidade capazes de restringir o gozo completo e irrestrito dos direitos para indígenas a partir da premissa de que eles “não são seres humanos integrais”<sup>79</sup>. (BRAGATO, 2012; RORTY, 1993).

No desenrolar da história, o potencial emancipatório das reivindicações sociais foi gradualmente restrito à tradição jurídica ocidental e aos contornos do Estado-nação. (SANTOS, 2011). Com a absorção de todas as possibilidades de

---

<sup>79</sup> Significa dizer que, apesar de os indígenas terem sido reconhecidos pela epistemologia ocidental na mesma categoria de “humano” que os colonizadores durante o período colonial, paralelamente, foram criados, também, padrões capazes de vincular a humanidade ao exercício da racionalidade - que pouco ou nada se relaciona com as tradições epistemológicas indígenas. (BRAGATO, 2014b).

criação e manipulação do direito pelo Estado liberal, as alternativas sociais emancipatórias foram assimiladas pelo conceito de legalidade, esvaziando a aptidão revolucionária de práticas alheias ao direito oficial. (SANTOS, 2011). Nessas condições, o gozo pleno e irrestrito de direitos humanos pelos indígenas é afetado por grupos capazes de exercer poder político sobre os dirigentes estatais (as empresas transnacionais, por exemplo) que, em última análise, podem determinar o próprio significado do conceito de “emancipação” incorporado pela ordem jurídica internacional e que passa a se constituir como um instrumento de manutenção da ordem estatal. (SANTOS, 2011). Forma-se, assim um panorama flexível à interesses ocultos e que abranda às aspirações da mobilização social nos Estados centrais enquanto propaga o ideário ocidental nos países periféricos e impede a real realização dos anseios de sujeitos excluídos pela modernidade colonial, fenômeno identificado por Santos como mudança social normal. (SANTOS, 2003).

O contemporâneo modelo do direito internacional dos direitos humanos é, em muitos aspectos, tributário dessa lógica que reforça os estigmas raciais e, muitas vezes, impossibilita a responsabilização dos agressores. Ou seja, o pensamento jurídico está inserido em um processo de justificação do silenciamento de identidades étnicas, ocultando um passado próximo de práticas coloniais. (NASCIMENTO, 2016). Como um instrumento político, a Declaração Internacional dos Direitos Humanos constitui-se como “conjunto de regras, de discursos e de técnicas que os sujeitos e os atores internacionais utilizam para reger as suas relações e perseguir certas finalidades sociais” - a expressão de uma atividade política, inserida em um contexto de projeção dos interesses de atores sociais (POZATTI JUNIOR, 2017, p. 46) – como as empresas transnacionais.

A partir dessa premissa, é possível constatar dois dilemas principais quando se tem em vista estabelecer possibilidades emancipatórias para os indígenas – sistematicamente expostos à violações de direitos humanos por empresas mineradoras transnacionais – questões que não podem ser ignoradas quando se busca estabelecer uma perspectiva verdadeiramente intercultural em relação ao direito internacional dos direitos humanos<sup>80</sup>: a) os estados (atores no DIDH), que

---

<sup>80</sup> Na argumentação original realizada por Rita Segato (2014) no texto intitulado “Que cada povo teça os fios da sua história: o pluralismo jurídico em diálogo com legisladores”, a autora analisou os elementos que considerou fulcrais para a sua arguição, no Congresso Nacional, contra um projeto de lei de criminalização da suposta prática de infanticídio indígena. Dessa forma, adaptando-se a

reivindicam legitimidade para regular o direito de comunidades indígenas são perpetradores da lógica colonial; b) o ponto de vista essencialmente individualista em relação aos direitos humanos pode resultar, em última instância, no descuido com os direitos coletivos – especificamente o direito de pertencer a um povo. (QUIJANO, 2008; SEGATO, 2014), impedindo, em última análise, mecanismos efetivos capazes de garantir a autodeterminação.

A partir dessas premissas, a função do Estado, no sentido de garantir o respeito a um mínimo ético que possibilite uma deliberação democrática, passa necessariamente pela ressignificação do seu próprio papel, que deve se transformar no sentido de promover a deliberação interna entre os membros da aldeia, e protegê-la, para possibilitar que essa deliberação possa ser efetivamente exercida. (SEGATO, 2014). O que se busca com isso é a formulação de um Estado reparador que possa restituir a capacidade de cada povo deliberar no sentido de construir a sua própria justiça. Nas palavras de Rita Segato:

[c]om a devolução da justiça própria e a recomposição institucional que isso envolv[e], sobreviria, naturalmente, a devolução da história própria, pois deliberação é marcha, é movimento de transformação no tempo. Com a devolução da história, as noções de cultura – pela inércia que lhe é inerente – e grupo étnico – necessariamente referida a um patrimônio fixo – perd[eriam] sua centralidade e deixa[riam] passo a outro discurso, cujo sujeito era o povo, como sujeito coletivo de direitos e autor coletivo de sua história – ainda quando ela seja narrada em forma de mito, que não é outra coisa que um estilo diferente de decantação e condensação da experiência histórica acumulada por um povo (2014, p. 79).

A possibilidade para a formação de um tratado no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos que permita a existência de uma relação democrática entre empresas transnacionais e direitos indígenas passa, portanto, pela perspectiva de um contexto político em que os Estados assumam e abandonem as suas características colonizadoras, possibilitando que se possa chegar a resultados legislativos que não introduzam, por um lado, um discurso crítico acerca da igualdade (garantias de direitos) e, por outro, forcem as comunidades indígenas aos princípios do individualismo, da modernidade instrumental e da razão liberal capitalista, que podem debilitar autonomias, rasgar o tecido comunitário e gerar

---

argumentação da autora, pretende-se extrair elementos capazes de desvelar a colonialidade nas relações políticas imbricadas no direito internacional dos direitos humanos.

dependência. (SEGATO, 2014). Nesse sentido, qualquer perspectiva que supostamente vise à universalização da cidadania no sentido de possibilitar uma zona de argumentação igualitária, mas que confronte a importância da deliberação das comunidades indígenas, estaria dando continuidade a um amplo espectro de violações tributárias do colonialismo. (SEGATO, 2014) – mesmo que sob o nome de “direitos humanos”.

Por esta razão, possibilitar uma convivência menos tensa entre povos indígenas e os interesses das grandes empresas transnacionais mineradoras surge, justamente, da possibilidade de se chegar a um consenso político-jurídico capaz de estabelecer um discurso igualitário que será adequado se for submetido à aceitação e deliberação da própria comunidade. (SEGATO, 2012, p.128). A partir dessa compreensão, respeitada a deliberação interna das comunidades indígenas, existe a possibilidade de se estabelecer um pressuposto ético fundamental para um diálogo intercultural: a negociação entre povos indígenas e empresas mineradoras só pode ter lugar no âmbito de relações simétricas, livres e democráticas “capazes de estabelecer, numa primeira etapa, regras claras acordadas por consenso explícito entre os interlocutores de ambos os lados”. (OLIVEIRA RC, OLIVEIRA LC; 1996; p. 39).

Não ferir a ética começaria, portanto, por não romper com essas regras preliminares de entendimento, de forma que os confrontos étnicos seriam substituídos por um encontro entre interlocutores (OLIVEIRA RC, OLIVEIRA LC; 1996; p. 39) a partir de seus pontos de vista particulares. (SEGATO, 2012).

Todavia, os conhecimentos tradicionais indígenas, muitas vezes, significam justamente o antagonismo às perspectivas modernas desenvolvimentistas capazes de influenciar as direções do Direito Internacional dos Direitos Humanos. E a lógica indígena que antagoniza com a perspectiva ocidental de progresso é justamente o motivo da desumanização destes povos e do esvaziamento suas reivindicações, tal como a leitura decolonial tem mostrado. Uma relação simétrica e de respeito envolvendo Estados, empresas transnacionais e povos indígenas no âmbito do direito internacional exige, assim, que os direitos humanos sejam progressivamente descolados da ideologia exclusivamente liberal, cujos termos são insuficientes para a defesa dos direitos dos povos indígenas. (QUIJANO, 2008; BRAGATO, 2014). Por esse motivo, diz-se que a decolonização se constitui como um projeto utópico.

Relações simétricas, livres e democráticas se colocam no horizonte de uma abordagem decolonial acerca da exploração mineira transnacional do território tradicionalmente ocupado por comunidades tradicionais. A crítica da noção moderna de “humano” e “direitos” abre espaço para a reconstrução de histórias silenciadas, bem como possibilidades de linguagens e epistemologias inferiorizadas pela noção de uma racionalidade totalizante definida pelos signos da racionalidade moderna. (MIGNOLO, 2010, p. 14). Conforme Mignolo (2010):

desprender-se pressupõe mover-se para uma geopolítica e uma corpopolítica do conhecimento, que por uma parte denuncia a pretensão de universalidade de uma etnicidade em particular (biopolítica) localizada em uma região específica do planeta (geopolítica), que é a Europa, onde o desenvolvimento capitalista foi uma consequência do colonialismo. A noção de desprendimento guia um giro epistêmico decolonial para uma universalidade-outra, que significa a pluralidade como projeto universal. (p. 17, tradução nossa<sup>81</sup>).

Essa concepção resultaria no desprendimento epistêmico na esfera social “com todo poder não constituído em decisões livres de pessoas livres. (Quijano, 1992, p. 447, tradução nossa<sup>82</sup>). O desprendimento significa, portanto, o caminhar em direção a um conceito não totalitário de totalidade. Descolonização significa, assim “uma troca de experiências e significados, como base de qualquer outra racionalidade que possa reivindicar, com legitimidade, alguma universalidade” (QUIJANO, 1992, p. 19-20, tradução nossa<sup>83</sup>).

Não por acaso, as maiores reservas de biodiversidade que foram preservadas no território latino estão superpostas a territórios indígenas. (ISA, 2013). Destarte, para além de ideias importantes para o universo teórico decolonial como “desprendimento” “exterioridade” e “giro-decolonial” (MIGNOLO, 2009) torna-se urgente a busca por estratégias de resistência à concepção totalizante de totalidade capazes de dialogar com a realidade das comunidades tradicionais de forma prática,

---

<sup>81</sup> No original: “desprenderse presupone moverse hacia una geopolítica y una corpopolítica del conocimiento, que por una parte denuncia la pretendida universalidad de una etnicidad en particular (biopolítica) localizada en una región específica del planeta (geopolítica), esto es Europa, donde el desarrollo del capitalismo ha sido consecuencia del colonialismo. La noción de desprendimiento guía el vuelco epistémico decolonial hacia una universalidad-otra, es decir, hacia la pluriversalidad con o proyecto universal”.

<sup>82</sup> No original: “con todo poder no constituído en la decisión libre de gentes libres”.

<sup>83</sup> No original: “un intercambio de experiencias y de significaciones, como la base de otra racionalidad que pueda pretender, con legitimidad, a alguna universalidad”.

possibilitando métodos argumentativos aptos para enfrentar estratégias jurídico-políticas que afetem os interesses dos indígenas.

Ou seja: a resistência ao projeto moderno, incapaz de dialogar com a realidade das comunidades tradicionais, passa pela formulação de uma pauta de resistência decolonial que fuja a proposições abstratas e utópicas. Isso não significa negar os direitos humanos como uma contribuição moderna, pelo contrário: justamente por serem modernos, os “seus fundamentos geo-históricos não podem ignorar a colonialidade, que é o lado obscuro da modernidade”. (BRAGATO, 2014, p. 219). A partir dessa percepção, reconhecer que a relação entre empresas transnacionais mineradoras está imbricada em uma relação colonial, é o primeiro passo pela busca de alternativas emancipatórias para os indígenas no âmbito do direito internacional dos direitos humanos, capazes de dialogar com as perspectivas culturais próprias dos indígenas. Nesse sentido, Quijano (2008) assevera que:

Uma opção verdadeiramente intercultural para as humanidades – e para os direitos humanos, portanto - anda lado a lado com a demanda para a formação de uma sociedade política decolonial, assumindo que é justamente através do conceito de direitos humanos que se tornou possível a formação de uma localização epistêmica na qual um grupo específico de seres humanos estão autorizados a falar por toda a espécie. (MIGNOLO, 2010).

No que diz respeito aos direitos humanos, especificamente à proteção dos direitos indígenas frente à atividade mineradora das empresas transnacionais, uma opção decolonial que vá ao encontro do direito internacional dos direitos humanos significa resgatar um amplo espectro legislativo que reflete a luta dos próprios povos indígenas no âmbito das Nações Unidas, a partir de desdobramentos do direito à autodeterminação. Mesmo que a história do reconhecimento de direitos humanos dos indígenas esteja imbricada com a colonialidade do poder, a inserção ativa das comunidades no âmbito das Nações Unidas a partir da década de 1970 vem progressivamente significando o enfrentamento de uma concepção exclusivamente liberal.

Portanto, é necessário que se perceba que, em uma ordem mundial de disputa entre economias capitalistas policêntricas, a competição por posições de destaque na organização capitalista no plano político global anda lado a lado com o discurso dos “direitos humanos” (MIGNOLO, 2010). Por isso, a possibilidade de formação de um horizonte decolonial permite embasar a busca de caminhos

jurídicos capazes de possibilitar estratégias para barrar a exploração irresponsável pelas empresas mineradoras transnacionais através dos Direitos Humanos.

#### **4 OS DIREITOS HUMANOS DE INDÍGENAS FRENTE A POSSIBILIDADE DE UM TRATADO REGULANDO A RESPONSABILIDADE DE EMPRESAS TRANSNACIONAIS NO ÂMBITO DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS**

A atividade minerária é intrínseca à história brasileira, consolidando-se como um dos principais vetores econômicos capazes de justificar a colonização do território. (MAROR, VALLE; 2013). Contemporaneamente, o panorama não sofreu alterações substanciais e, junto com a agropecuária, constitui núcleo fulcral das exportações nacionais. (MAIOR, VALLE; 2013). De janeiro a novembro de 2017, apenas as exportações de soja e de minérios de ferro e seus concentrados (respectivamente primeiro e segundo produtos mais exportados pelo Brasil) foram responsáveis por 20,8% de todas as exportações nacionais. (BRASIL, 2017). Apesar da importância da atividade em termos de inversão estrangeira direta, a ausência de mecanismos capazes de reverter as exportações em diversificação econômica faz com que se constitua um setor primordialmente concentrador de renda, do que Maior e Valle ressaltam: “[n]o entorno da maior mina de ferro do mundo, em Carajás, no Pará, ainda reina a miséria e a precariedade dos serviços públicos essenciais”. (MAIOR, VALLE; 2013; p. 89).

Na década de 2000, o setor experimentou crescimento exponencial. De 2001 a 2011, a mineração passou por um aumento de 550% em relação ao valor da produção. Paralelamente, a indústria de transformação diminuiu consideravelmente a sua participação do PIB nacional<sup>84</sup>. (MAIOR, VALLE; 2013). Mesmo sem retribuições significativas para a economia brasileira, a demanda internacional por recursos naturais vem gerando flexibilização das regras protetivas à preservação do território explorado pela atividade. (MAIOR, VALLE; 2013). No entanto, no centro-sul do país, o esgotamento das principais jazidas atingiu o seu limite. Por isso, as empresas transnacionais mineradoras têm, progressivamente, voltado o seu interesse para o território amazônico e, conseqüentemente, para as terras ocupadas por populações indígenas. (MAIOR, VALLE; 2013).

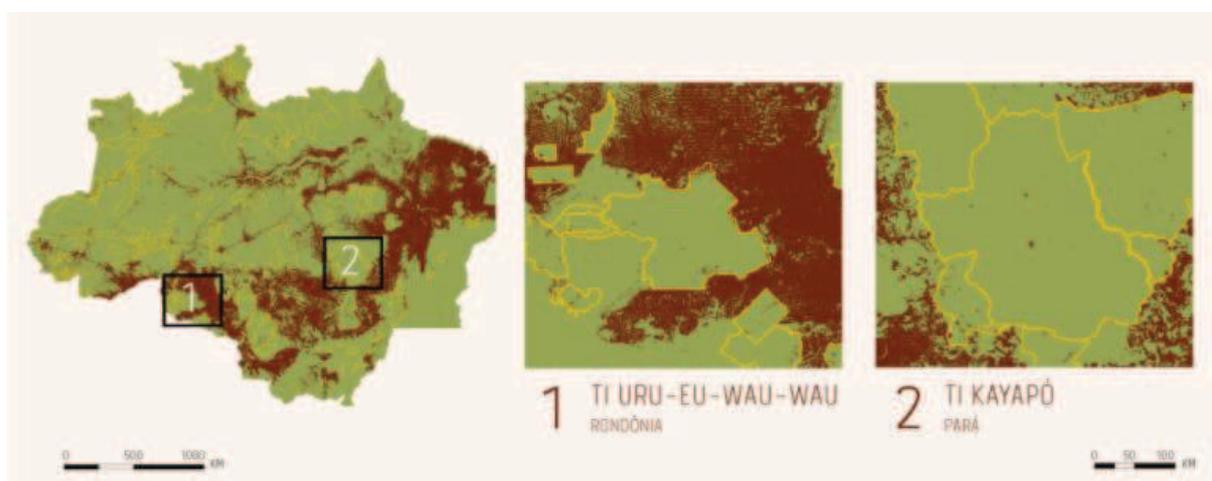
O panorama de esgotamento dos recursos naturais no centro-oeste brasileiro faz com que, progressivamente, os interesses das grandes empresas mineradoras voltem-se ao território amazônico. Todavia, 21,7% do território constitui-se, hoje,

---

<sup>84</sup> Dimensão percentual de 27,5% em 1985 para 14,6% em 2011. (MAIOR, VALLE; 2013).

como Terra Indígena; e 18 % apresenta-se como Unidade de Conservação, ou seja - territórios nos quais a mineração é proibida<sup>85</sup>. (BRESSANE, BARROS, BARCELOS; 2016). O mapa a seguir reflete a dimensão da dicotomia entre a preservação das terras indígenas e os avanços da devastação ambiental tributárias dos projetos desenvolvimentistas. (BRESSANE, BARROS, BARCELOS; 2016). Os limites em amarelo representam os contornos das terras indígenas; enquanto a área marrom significa o avanço do desmatamento. Observe-se:

### MAPA 2. Desmatamento em Terras Indígenas na Amazônia Legal



Fonte: Publica - Agência de Reportagem e Jornalismo Investigativo, 2016.

Muito embora as TI's constituam-se como focos de resistência eficientes em relação à devastação da Amazônia Legal, conforme o relatório "Mineração em Terras Indígenas na Amazônia brasileira", publicado em 2013 e desenvolvido pelo Instituto Socioambiental (ISA), existem 104 processos titulados e 4.116 interesses minerários incidentes em 152 Terras Indígenas no território, realizados por empresas mineradoras. Os processos se dividem em duas categorias: os interesses minerários, que se referem à intenção de pesquisa acerca do potencial minério de determinado território e marcam preferência ao requerente, constituindo uma "expectativa de direito"; e os títulos minerários, que, por sua vez, abrangem "as autorizações ou alvarás de pesquisa, requerimentos de lavra, concessões de lavra e

<sup>85</sup> A não ser nas florestas nacionais, que representam 3% das UCS.

licenciamento, ou seja, constituem direitos individuais concedidos pelo Poder Público”.<sup>86</sup> (BRESSANE, BARROS, BARCELOS; 2016).

Na Amazônia Legal, por exemplo, existem em média três requerimentos de pesquisa para cada terra indígena (envolvendo a mineração de ouro, diamante, chumbo, cassiterita, cobre e estanho). (BRESSANE, BARROS, BARCELOS; 2016). (ISA, 2013). Os dados são alarmantes, por exemplo: o cadastro mineiro permite várias requisições sobre uma única área, o que gera sobreposição de interesses, dessa forma,

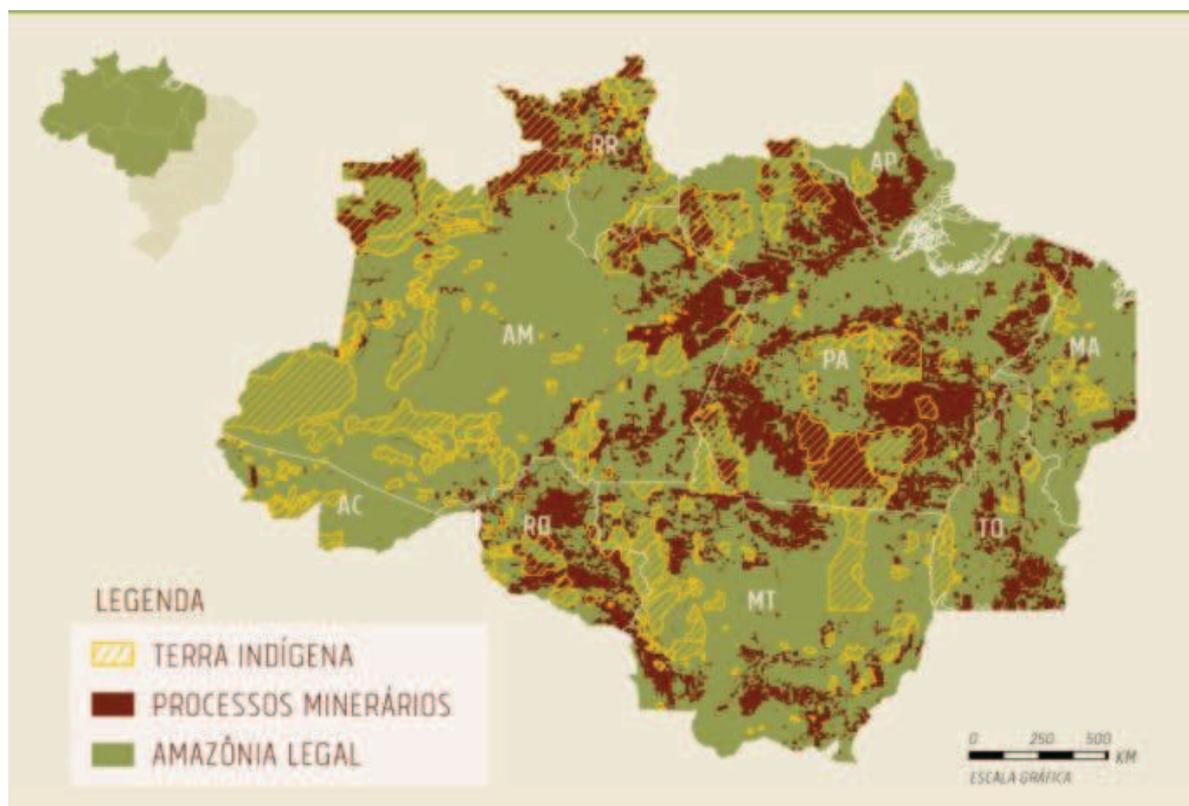
[e]ntre as terras com mais de 1 milhão de ha, 19 possuem incidência de processos minerários, sendo seis com mais de 50% de seu território: TI Baú (92,5%), TI Rio Paru d’Este (77,4%), TI Trincheira/Bacajá (70,2%), TI Menkragnoti (68,6%), TI Nhamundá-Mapuera (65,9%) e TI Yanomami (54,8%). Entre as terras com extensão entre 100 mil ha e 1 milhão de ha, 63 possuem processo incidentes, 11 das quais com mais de 50% de sua superfície comprometida: TI Xikrin do Cateté (100%), TI Parakanã (84,2%), TI Rio Branco (83,7%), TI Waiãpi (79,4%), TI Rio Mequéns e TI Uaçá I e II (78,5%), TI Arara (72,6%), TI Sai Cinza (70,2%), TI Igarapé Lourdes (60,5%), TI Apyterewa (59,1%) e TI Rio Apaporis (55,8%). Na faixa de terras com extensão entre 10 mil e 100 mil ha encontram-se 41 terras com incidência de processos minerários, sendo 15 terras com mais de 60% de seu território. Com mais de 90% de seu território coberto por processos, estão as TIs: Ponta da Serra, Murutinga/Tracajá, Paquiçamba (ampliação), Araçá, Jauary, Boqueirão e Barata/Livramento. Entre as terras com menos de 10 mil ha, 36 apresentam sobreposição de processos, 26 destas com mais de 80% de seu território cobertos por processos! Com 100% de seu território com incidência, estão as pequenas TIs dos Mura: Capivara, Guapenu, São Pedro, Paracuhuba, Itaitinga, Padre e Ponciano.

O mapa a seguir é ilustrativo do panorama. As marcações em amarelo traçado representam as terras indígenas, enquanto as zonas em marrom dizem respeito aos processos minerário<sup>87</sup>. (ISA, 2013). Observe-se:

---

<sup>86</sup> Conforme reportagem publicada pela Pública – Agência de Jornalismo Investigativo: “[u]m pedido de processo mineral, seja um título ou interesse, garante ao requerente a prioridade sobre a mineração na TI, o que poderá se transformar em lucro caso a regulamentação seja aprovada no Congresso. Além disso, nessa circunstância, o título pode ser especulado em bolsas de valores. (BRESSANE, BARROS, BARCELOS; 2016).

<sup>87</sup> O mapa não indica zonas com sobreposição de requerimentos.

**MAPA 2. Processos Minerários em Terras Indígenas na Amazônia Legal**

Fonte: Publica - Agência de Reportagem e Jornalismo Investigativo, 2016.

No cenário político-jurídico nacional os direitos dos povos indígenas estão sob ameaça através de pautas que visam à redução de direitos humanos historicamente conquistados através da exploração dos “gaps” nos mecanismos efetivos de responsabilização das empresas transnacionais e da relativização dos direitos já conquistados. Um dos exemplos disso é o PL 1610, uma proposta original do Senador Romero Jucá de 1996, que já foi aprovado pelo Senado Federal e que aguarda aprovação da Câmara dos Deputados. Entre diversos fatores agressivos aos indígenas, é exemplificativo que Édio Lopes (relator do projeto a de 2011 a 2017) se manifestou no sentido de que os “índios não terão o direito de, após serem consultados e entenderem do que se trata, dizer “não” à mineração. Terão que se submeter aos interesses das empresas mineradoras e do Governo” (MAIOR, VALLE; 2013; p. 90). Ou seja, se aprovado, o projeto pretende subverter o instituto da consulta prévia, livre e informada à uma forma de legitimar os projetos mineiros. (MAIOR, VALLE; 2013).

Isso significa que o panorama legislativo nascente em âmbito nacional se distancia do alinhamento com instrumentos normativos internacionais (Convenção nº

169 e Declaração dos Direitos dos Povos Indígenas). Representando as disparidades de poder entre empresas transnacionais e comunidades tradicionais. Destaca-se, nesse sentido, a proposta de lei do Novo Código de Mineração. Conforme reportagem da BBC (2015), o substitutivo ao projeto de lei apresentado por deputados federais, definindo regras para o setor, foi editado por escritório de advocacia privado, que possui como clientes as companhias VALE S.A. e BHP Billiton (empresas que, entre outros empreendimentos tensionados com os direitos de indígenas, são as proprietárias da empresa Samarco Mineração S.A, diretamente envolvidas no desastre de Mariana). (BBC, 2015).

Revela-se, assim, uma relação estreita entre as empresas mineradoras, financiadoras de campanhas eleitorais. (BBC, 2015), e a fragilização dos direitos de indígenas. Por isso, torna-se urgente a busca por estratégias capazes de abrir espaços nos mecanismos institucionais vigentes para que possam ser adotadas medidas capazes de dialogar com demandas urgentes para os povos indígenas – a garantia à proteção dos direitos humanos.

Logo, no âmbito do direito internacional dos direitos humanos debate-se a criação de um tratado internacional vinculando empresas transnacionais à standards de direitos humanos. Constitui-se, assim, um campo no qual é possível estruturar alternativas de resistência às agressões aos direitos humanos, que andam lado a lado com a descolonização da relação entre direitos humanos e empresas.

Para tanto, a leitura da estruturação da prática extrativista sobre o território latino-americano como um derivativo de uma prática subjetiva de dominação, a colonialidade pode auxiliar na percepção de que o DIDH só atingirá um caráter emancipatório se efetivamente possibilitar a responsabilização das empresas transnacionais, o que exige a superação da sobreposição da conotação estritamente liberal desses direitos sobre a possibilidade de autodeterminação indígena. (BRAGATO, 2014). Portanto, para que que encontre os potenciais de um tratado regulando direitos humanos e empresas para a decolonização da relação entre empresas transnacionais e os interesses dos povos indígenas, antes é necessário que se compreenda o estado da arte do debate envolvendo a responsabilização direta de transnacionais no âmbito dos organismos internacionais responsáveis por legislar em questões de direitos humanos.

#### 4.1 A Precarização dos Direitos Humanos de Indígenas a partir de um Quadro Normativo Internacional Não Vinculante

*“[...] a ONU segue sendo um espaço significativo em que se evidencia a disputa entre forças hegemônicas e contra-hegemônicas. Tem-se assim [...] um caráter ‘esquizofrênico’ sempre presente nas organizações internacionais, já que elas se situam constantemente entre a manutenção da ordem presente, a qual justifica inclusive sua existência, e o estabelecimento de novas bases político-sociais com vistas a uma futura ordem mundial.”*

(ARAGÃO, 2010, p. 63).

A partir da década de 1970, as denúncias sobre atividades ilegais e antiéticas no campo empresarial multinacional<sup>88</sup>, bem como a mobilização da sociedade civil em torno de manifestações e boicotes exerceram pressão sobre a ONU, que passou a constituir-se como uma arena política internacional para os Estados, ONG's, e membros da sociedade civil, onde se manifestaram posições antagônicas acerca da possibilidade de responsabilização de empresas transnacionais frente a violações de direitos humanos. (FEENEY, 2009). No que diz respeito às agressões aos direitos de indígenas, a discussão acerca da responsabilidade das empresas transnacionais está imbricada em corpos legislativos que manifestam óticas opostas: de um lado, a elaboração de um aparato jurídico focado na criação de parâmetros de boas práticas e engajado na relativização da importância da responsabilização direta. De outro, uma agenda protetiva que representa a penetração das reivindicações sociais dos indígenas na lei internacional através do seu reconhecimento como sujeitos de direitos e da positivação de instrumentos normativos que reconhecem uma série de direitos e garantias (individuais e coletivos) através dos desdobramentos do direito à autodeterminação. (CLAVERO, 2012).

A formação de uma agenda legislativa internacional preocupada em desmobilizar a importância da responsabilização direta resulta na formação de zonas de impunidade e origina-se na adoção de normas que privilegiam o “dever de respeitar” os direitos humanos sobre a “obrigação”, relativizando os mecanismos de

---

<sup>88</sup> Das quais Feeney (2009) destaca o envolvimento da ITT e outras empresas americanas no golpe chileno em 1973 e os subornos pagos pela empresa Lockheed a oficiais japoneses em troca de contratos militares

efetivação dos direitos e garantias já reconhecidos aos indígenas. (CLAVERO, 2012). A estruturação desses mecanismos normativos no âmbito internacional foi inaugurada com a “Declaração Tripartite de Princípios sobre as Empresas Multinacionais e Política Social de 1977”, que estabeleceu parâmetros para a atividade das empresas transnacionais nos países hospedeiros dos investimentos, oferecendo aos governos, empregadores, e trabalhadores “orientações em matéria de emprego, formação, condições de trabalho e de vida e de relações de trabalho”. (OIT, 2012, p. v).

A Declaração tripartite silenciou acerca dos direitos de indígenas. Todavia, foi a partir da sua adoção que se inauguraram os debates no âmbito da OIT que resultaram na adoção da “Convenção nº 169 Sobre Povos Indígenas e Tribais de 1989”<sup>89</sup> - um tratado aberto à retificação pelos Estados e que se constituiu como primeiro documento a prescrever, no plano internacional, as condições dos povos tradicionais como sujeitos especiais de direitos, em oposição à perspectiva assimilacionista que anteriormente pautava a matéria no âmbito dos organismos internacionais. (OIT, 2011).

Apesar de a Convenção nº 169 apresentar-se como um dos principais documentos normativos responsável por possibilitar a articulação das demandas dos povos indígenas frente aos estados, não foram exploradas as possíveis conexões entre as disposições que reconheceram direitos e garantias aos indígenas e as orientações constantes na Declaração Tripartite. (CLAVERO, 2012). Com isso, consolidou-se o ponto cego dogmático que pautou a postura internacional acerca da possibilidade de responsabilização de empresas transnacionais por violações de direitos humanos de indígenas: o não estabelecimento de responsabilidade direta para as empresas em virtude do descumprimento de normas de direitos humanos. (CLAVERO, 2012). Assim, as transnacionais puderam assumir estratégias econômicas pouco comprometidas em relação às regras internacionais, tendo em vista que a avaliação do “respeito” ou não dos direitos humanos foi entregue aos próprios entes comerciais através orientações normativas não vinculantes e permissivas à flexibilização de critérios humanistas a partir da racionalidade mercadológica. (CLAVERO, 2012). Nas palavras de Clavero (2012):

---

<sup>89</sup> A Convenção nº 169 da OIT é o resultado de um processo de atualização da Convenção nº 107 de 1957 que, embora tenha se constituído como o primeiro documento histórico a positivizar direitos humanos de indígenas, era calcada em uma perspectiva integracionista. (OIT, 2011).

A despeito da particularidade de se constituir como uma agência tripartite, a OIT adotou exclusivamente a ótica das instituições intergovernamentais, a partir da qual se compreende que são apenas os Estados que se comprometem no âmbito internacional e que é através deles que devem ser vinculadas outras entidades. O resultado disso é a opacidade ou o ponto cego que se produz em relação a ação transnacional das empresas que transbordam o estado. (p, 521, tradução nossa<sup>90</sup>).

A ausência de vinculação entre direitos indígenas e obrigações empresariais diretas no âmbito da OIT foi o ponto de partida para o aprofundamento de encadeamentos normativos capazes de relativizar as proteções aos direitos humanos de indígenas. Nesse contexto, em 2000, foi lançado o “Pacto Global das Nações Unidas”. O Pacto estabeleceu a adoção de parâmetros para as práticas empresarias com base em dez princípios sobre direitos humanos referentes às relações de trabalho, meio ambiente e combate à corrupção. (ARAGÃO, 2010; FEENAY, 2009). Explorando o tema da responsabilidade corporativa, inaugurou uma perspectiva de alinhamento político (publicamente declarado) com os interesses das grandes empresas transnacionais, defendendo uma “abordagem de construção de um desenvolvimento inclusivo e sustentável que passa cada vez mais por uma parceria com o setor privado”. (ARAGÃO, 2010, p. 87)

Sob o pretexto da adoção de boas-práticas, o Pacto Global silenciou acerca do desenvolvimento das possibilidades de responsabilização estatal por efeitos colaterais à falta de regulação, estabelecendo a vinculação da gestão empresarial com pautas “humanistas” abertas aos padrões definidos pelas próprias companhias e criando uma via para a legitimação social das corporações e do mercado a partir de critérios auto-referenciados. (CLAVERO, 2012). De forma despreocupada com a preservação dos modos de vida das comunidades indígenas (às quais o documento não faz sequer menção direta), o enfoque do Pacto limitou-se à construção de uma cidadania empresarial para o mercado global. Sintomaticamente, a voluntariedade de respeito aos compromissos estabelecidos é a característica mais enfática do documento. (CLAVERO, 2012). Assim, o Pacto Global não possibilitou, sequer, o aprofundamento de mecanismos estatais capazes de fazer frente ao crescente

---

<sup>90</sup> No original: “[p]ese la peculiaridad de ser una agencia tripartita, la OIT ha adoptado la óptica de las instituciones en exclusiva intergubernamentales, en cuya virtud se entiende que son tan sólo los Estados quienes se comprometen en el ámbito internacional y que es a través de los mismos y por los mismo como debe comprometerse a otras entidades. Resulta de esto es la opacidad o el punto ciego que se produce respecto a la acción transnacional de las empresas que desbordan a los Estados.”

poder empresarial; pelo contrário, inaugurou uma via na qual a ONU e as corporações puderam afirmar conjuntamente mecanismos flexíveis e pouco efetivos transpassando publicamente uma falsa sensação de que as medidas adequadas estão sendo tomadas. (ARAGÃO, 2012).

A partir da má recepção do Pacto Mundial pela sociedade civil, em um contexto crescente de reivindicações sociais, a Subcomissão da ONU sobre a Promoção e Proteção de Direitos Humanos aprovou as Normas sobre Responsabilidades das Corporações Transnacionais e Outros Empreendimentos Privados com Relação aos Direitos Humanos. (FEENEY, 2009). As Normas adotaram, como princípio fundamental, a noção de que as empresas também são obrigadas a respeitar e promover os princípios e regras estabelecidos nos tratados internacionais de direitos humanos, incluindo em seu campo de ação aqueles instrumentos legislativos que compõem o escopo de proteção dos direitos de indígenas e de outros grupos vulneráveis. (CLAVERO, 2012; FEENEY, 2009).

Em essência, as normas foram desenvolvidas a partir de quatro princípios centrais: a obrigatoriedade de respeito do direito internacional dos direitos humanos por parte dos entes empresariais; a universalidade das obrigações referentes aos direitos humanos; a necessidade de os governos protegerem os indivíduos frente às empresas; e a necessidade de adoção mecanismos internacionais de controle e fiscalização das práticas empresariais. (FEENEY, 2009). Contudo, apesar do apoio da sociedade civil, o lobby empresarial levou à necessidade de um pronunciamento da ONU, que, em esclarecimento feito pela Comissão de Direitos Humanos, reduziu as Normas a ideias importantes, porém não vinculantes. (FEENEY, 2012). Conforme Feeney (2009): “a falta de vontade política para adotar um instrumento verdadeiramente global sobre empresas e direitos humanos representou um retrocesso para o movimento em prol da responsabilidade das empresas”. (p. 180). Assim, as Normas foram reduzidas à meras “instruções normativas”.

Após o ataque frontal às Normas, John Ruggie (que já havia participado como codiretor durante a elaboração do Pacto Global), foi indicado como Representante Especial do Secretário Geral das Nações Unidas para Negócios e Direitos Humanos<sup>91</sup> (de 2005 a 2011). No âmbito do Conselho de Direitos Humanos das

---

<sup>91</sup> À despeito da adoção de normas vinculantes, Aragão (2010) pontua que, para John Ruggie, “as violações de direitos humanos, são percebidas como um fator colateral gerado pelo ambiente favorável de vácuo de autoridade, sobretudo em países de renda baixa ou intermediária, com

Nações Unidas, o então Representante Especial bloqueou a possibilidade de avanços no que diz respeito à responsabilização direta empresarial a partir de iniciativas que visaram à solidificação da ideia de que a construção de uma cultura global de direitos humanos não pode criar obstáculos ao fortalecimento da globalização do capital. (HOMA, 2017; ARAGÃO, 2010).

Em 2008, John Ruggie<sup>92</sup> apresentou o “framework” desenvolvido no âmbito do Conselho de Direitos Humanos da ONU, intitulado “Proteger, Respeitar, Remediar: Marco para as atividades empresariais e Direitos Humanos”<sup>93</sup>, que serviria como base para a elaboração dos “Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos”, de 2011. Ambos os documentos lidos em conjunto não estabelecem obrigações novas. O seu objetivo limitou-se a fazer uma leitura a partir da “responsabilidade” empresarial do panorama de regras vinculantes aos estados já existentes na lei internacional em uma tentativa de formar um consenso acerca de orientações de boas práticas empresarial. (CLAVERO, 2012; HOMA, 2015, 2017). No que tange aos direitos indígenas, os Princípios Orientadores, além de não inovar, apresentam-se como retrocessos. Compreendendo os indígenas apenas com um entre muitos grupos vulneráveis expostos aos impactos das empresas transnacionais (ENIP, 2014), os Princípios Orientadores deixaram de considerar inclusive a dimensão das obrigações estabelecidas aos estados por meio do direito internacional.

O artigo 17 dos Princípios Orientadores, por exemplo, dispõe acerca da necessidade de as empresas “incluírem uma avaliação do impacto real e potencial das atividades sobre os direitos humanos, a integração das conclusões e sua atuação a esse respeito; o acompanhamento das respostas e a comunicação de

---

destaque para os países que recentemente saíram de uma situação de conflito ou que ainda estão nela. Tratar-se-ia, portanto, apenas de tendências a serem contidas ou reduzidas, como explicita Ruggie, com vistas a uma melhor performance das empresas”. (p. 133).

<sup>92</sup> A posição de Ruggie consiste em reforçar as possibilidades de aprendizado e conscientização para que as empresas transnacionais incorporem a necessidade de responsabilidade social a partir dos standards da ONU. Nesse sentido, defende a adesão voluntária das empresas à standards de direitos humanos a despeito da possibilidade de normas obrigatórias. (ARAGÃO, 2010).

<sup>93</sup> Conforme Faria Junior (2017): “[e]ste seria um standard geral de conduta esperada, ou seja, que o respeito aos Direitos Humanos pelas empresas estaria em um nível moral social geral. Assim, não haveria necessidade de vinculação das normativas na área de Direitos Humanos para as empresas porque a ‘licença social para operar’ possuiria mais força. Se as atividades das empresas não estivessem de acordo com o nível da moral social geral, as empresas não conseguiriam executar suas atividades de maneira eficaz, tendo dificuldade em se estabelecer”. (p. 71).

como os impactos são abordados”. (ONU, 2011, tradução nossa<sup>94</sup>). Assim, aproveitando-se da limitação no âmbito do direito internacional em relação à responsabilização direta das empresas, os Princípios Orientadores desconsideraram a instituição da obrigatoriedade de consentimento prévio, livre e informado em relação aos empreendimentos realizados em terras indígenas, reduzindo o instituto à mera necessidade de “[i]ncluir consultas substanciais com os grupos potencialmente afetados e com as outras partes interessadas, considerando-se o tamanho da empresa e da natureza e do contexto da operação”. (ONU, 2011, art. 18b, tradução nossa<sup>95</sup>)

Complementarmente à adoção do framework da ONU sobre Proteger, Respeitar e Remediar e objetivando avançar na agenda comprometida com a implementação dos Princípios Reitores, na 17<sup>a</sup> Sessão do Conselho de Direitos Humanos da ONU, aprovou-se a Resolução A/HRC/RES/17/4 pelo Grupo de Trabalho das Nações Unidas sobre Direitos Humanos, Empresas Transnacionais e outros Empreendimentos. (ONU, 2011). A primeira disposição do preâmbulo da resolução preocupou-se em reforçar que a obrigação de promover e proteger os direitos humanos e as liberdades fundamentais residem no Estado, enfatizando que as empresas possuem a *responsabilidade* de respeitá-los. O preâmbulo, destaca, também, que uma legislação apropriada no âmbito estatal regulando direitos humanos e empresas é aquela capaz de “canalizar os benefícios das empresas para contribuir para o gozo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais”. (ONU, 2011, Tradução nossa<sup>96</sup>).

A partir dos Princípios Reitores<sup>97</sup>, foram estabelecidas as atribuições do Grupo de Trabalho, que se basearam na promoção “efetiva e compreensiva” dos Princípios “Proteger, Respeitar e Reparar”, das quais destaca-se: a implementação do fórum

---

<sup>94</sup> No original: “include assessing actual and potential human rights impacts, integrating and acting upon the findings, tracking responses, and communicating how impacts are addressed”.

<sup>95</sup> No original: “Involve meaningful consultation with potentially affected groups and other relevant stakeholders, as appropriate to the size of the business enterprise and the nature and context of the operation”.

<sup>96</sup> No original: “channeling the benefits of business towards contributing to the enjoyment of human rights and fundamental freedoms”.

<sup>97</sup> Indicando a relação de continuidade entre os princípios reitores e o grupo de trabalho, ressalta-se que a resolução fora aberta da seguinte forma: “[c]ongratula-se o trabalho e as contribuições do Representante Especial do Secretário Geral sobre direitos humanos e corporações transnacionais e outras empresas comerciais e subscreve os princípios orientadores sobre direitos humanos e empresas”. (ONU, 2011, p. 2). No original: “welcomes the work and contributions of the Special Representative of the Secretary-General on human rights and transnational corporations and other business enterprises, and endorses the Guiding Principles on Business and Human Rights.”

sobre empresas e direitos humanos e a implementação de planos de trabalho nacionais. (ONU, 2011, p. 1). Os Fóruns constituíram-se como espaços estruturados para publicitar os avanços no desenvolvimento da agenda Ruggie, enquanto a elaboração de Planos Nacionais de Ação foram mecanismos destinados para a promoção da “coordenação doméstica do processo de implementação dos Princípios Orientadores através de agências governamentais nacionais, se aproximando da realidade local”. (FARIA JUNIOR, 2017, p. 83).

Até novembro de 2017, a ONU disponibilizou, oficialmente, os planos de trabalho apresentados por 19 países<sup>98</sup>: Irlanda, Reino Unido, Holanda, Dinamarca, Finlândia, Lituânia, Suécia, Noruega, Colômbia, Suíça, Itália, Alemanha, França Polônia, Espanha, Bélgica e Chile. Todavia, no que diz respeito a preservação de direitos humanos de indígenas, os planos de trabalho limitaram-se a afirmar que os países já estão cumprindo as orientações de direitos humanos cabíveis. Alguns sequer citam a necessidade de proteção especial das comunidades indígenas frente a exploração do capital transnacional (como Noruega e Polônia, por exemplo) e, os que fizeram, afirmam de forma pouco efetiva a necessidade de medidas genéricas. O Plano de Trabalho do Reino Unido , por exemplo, ressalta a necessidade de

[p]romover novas atividades para aumentar a conscientização e enfrentar os impactos negativos da atividade comercial, inclusive no que diz respeito aos direitos humanos de grupos indígenas, mulheres, minorias nacionais ou étnicas, minorias religiosas e linguísticas, crianças, pessoas com deficiência e trabalhadores migrantes e seus familiares, a partir da promoção de missões diplomáticas nos países onde essas preocupações ocorrem. (REINO UNIDO, 2016, p. 11, tradução nossa<sup>99</sup>).

No mesmo sentido, o Plano de Trabalho da Alemanha **(a)** dispôs sobre a necessidade genérica de adoção de medidas, enquanto o da Espanha **(b)** limitou-se a constatar a necessidade de informar as empresas quanto as disposições normativas estabelecidas no âmbito da OIT e da ONU. Conforme os planos de trabalho, respectivamente:

<sup>98</sup> Nesse sentido, ressalta-se que o plano de trabalho elaborado pelo Brasil e apresentado em 27/10/2017 ainda não foi oficialmente publicado pela ONU.

<sup>99</sup> No original: “[p]romote new project activity on raising awareness and tackling the negative impacts of business activity, including on the human rights of groups like indigenous peoples, women, national or ethnic minorities, religious and linguistic minorities, children, persons with disabilities, and migrant workers and their families, by tasking our diplomatic missions in countries where these are concerns.”

**a)** [o] Governo Federal também tomará medidas específicas para intensificar seu amplo compromisso com a proteção dos defensores dos direitos humanos ao aplicar os Princípios Orientadores das Nações Unidas. No campo dos negócios e dos direitos humanos, como em outros lugares, a política de desenvolvimento defende os direitos dos grupos vulneráveis - como os povos indígenas ou crianças e jovens ou pessoas com deficiência. (ALEMANHA, 2016, p. 15, tradução nossa<sup>100</sup>).

**b)** Informe-se as empresas e os setores de risco sobre a Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais (1989) e a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2007). Esta ação de sensibilização mostrará os benefícios que o respeito pelos direitos humanos pode ter para as empresas, bem como exemplos de boas práticas. (ESPANHA, 2017, p. 12, tradução nossa<sup>101</sup>).

Ou seja, o culminar de um extenso debate que se estende desde a década de 1970 no âmbito das Nações Unidas quanto a possibilidade de responsabilização de empresas transnacionais por violações de direitos humanos resultou, para os povos indígenas, em planos de trabalho que parecem ignorar um panorama sistemático de violações (HOMA, 2016b), tendo em vista que os estados preocuparam-se apenas em demonstrar, formalmente, seu engajamento em garantir os standards da Convenção nº 169 da OIT e da Declaração de Direitos dos Povos Indígenas. Ocorre que, na verdade, os projetos desenvolvimentistas que afetam diretamente aos direitos das comunidades tradicionais vêm sofrendo um aumento vertiginoso nas regiões do mundo menos desenvolvidas economicamente, como na Amazônia, por exemplo. (OCMAL, 2014).

Assim, tendo em vista a inconformidade com um quadro normativo “soft” e permissivo à atuação irresponsável das empresas transnacionais, em setembro de 2013, em declaração realizada no âmbito da 24ª Sessão do Conselho de Direitos Humanos, um conjunto de 80 países, liderados principalmente pelo Equador<sup>102103</sup>,

<sup>100</sup> No original: “[t]he Federal Government will also take specific action to step up its wide-ranging commitment to the protection of human rights defenders when applying the UN Guiding Principles. In the field of business and human rights, as elsewhere, development policy is about standing up for the rights of vulnerable groups, such as indigenous peoples or children and youth or persons with disabilities”.

<sup>101</sup> No original: “Se informará a las empresas y a los sectores sometidos a riesgos más elevados respecto del Convenio 169 de la OIT sobre Pueblos Indígenas y Tribales (1989) y la Declaración de las Naciones Unidas sobre los Derechos de los Pueblos Indígenas (2007). Esta acción de sensibilización mostrará los beneficios que el respeto por los derechos humanos puede tener para las empresas, así como ejemplos de buenas prácticas.”

<sup>102</sup> Ressalta-se que a liderança oficial do Equador e da África do Sul é tributária de um longo processo de articulação em mais de 15 países a partir da mobilização social, dirigida pela Treaty Alliance. (FARIA JUNIOR, 2017).

marcaram uma ruptura com a lógica regente acerca da vinculação das empresas transnacionais à standards claros de direitos humanos. A ruptura ocorreu através de discurso no Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, pressionando pela criação de leis obrigatórias capazes de vincular as corporações ao respeito dos direitos humanos, realizado pelos representantes do Equador (ARAGÃO, 2017). O discurso foi aberto da seguinte forma:

O aumento dos casos de violações de direitos humanos e abusos por parte de algumas empresas transnacionais nos lembra a necessidade de avançar para um quadro juridicamente vinculante para regulamentar o trabalho das corporações transnacionais e proporcionar proteção, justiça e remédios adequados às vítimas dos abusos de direitos humanos diretamente resultantes ou relacionados às atividades de algumas empresas transnacionais e outras corporações. (ONU, 2013, p. 1, tradução nossa<sup>104</sup>).

Marcou-se, assim, uma movimentação política em dissonância com a perspectiva das nações unidas acerca da relação entre direitos humanos e empresas comprometida com mecanismos de soft law e com os Princípios Ruggie – formalmente declarados como instrumentos insuficientes para a proteção das vítimas de violações de direitos humanos. (ARAGÃO, 2017). A partir da dissidência que partiu de estados do “sul global”, formou-se a movimentação da sociedade civil que, através da reunião de mais de 100 (cem) organizações não governamentais internacionais, regionais e locais - além de movimentos sociais, assinaram um documento público apoiando a declaração dos 13 estados favoráveis à adoção de um Tratado Internacional sobre empresas e Direitos Humanos. (ARAGÃO, 2017; FARIAS JUNIOR, 2017).

---

<sup>103</sup> A liderança do equador é emblemática, principalmente tendo em vista o caso da companhia Chevron – Texaco. Acerca do caso, resumidamente, Zubizarreta, Ramiro e González (2017), pontuam que: “a companhia causou a destruição de mais de 150 mil hectares de floresta tropical amazônica no Equador e, apesar de ter sido condenada ao pagamento de mais de 9.500 milhões de dólares pelo dano ambiental e à saúde das populações indígenas, a multinacional não pagou nada e, além disso, apresentou reclamação contra o Equador em um tribunal internacional de arbitragem”. (p. 6). No original: *“la compañía causó la destrucción de más de 450.000 hectáreas de bosque tropical amazónico en Ecuador y, a pesar de haber sido sancionada con 9.500 millones de dólares por el daño ambiental y a la salud de las poblaciones indígenas que causó, la multinacional no sólo no ha pagado un dólar sino que ha interpuesto una demanda a Ecuador en un tribunal de arbitraje internacional.”*

<sup>104</sup> No original: *“[t]he increasing cases of human rights violations and abuses by some Transnational Corporations reminds us of the necessity of moving forward towards a legally binding framework to regulate the work of transnational corporations and to provide appropriate protection, justice and remedy to the victims of human rights abuses directly resulting from or related to the activities of some transnational corporations and other businesses enterprises.”*

Através dessa articulação política, foram estabelecidas as bases para a formalização do posicionamento no âmbito do direito internacional, no qual marcou-se a posição acerca da fragilidade do consenso formado a partir de uma agenda soft em relação aos direitos humanos e empresas. Assim, em 26 de junho de 2014, sob a liderança do Equador e da África do Sul, a dissidência levou à aprovação da Resolução 26/9, no ano de 2014, por parte do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas<sup>105</sup>. O texto estabelece a criação de um grupo de trabalho intergovernamental, com o objetivo de elaborar um instrumento normativo vinculante a partir de standards de direitos humanos para empresas transnacionais e outros empreendimentos, marcando definitivamente a “troca a tendência que até então estava desenvolvendo-se em tal organismo; estabelecendo o debate sobre a necessidade de normas vinculantes frente à lógica da voluntariedade”. (ZUBIZARRETA, RAMIRO, GONZÁLES; 2017; p.1).

Ou seja, foi inaugurada uma nova fase de debates no âmbito das nações unidas a partir da criação do Grupo de Trabalho sobre a elaboração de um tratado internacional vinculante em relação a questões envolvendo violações de direitos humanos por empresas transnacionais. (ZUBIZARRETA, RAMIRO, GONZÁLES; 2017). Todavia, tendo em vista o histórico de adoção de medidas legislativas que fragilizam os direitos historicamente garantidos aos indígenas nos debates envolvendo a relação entre direitos humanos e empresas no âmbito da ONU, é necessário que se perceba: a adoção de um Tratado não significa, por si só, qualquer avanço; pelo contrário, a vulnerabilização dos direitos indígenas pode, inclusive, ser agravada.

Destarte, para que o Tratado possa incorporar medidas benéficas às comunidades tradicionais, é necessário que seja desenvolvido a partir de uma lógica diversa que possui precedentes importantes na OIT e na ONU e que foi construída a partir da necessidade de proteção dos indígenas como sujeitos de direitos.

#### 4.1.1 A Agenda das Nações Unidas em Defesa dos Direitos Humanos dos Povos Indígenas

De encontro a uma agenda política pouco protetiva e conivente com o histórico colonial de agressão aos povos indígenas, um amplo quadro normativo foi

---

<sup>105</sup> 20 países votaram a favor da resolução, 14 contra e 13 se abstiveram. (ONU, 2014).

desenvolvido no âmbito internacional a partir de uma ótica diversa: a garantia aos direitos humanos individuais e coletivos dos povos indígenas em consequência do seu reconhecimento como sujeitos de direitos e da legitimidade da perpetuação de seu modo de vida diferenciado. O tratamento dado aos indígenas pelo sistema internacional de Direitos Humanos é o resultado de demandas sociais das últimas décadas. (ANAYA, 2000). Trata-se de um sistema desenvolvido, principalmente, com base nas reivindicações dos próprios povos, na qual deixaram de ser apenas o objeto das discussões e postularam o seu espaço como participantes ativos em um diálogo com estados e organizações não governamentais. (ANAYA, 2000).

Foi a partir da década de 1960 que a comunidade internacional começou a prestar maior atenção às demandas indígenas “para a sobrevivência de sua continuidade como comunidades distintas, historicamente baseadas em suas culturas, instituições políticas e direito à terra”. (ANAYA, 2000, p. 45, tradução nossa<sup>106</sup>). Nesse sentido, o discurso acadêmico teve um papel importante ao fazer penetrar, em círculos de debate intelectualmente influentes, as reivindicações por direitos indígenas, principalmente a partir da conferência de 1977, denominada International Non-Governmental Organization Conference on Discrimination against Indigenous Populations in the America, em Genova e organizada pela ONG Sub-Committee on Racism, Racial Discrimination, Apartheid and Colonialism, que conforme Anaya:

com a participação dos representantes de povos indígenas de todo o Hemisfério Ocidental, contribuiu para forjar uma identidade indígena transnacional que posteriormente se expandiu para abraçar povos indígenas de outras partes do mundo. A conferência também ajudou a estabelecer um padrão de coordenação entre os povos indígenas de todo o mundo na formulação e comunicação de suas demandas, um padrão que continuou através de inúmeras reuniões internacionais. (Tradução nossa)<sup>107</sup>

A partir da Conferência de 1977, as reivindicações dos indígenas começaram a aparecer com mais frequência nos debates no âmbito das Nações Unidas, e suas

---

<sup>106</sup> No original: began drawing increased attention to demands for their continued survival as distinct communities with historically based cultures, political institutions, and entitlements to land”

<sup>107</sup> No original: attended by indigenous peoples' representatives from throughout the Western Hemisphere, contributed to forging a transnational indigenous identity that subsequently expanded to embrace indigenous peoples from other parts of the world. The conference also helped establish a pattern of coordination among indigenous peoples from throughout the world in the formulation and communication of their demands, a pattern that has continued through subsequent numerous international meetings

demandas foram fundamentadas no reconhecimento de princípios de direitos humanos universalmente aplicáveis. (ANAYA, 2000). As comunidades, progressivamente, penetraram os espaços no âmbito das organizações internacionais através de uma série de mobilizações. Destarte, é notável que a partir de 1989, através da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT, 2011), a luta por direitos humanos de indígenas tenha atingido centralidade internacional através das reivindicações por autodeterminação<sup>108</sup>.

Nesse cenário, a Convenção 169<sup>109</sup> é o primeiro documento a proscrever, no plano internacional, regimes que tratavam os indígenas apenas como objetos de políticas públicas a partir de uma perspectiva integracionista (LIPPEL, 2014; ANAYA, 2000), estabelecendo uma série de garantias<sup>110</sup> baseadas no princípio de que “[o]s povos indígenas terão o direito de definir suas prioridades no processo de desenvolvimento”. (OIT, 2011, art. 7). Constitui-se, assim, o principal impulso normativo para a vinculação direta dos Estados ratificantes às normas referentes aos modos de vida, terras e territórios dos indígenas. (CLAVERO, 2012).

A Convenção nº 169 significa a própria manifestação da capacidade de organização social dos indígenas contra uma compreensão acerca do direito internacional dos direitos humanos centrada nas obrigações dos estados contra violações aos indivíduos. Através da Convenção, foram reconhecidos os direitos indígenas a partir de suas demandas comunitárias. (BURGER, 2014). Mesmo que as empresas não sejam diretamente obrigadas pela convenção, constituíram-se instrumentos referentes a relação entre Estados e indígenas capazes de garantir estruturas efetivas no impedimento da exploração irresponsável dos recursos naturais sob as suas terras. (CLAVERO, 2012).

Através do reconhecimento do direito à consulta prévia, o tratado veta a possibilidade de as empresas entrem em negociação direta com as comunidades sem a mediação dos estados, que devem garantir o procedimento adequando de

---

<sup>108</sup> Nos países americanos, trata-se de um documento cuja interpretação é otimizado pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

<sup>109</sup> Conforme Lippel, a importância da convenção “tem auxiliado os [...] povos indígenas na fundamentação de seus pleitos e na luta por mudanças legislativas consistentes com as obrigações internacionais do Estados em matéria de direitos indígena”. (2014, p. 54).

<sup>110</sup> Das quais destaca-se: novos direitos sociais, liberdades fundamentais, direito ao meio ambiente, direitos gerais de cidadania, direito de petição, direitos de propriedade e posse sobre as terras tradicionalmente ocupadas, direito de consulta prévia, direito à não discriminação, direito à seguridade social direito à saúde e à educação, além de se estabelecer, em diversas passagens, a necessidade de proteção à identidade cultural. (LIPPEL, 2014).

consulta conforme *standards* legais, de forma que “as concessões de acesso a recursos em territórios de indígenas a favor de empresas extrativas devem ser realizadas em cooperação com os povos, respeitando tudo aquilo que possa interessá-los”. (CLAVERO, 2012, p. 532, tradução nossa<sup>111</sup>).

Em consonância com a Convenção nº 169, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 13 de setembro de 2007, “espelha o desenvolvimento dinâmico de normas legais internacionais” refletindo “o comprometimento dos Estados em adotarem certas diretrizes no tocante aos direitos indígenas, a partir de princípios nela reconhecidos” (UNESCO, 2009). Para a Declaração, é central o artigo 3, que estabelece que “[o]s povos indígenas têm direito à autodeterminação. Em virtude desse direito determinam livremente sua condição política e buscam livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural”. (ANAYA, 2009; ONU, 2008). No que se refere à tensão entre empresas transnacionais e comunidades indígenas, a declaração, já em seu preâmbulo, destaca a importância do vínculo dos indígenas com suas terras, afirmando a necessidade respeito aos seus direitos no campo econômico, social, cultural e histórico, garantindo o direito a autonomia no que se refere aos acontecimentos que afetam os seus territórios e recursos. (BRAGATO, 2014).

Apesar de a Declaração não ser um instrumento normativo vinculante aos estados e a Convenção nº 169 ter sido ratificada por apenas 22 Estados, a leitura em conjunto dos documentos, principalmente através da ótica interpretativa da Corte IDH, permite extrair princípios e regras suficientes para possibilitar uma construção progressiva de um espectro normativo verdadeiramente protetivo aos direitos humanos de indígenas através de três conjuntos de direitos: I) Direito à autodeterminação, que assegura a possibilidade de os indígenas manterem as suas especificidades políticas, sociais, econômicas e culturais determinantes para o desenvolvimento do futuro das comunidades; II) Direito a suas terras, territórios e recursos, que garante aos indígenas a possibilidade de decidirem acerca do nível de desenvolvimento que desejam para as suas terras; e III) Direito à consulta e ao consentimento prévio, livre e informado, que obriga aos estados consultarem os

---

<sup>111</sup> No original: “*las concesiones de acceso a recursos en territorios indígenas a favor de empresas extractivas, han de realizarse en cooperación con los pueblos respecto a todo lo que pueda interesarles*”.

povos afetados por práticas legislativas e administrativas que podem entrar em conflito com os seus direitos. (BURGER, 2014).

Constitui-se, assim, uma via diversa, que através da proteção dos indígenas é capaz de fazer frente a um projeto no âmbito das Nações Unidas que visa relativizar as punições diretas a empresas transnacionais por violações de direitos humanos. Significa dizer que o consenso almejado pelos Princípios Reitores para Direitos Humanos e Empresas não inclui e não incluirá os povos indígenas enquanto não demonstrar a sua vinculação aos elementos estabelecidos pela Convenção nº 169 e pela Declaração de Direitos dos Povos Indígenas – principalmente no que diz respeito ao direito à autodeterminação.

#### **4.2 O Direito à Autodeterminação como uma Possibilidade Emancipatória para os Povos Indígenas**

O resultado das discussões acerca de um tratado vinculante sobre empresas e direitos humanos se insere em um embate político entre agendas distintas e pode ser conivente com um histórico de agressões aos povos indígenas provindos dos interesses sobre os metais sob o solo do território latino-americano. É nesse sentido que as lutas pelo reconhecimento de direitos humanos aos indígenas revelam uma possibilidade diversa, capaz de demonstrar caminhos emancipatórios quando se tem em vista regular questões que envolvam diretamente os interesses de culturas heterodoxas. Trata-se de um resultado que só pode ser atingido a partir dos desdobramentos do reconhecimento do direito à autodeterminação, uma estratégia que corrobora a decolonialidade e que se expressa, principalmente, na Convenção nº 169 e na Declaração das Nações Unidas sobre o Direitos dos Povos Indígenas. (CLAVERO, 2012).

O direito à autodeterminação constitui-se como o respaldo jurídico para que os indígenas exerçam as suas particularidades culturais a partir das opções comunitárias fundamentadas nas suas cosmovisões particulares. (ANAYA, 2000). Ou seja, é através de uma leitura abrangente do direito à autodeterminação que o eixo do direito internacional dos direitos humanos pode dialogar com uma perspectiva decolonial que permita a sustentação de mecanismos efetivos para a preservação dos direitos individuais e coletivos de pessoas indígenas. (ANAYA, 2000; CLAVERO, 2012). Trata-se de uma perspectiva que, ao se comunicar com as

demandas das comunidades, rompe com uma visão predominantemente liberal acerca dos direitos humanos.

É a partir das reivindicações dos próprios povos indígenas que se torna possível estabelecer o direito à autodeterminação como ponto de partida quando se tem em vista possibilitar qualquer discussão normativa que envolva os seus interesses, tendo em vista que as comunidades “repetidamente articularam suas exigências em termos de autodeterminação e, por sua vez, os preceitos de autodeterminação alimentaram o movimento internacional a favor desses povos”. (ANAYA, 2000, p. 75, tradução nossa<sup>112</sup>).

A autodeterminação é amplamente reconhecida como um princípio do direito internacional e como norma de jus cogens. Foi através do direito à autodeterminação que se tornou possível o estabelecimento de medidas jurídicas capazes de dialogar com o enfrentamento do legado colonial de discriminação, supressão da democracia participativa e sufocação cultural. (ANAYA, 2000). Trata-se de um direito que representa a preocupação “com os seres humanos, não apenas como indivíduos com vontade autônoma, mas mais como criaturas sociais envolvidas na constituição e no funcionamento das comunidades”. (ANAYA, 2000, p. 77, tradução nossa<sup>113</sup>).

Substancialmente, o direito possui dois elementos: a necessidade de que os governos sejam guiados pelos desejos dos povos; e o estabelecimento de bases institucionais para que possam se desenvolver livremente e de forma contínua. (ANAYA, 2000). O primeiro elemento significa um parâmetro mínimo no que diz respeito ao rompimento com possibilidades colonialistas clássicas. Assim, o direito à autodeterminação foi capaz de construir estruturas e mecanismos aptos a corrigirem as assimetrias coloniais na distribuição de poder, e é por isso que a “descolonização manifesta o aspecto remedial do princípio da autodeterminação”. (ANAYA, 2000, p. 83, tradução nossa<sup>114</sup>). Foi a partir das lutas contra o colonialismo clássico que a garantia do desenvolvimento livre e contínuo assumiu, contemporaneamente, papel central na luta contra as consequências do colonialismo, tendo em vista que

[a]pesar da ausência contemporânea de estruturas coloniais na forma clássica, os povos indígenas continuaram a sofrer

---

<sup>112</sup> No original: “*have repeatedly articulated their demands in terms of self-determination, and, in turn, self-determination precepts have fueled the international movement in favor of those demands*”.

<sup>113</sup> No original: “*is concerned with human beings, not simply as individuals with autonomous will but more as social creatures engaged in the constitution and functioning of communities*”.

<sup>114</sup> “No original: “*decolonization manifests the remedial aspect of the principle of self-determination*”.

impedimentos ou ameaças à sua capacidade de viver e se desenvolver livremente como grupos distintos em suas terras originais. As violações históricas da autodeterminação dos povos indígenas, juntamente com as desigualdades contemporâneas, ainda lançam uma sombra escura sobre a legitimidade da autoridade estatal, independentemente do controle efetivo ou da lei que já existiu historicamente. (ANAYA, 2000, p. 86, tradução nossa<sup>115</sup>).

Dessa forma, foi através do advento do direito à autodeterminação que se desenvolveram mecanismos eficazes para fazer frente às mazelas colonialistas através da garantia de desdobramentos capazes de frear a exploração irresponsável (pelos estados e pelas empresas) do território por eles ocupados. Dentre os mecanismos, destacam-se os direitos a suas terras, territórios e recursos; e o direito ao consentimento prévio livre e informado.

Através da leitura da Convenção nº 169 em conjunto com a Declaração, é possível extrair o direito de os indígenas relacionarem-se com suas terras, territórios e recursos<sup>116</sup>. (ANAYA, 2000; FEIRING, 2013). Trata-se de um direito que se constitui como uma questão controversa desde a chegada dos espanhóis na América, tendo em vista que o modo como os povos indígenas relacionam-se com as suas terras constitui-se como a mais marcante divergência com a cultura ocidental. (GOCKE, 2013). Diferentemente da concepção liberal de propriedade, a relação dos indígenas com o seu território faz parte da constituição da sua identidade espiritual, profundamente calcada nas suas relações culturais históricas. Dessa forma, durante a colonização, a perda das terras tradicionalmente ocupadas significou - para além da marginalização e da pobreza - a perda de elementos fundamentais para a identidade das comunidades. (GOCKE, 2013). Em consequência, os indígenas “ficaram em desvantagem na maioria dos standards de comparação à sociedade dominante, incluindo renda, educação, habitação, saúde e expectativa de vida”. (GOCKE, 2013, p. 90, tradução nossa<sup>117</sup>).

---

<sup>115</sup> No original: “*despite the contemporary absence of colonial structures in the classical form, indigenous peoples have continued to suffer impediments or threats to their ability to live and develop freely as distinct groups in their original homelands. The historical violations of indigenous peoples’ self-determination, together with contemporary inequities against indigenous peoples, still cast a dark shadow on the legitimacy of state authority, regardless of effective control or the law contemporaneous with historical events*”.

<sup>116</sup> Conforme Anaya (2004), não se pode abstrair uma homogeneidade de todas as culturas indígenas observadas as particularidades entre as comunidades. Todavia, a sua conexão diferenciada e forte com as suas terras são um traço em comum entre as diferentes etnias.

<sup>117</sup> No original: “*become disadvantaged by almost every standard compared to the dominant society, including income, education, housing, standard of health, and life expectancy*”.

Nesse aspecto, o direito a terras, territórios e recursos exige uma interpretação que fuja ao escopo ocidental de propriedade<sup>118</sup>, tendo em vista que extrapola o direito de os indígenas apenas ocuparem e cultivarem no território em que habitam, mas refere-se mais especificamente à garantia da possibilidade de relacionarem-se com as suas terras a partir de suas particularidades culturais e históricas. (FEIRING, 2013). Assim, constitui-se um direito que “abrange todo o meio ambiente das áreas que ocupam ou usam, inclusive os seus recursos naturais, rios, lagos e costas”. (FEIRING, 2013, p. 17. Tradução nossa<sup>119</sup>).

Além disso, observa-se que os indígenas possuem o direito de participarem na utilização, administração e conservação dos recursos naturais sob as suas terras (renováveis ou não). Assim, nos casos em que os estados possuam os direitos dos recursos minerais sob o solo ocupado por comunidades tradicionais, é garantido aos indígenas o direito deliberarem e manifestarem a sua opinião e quanto à possibilidade ou não da exploração dos recursos naturais sob as suas terras por terceiros. Conforme a Declaração:

[o]s Estados celebrarão consultas e cooperarão de boa-fé com os povos indígenas interessados, por meio de suas próprias instituições representativas, a fim de obter seu consentimento livre e informado antes de aprovar qualquer projeto que afete suas terras ou territórios e outros recursos, particularmente em relação ao desenvolvimento, à utilização ou à exploração de recursos minerais, hídricos ou de outro tipo. (NAÇÕES UNIDAS, 2008, art. 32.2).

No mesmo sentido, a Convenção nº 169 dispõe que:

[e]m situações nas quais o Estado retém a propriedade dos minerais ou dos recursos do subsolo ou direitos a outros recursos existentes nas terras, os governos estabelecerão ou manterão procedimentos pelos quais consultarão estes povos para determinar se seus interesses seriam prejudicados, e em que medida, antes de executar ou autoriza qualquer programa de exploração desses recursos existentes em suas terras. Sempre que for possível, os povos participarão dos benefícios proporcionados por essas atividades e receberão indenização justa por qualquer dano que sofram em decorrência dessas atividades. (OIT, 2011, p. 15.2).

---

<sup>118</sup> Ressalta-se que o critério para definição da posse e da propriedade indígena é a ocupação tradicional e não eventual reconhecimento ou registro de propriedade. (FEIRING, 2013; OIT, 2013).

<sup>119</sup> No original: “*encompassing the total environments of the areas which they occupy or otherwise use, inclusive of natural resources, rivers, lakes, and coasts*”.

A partir dessa leitura, também como um desdobramento do direito à autodeterminação, constitui-se o direito ao consentimento prévio, livre e informado. Diferentemente do direito às terras, territórios e recursos; para além de uma garantia exclusivamente material decorrente da autodeterminação, o direito à consulta prévia, livre e informada caracteriza-se como um mecanismo procedimental capaz de assegurar todo o escopo normativo protetivo à autodeterminação aos indígenas, garantindo que possam fazer as próprias escolhas no que diz respeito ao desenvolvimento de suas terras e recursos. (WARD, 2011). A Declaração, ao reforçar o instituto do consentimento, complementa a exigência da Convenção nº 169 da OIT - exigindo o respeito à consulta em relação a qualquer decisão que possa afetar aos povos indígenas, garantindo as condições para a manifestação da sua opinião com autonomia e liberdade – ou seja, permite que os indígenas vetem os projetos que considerarem inadequados. (CLAVERO, 2012; NAÇÕES UNIDAS, 2011).

Conforme a leitura em conjunta dos documentos, os estados não são apenas obrigados a consultarem aos indígenas, mas, adicionalmente, devem promover os recursos necessários para que possam participar livremente em qualquer tipo de medida judicial ou administrativa que os afete (CLAVERO, 2012). Assim, os estados devem adotar

processos de consulta especiais e diferenciados quando certos interesses das comunidades e povos indígenas serão afetados. Tais processos devem respeitar o sistema particular de consulta de cada cidade ou comunidade, para que possa ser entendido como um relacionamento adequado e efetivo com outras autoridades estaduais, atores sociais ou políticos e terceiros interessados. (DPLF, 2016, p. [S.I.], tradução nossa)<sup>120</sup>.

No âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos, por exemplo, nos casos *Saramaka vs. Suriname*<sup>121</sup> (2007) e *Kichwa de Sarayaku vs. Equador*<sup>122</sup>

---

120 No original: *“procesos de consulta especiales y diferenciados cuando se vayan a afectar determinados intereses de las comunidades y pueblos indígenas. Tales procesos deben respetar el sistema particular de consulta de cada pueblo o comunidad, para que pueda entenderse como un relacionamiento adecuado y efectivo con otras autoridades estatales, actores sociales o políticos y terceros interesados”*.

121 Conforme a Corte IDH (2007): *“o caso se refere a reponsabilidade internacional do Estado por não haver adotado medidas efetivas que reconheçam o direito de propriedade comunal do povo Saramaka, assim como a falta de recursos adequados e efetivos para questionar a situação”*. (tradução nossa, p.1). No original: *“el caso se refiere a la responsabilidad internacional del Estado por no haber adoptado medidas efectivas que reconozcan el derecho de propiedad*

(2012), da interpretação da Convenção nº 169 em conjunto com a Declaração, a Corte IDH selou a obrigatoriedade de os estados garantirem três medidas vinculantes aos estados no que tange à exploração do território ocupado por comunidades tradicionais: a realização de consulta prévia, livre e informada; a repartição de benefícios; e necessidade da realização de estudos referentes aos impactos dos empreendimentos, conduzidos por entidades independentes e tecnicamente capazes. (CORTE IDH, 2007, 2012).

Em última instância, é o direito ao consentimento prévio livre e informado que garante a autodeterminação indígena, constituindo-se como um mecanismo capaz de materializar o reconhecimento dos direitos indígenas através da autodeterminação, apresentando-se como uma opção decolonial para o DIDH, tendo em vista a possibilidade de incorporar o histórico de lutas indígenas anticolonialistas e barrar os grandes projetos de mineração indesejados pelas comunidades. Todavia, muito embora o mecanismo constitua-se como uma alternativa eficiente na garantia da autodeterminação, constata-se que o baixo grau de adesão estatal à convenção da OIT, bem como o fato de a Declaração constituir-se como um documento de “soft law”, abre espaço para interpretações que desconsideram completamente o aparato normativo internacional protetivo aos indígenas. Assim, conforme Chaturvedi (2014):

deve-se notar, também, que a convenção, que usa a expressão ‘consentimento’ em vez de ‘consulta’, não é um instrumento jurídico vinculante. A Convenção nº 169 da OIT, em contrapartida, é um instrumento internacional juridicamente vinculante que trata exclusivamente dos direitos dos povos indígenas e tribais. Todavia, apenas 22 estados até agora ratificaram este documento, uma circunstância que suscita dúvidas em relação à relevância jurídica da Convenção em uma escala global. (p. 39-40, tradução nossa<sup>123</sup>).

---

*comunal del pueblo Saramaka, así como la falta de recursos adecuados y efectivos para cuestionar dicha situación.*“

122 Conforme a decisão o caso se refere, entre outros temas, a outorga, por parte do Estado, de permissão a uma empresa petrolífera privada para realizar atividade de exploração em território do povo indígena Kichwa de Warayaku. (Corte IDH, 2012, tradução nossa, p.1). No original: “*el caso se refiere, entre otros temas, al otorgamiento por parte del Estado de un permiso a una empresa petrolera privada para realizar actividades de exploración y explotación petrolera en territorio del Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku*”.

123 No original: “*it must also be noted that the UNDRIP, which uses 'consent' instead of 'consultation' is not a binding legal instrument. The ILO Convention ("ILO 169" or "ILO Convention") on the other hand, is a legally binding international instrument dealing exclusively with indigenous and tribal peoples' rights. However, only 22 States have thus far ratified this document, a*

Muito embora existam argumentos que relativizem a importância dos instrumentos, é através deles que vem se formando correntes interpretativas capazes de influenciar os aparatos normativos estatais. (WARD, 2011). Destarte, ambos os instrumentos vêm informando o posicionamento dos órgãos internacionais de proteção aos direitos humanos. (WARD, 2011). Isso significa que, no mínimo, a sua positivação “aumenta os direitos dos povos indígenas no direito internacional e contribui para o desenvolvimento dos direitos de participação dos povos indígenas e ajuda a deslizar a escala para um dever de consentimento, em vez de mera consulta”. (WARD, 2011, p. 59, tradução nossa<sup>124</sup>).

#### 4.2.1 O Estado da Arte acerca das Discussões sobre a Incorporação do Direito à Autodeterminação Indígena em um Tratado Vinculante para Empresas Transnacionais

No que diz respeito ao campo de disputas entre os interesses das empresas transnacionais e dos povos indígenas, a ONU levou a cabo, de forma simultânea e aberta, duas agendas contraditórias. (CLAVERO, 2012; HOMA, 2016). A agenda protetiva aos indígenas se dá pela via do seu reconhecimento como sujeitos de direitos, e começou a ter visibilidade através da criação da Subcomissão de Prevenção de Discriminação e Proteção às minorias, concretizando-se pela agência da Nações Unidas e pela Organização Internacional do Trabalho e atingindo o seu ápice com a positivação da Declaração dos Direitos dos Povos Indígenas, aprovada pelo Assembleia Geral da ONU em setembro de 2007 e da Convenção nº 169 de 1989. (CLAVERO, 2012).

Em contrapartida, na Secretaria Geral das Nações Unidas, desenvolveram-se as principais discussões no que diz respeito à abordagem dos direitos humanos como institutos relativos em relação à atuação empresarial. (CLAVERO, 2012).

---

*circumstance that raises some doubt as to the legal relevance of the Convention on a global scale”.*

<sup>124</sup> No original: “*The Declaration is referred to as an international standard by other U.N. human rights bodies, within the Inter-American System, 36 and by at least one national Supreme Court<sup>37</sup> Such recognition for the Declaration, although building up slowly, will hopefully transform itself into State practice and stronger enforcement of the rights contained within the Declaration. At the very least, the Declaration augments indigenous peoples’ rights within international law and contributes to the development of indigenous peoples’ participation rights and helps to slide the scale towards a duty of obtaining consent, rather than mere consultation”.*

Assim, sob o ponto de vista da efetivação dos standards de direitos humanos reconhecidos aos indígenas no âmbito internacional, o espectro criado pelos princípios reitores “representa o desafio mais frontal”. (CLAVERO, 2012, p. 539, tradução nossa<sup>125</sup>).

De forma paradoxal, ambas as agendas opostas se encontram no âmbito do Conselho Direitos Humanos (antiga-Comissão). De um lado, o Conselho endossa a Convenção nº 169 e a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos povos indígenas; de outro, o Conselho instituiu o Grupo de Trabalho sobre a temática “Direitos Humanos e Empresas” - responsável por levar a cabo os Princípios Reitores. (CLAVERO, 2012). Contemporaneamente, os choques entre agendas ocorrem, principalmente, na discussão acerca da possibilidade de um Tratado Internacional regulando violações de direitos humanos por empresas transnacionais, debatido no âmbito do “Working Group on transnational corporations and other business enterprises with respect to human rights”. (OEIGWG).

A última sessão do “Working Group” ocorreu em outubro de 2017. Representando o estado da arte da discussão acerca da responsabilidade empresarial no âmbito do direito internacional, os debates foram pautados a partir dos elementos capazes de compor o tratado. Para que se compreenda como as questões envolvendo os direitos indígenas se inserem no debate, destaca-se dois documentos que propõe considerações acerca do conteúdo do tratado: o documento oficial, desenvolvido pela OEIGWG “Elements for a Legally Binding Instrument on Transnational Corporations and Other Business Enterprises with Respect to Human Right” e o “Treaty on Human Rights and Transnational Corporations and Supply Chain”, desenvolvido pela organização “Campanã Desmantelemos el Poder Corporativo” (CAMPANÃ; HOMA, 2017b).

Ambas as propostas vêm de processos e atores diversos, levando necessariamente à resultados divergentes. (HOMA, 2017b). A proposta da Campanã reflete as lutas dos movimentos sociais e é capaz de expressar de forma mais apurada a existência de lacunas e pontos cegos no escopo da legislação internacional. (HOMA, 2017b). Além disso, a proposta desloca-se dos padrões clássicos envolvendo o direito internacional dos direitos humanos e, por esse motivo,

---

<sup>125</sup> No original: “*representa el desafío más frontal*”.

é capaz de desvelar interesses políticos muitas vezes ocultados pela técnica jurídica tradicional. (CAPANÃ, 2017).

Por outro lado, o esboço da OEIGWG (2017b) representa de forma mais precisa as tensões políticas no âmbito da ONU, tendo em vista que, tratando-se da proposta encabeçada pelo Equador (estado líder nas negociações) é necessário que o país leve em conta termos de entendimento capazes de preservar a arena política de debates. (HOMA, 2017b). Assim, engajada também em possibilitar a adesão progressiva de estados ao Tratado, a proposta elaborada no âmbito da OEIGWG, apesar de mais conservadora, apresenta um quadro mais objetivo e real a acerca das possibilidades de avanços do tratado. (HOMA, 2017b).

Em comum, ambas as propostas engendram a necessidade de o escopo do tratado cobrir as violações de direitos humanos causadas por empresas transnacionais que possuam caráter transnacional, a despeito do seu tamanho estrutural, bem como afirmam, como princípio geral a supremacia das normas de direitos humanos sobre as regras de comércio e investimento. (HOMA, 2017b). No entanto, os documentos são marcados notavelmente por divergências.

Nesse aspecto, o Centro de Direitos Humanos e Empresas da Universidade Federal de Juíz de Fora (HOMA, 2017b), publicou o documento “The Campaign Draft “Treaty on Human Rights and Transnational Corporations na Supply Chain” and The OEIGWG Chairmanship Elements for a Legally Binding Instrument on Transnational Corporations and Other Business Enterprises with Respect to Human Rights”. No documento, propõe-se uma leitura comparativa dos esboços apresentados pela Campanã e pela OEIGWG, da qual destaca-se três fatores de comparação de importância significativa para a relação entre os direitos humanos de indígenas e os interesses de empresas mineradoras transnacionais: as disposições preliminares estabelecidas pelo preâmbulo, os princípios gerais e o estabelecimento de obrigações às empresas multinacionais

A proposta da Campanã (2017), logo em seu preâmbulo destaca a necessidade de o tratado buscar a promoção de princípios contidos em outros instrumentos legais de proteção aos direitos humanos. (HOMA, 2017b). Além disso, o preâmbulo destaca as disparidades no que diz respeito às possibilidades de acesso à justiça entre as corporações, os Estados, e as comunidades afetadas. Assim, reconhecendo a divergência entre instrumentos de comércio e investimento com regras referentes à direitos humanos, o preâmbulo ressalta a necessidade de

os estados exercerem obrigação extraterritorial na defesa dos direitos humanos. (HOMA, 2017b).

Em contrapartida, o preâmbulo do esboço da OEIGWG's também refere a necessidade de o tratado aproximar-se ao legado de outros documentos não vinculantes, fazendo menção principal aos Princípios Reitores para Direitos Humanos e empresas. Dessa forma, "afirma que as obrigações do tratado devem ser consistentes com os princípios da soberania e da integridade territorial dos estados". (HOMA, 2017, p. 5, tradução nossa<sup>126</sup>).

Em relação aos princípios gerais, o esboço apresentado pela Campanã ressalta a primazia da lei internacional sobre outros documentos legais e especifica que o tratado pretende cobrir os direitos humanos reconhecidos no escopo dos principais tratados internacionais e no direito internacional humanitário, principalmente no que diz respeito aos direitos econômicos, sociais, culturais, civis, políticos, e trabalhistas; direito ao desenvolvimento, autodeterminação e a um meio ambiente saudável; bem como os direitos coletivos indígenas e de comunidades nativas. (CAMPANÃ, 2017).

No mesmo sentido, os princípios gerais da proposta da OEIGWG reafirmam a necessidade de respeitar, promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais aos estados, garantindo proteção especial ao direito à autodeterminação, acesso à justiça, acesso a um remédio efetivo, e direito à não discriminação. Além disso, reconhece especial proteção às vítimas, com menção expressa aos povos indígenas e grupos considerados vulneráveis de acordo com a lei nacional, regional ou internacional. (OEIGWG, 2017, p. 3).

No que diz respeito às obrigações estabelecidas às companhias transnacionais, os documentos são divergentes. O esboço apresentado pela Campanã dispõe que as obrigações estabelecidas no tratado são vinculantes "a todas empresas transnacionais que tem um ou mais pais hospedeiro, ou aos estados partes do tratado afetados pela operação das empresas transnacionais". (CAMPANÃ, 2017, p. 10, tradução nossa<sup>127</sup>). A partir dessa premissa, são estabelecidas as seguintes obrigações que afetam diretamente às empresas transnacionais: a) proibição às companhias de engajarem-se em atividades que

---

<sup>126</sup> No original: "*affirms that the obligations of the Treaty must be consistent with the principles of sovereign equality and territorial integrity of States*".

<sup>127</sup> No original: "*all TNCs that have one or more Home State or Host State, or to a State, Party to this Treaty, affected by the TNC's operations*".

possam causar risco de prejudicar o gozo dos direitos humanos; b) reafirmação das obrigações das leis derivadas da lei internacional; c) estabelecimento do dever de os estados regularem as suas companhias nacionais; d) afirmação da necessidade de responsabilização dos financiadores; e d) estabelecimento da responsabilidade legal das companhias parentes por violações de direitos humanos levadas a cabo pela cadeia de produção. (CAMPANÃ, 2017; HOMA, 2017b).

Em contrapartida, com exceção da reafirmação das leis derivadas do direito internacional, a proposta da OEIGWG's não faz menção expressa à proibição direta de as empresas transnacionais envolverem-se em atividades lesivas aos direitos humanos, bem como à possibilidade de compartilhamento da responsabilidade pelo grupo econômico. O documento utiliza a retórica da “diligência dupla”, que diz respeito à necessidade de os estados monitorarem as atividades das companhias, bem como de as próprias companhias fiscalizarem-se – um argumento frágil, tendo em vista o poder de influência das companhias nos países subdesenvolvidos. (HOMA, 2017b).

Destarte, o documento apresentado pela OEIGWG limita-se a reafirmar os standards normativos protetivos aos direitos indígenas (mas sob o escopo interpretativo dos princípios reitores), referindo, de forma genérica, que:

[o]s Estados Partes garantirão o acesso à justiça e a remédios efetivos para cada pessoa e especialmente para os povos indígenas; mulheres; meninas e crianças; pessoas com deficiências; refugiados; ou qualquer grupo considerado vulnerável de acordo com os regulamentos aplicáveis a nível nacional, regional ou internacional, levando em consideração sua realidade específica, circunstâncias e cultura. (OEIGWG, p. 10, tradução nossa<sup>128</sup>).

Em contrapartida, da análise conjunta das obrigações diretas estabelecidas às empresas, em consonância com os preceitos protetivos aos direitos humanos de povos indígenas, surge o potencial emancipatório do tratado para as comunidades tradicionais a partir da leitura do esboço elaborado pela Campanã, ao estabelecer que

---

<sup>128</sup> No original: “*State Parties shall guarantee access to justice and to effective remedies to every person and especially to indigenous peoples; women; girls and children; persons with disabilities; refugees; or any group considered vulnerable according to nationally, regionally or internationally applicable regulations, taking into account their specific reality, circumstances and culture.*”

[a]s empresas transnacionais devem respeitar os direitos territoriais das populações indígenas e tradicionais, o direito à autodeterminação e a sua soberania sobre os recursos naturais renováveis e não renováveis e o patrimônio genético, localizados tanto no exterior como no exterior, subordinando as suas atividades aos mecanismos de consulta estabelecidos pelos Direitos Humanos Internacionais Lei. Devem respeitar plenamente as práticas tradicionais e usuais de tomada de decisão das comunidades, no âmbito dos direitos humanos, e devem respeitar os resultados do processo de tomada de decisão e seu direito ao consentimento livre, prévio e informado, de acordo com suas estruturas representativas e organizacionais, tais como referendos e assembleias comunitárias. (CAMPANÃ, p. 11, Tradução nossa<sup>129</sup>).

Constitui-se, assim, uma possibilidade emancipatória para os direitos humanos de indígenas no âmbito do direito internacional dos direitos humanos a partir das estratégias de constituição do documento sob a ótica da Campanã, que se mostra condizente com o legado histórico das lutas pelo reconhecimento de direitos humanos de povos indígenas através dos desdobramentos do direito à autodeterminação e da sua vinculação à parâmetros de direitos humanos claros e diretos às empresas transacionais.

Sob a ótica interpretativa da Campanã, o tratado nascente no âmbito do direito internacional dos direitos humanos é capaz de invocar a perspectiva decolonial ao enfrentar uma interpretação dos direitos humanos predominantemente ligada a interpretações relacionadas à perspectiva moderno/colonial que relativizam os mecanismos capazes de efetivar o direito à autodeterminação indígena. Trata-se de uma proposta que resolve o paradoxo colonial presente no bojo dos direito internacional dos direitos humanos em relação à exploração de minério sob as terras tradicionalmente ocupadas por indígenas ao reforçar a necessidade de obrigações extraterritoriais dos estados nos quais as empresas transnacionais constituem o seu centro operacional; vincular o asseguramento de direitos humanos aos indígenas à obrigações diretas de direitos humanos estabelecidas em relação às empresas transnacionais e mencionar expressamente o direito à consulta prévia, livre e

---

<sup>129</sup> No original: “TNCs shall respect indigenous and traditional peoples’ territorial rights, their right to self-determination and their sovereignty over renewable and non-renewable natural resources and genetic patrimony, located both under and above ground, while subordinating their activities to the consultation mechanisms established by International Human Rights Law. They shall fully respect the communities’ traditional and customary decision-making practices, in the framework of human rights, and they shall respect the results of the process of decision-making and their right to free, prior and informed consent, in accordance with their representative and organizational structures, such as community referenda and assembly”.

informada como uma forma de os indígenas vetarem os projetos extrativistas que considerarem inapropriados sob solo por eles ocupado.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A crítica acadêmica decolonial ao conceito de “história” revela um relato que esconde, sob o signo da neutralidade e da universalidade, a história de um grupo específico de pessoas. Desvela-se, assim, o fato de que as nuances relativas ao foco de determinada narrativa do passado escondem formas específicas de dominação – principalmente tributárias do colonialismo moderno. Esse argumento não é novo para o contexto indígena. (SMITH, 2012). Conforme Linda Smith (2012), existe um conjunto de narrativas que comunicam, no bojo da cultura indígena, como a sua visão de mundo foi progressivamente negada pela missão colonizadora.

Significa dizer: o colonialismo é um atributo intrinsecamente constitutivo da experiência de vida de pessoas indígenas. Do outro lado das visões de mundo ligadas ao desenvolvimento, à dominação da natureza e à acumulação de bens materiais, surge a visão indígena acerca da história mundial, para os quais a modernidade é percebida em termos de colonialidade. (SMITH, 2012). É por isso que o engajamento em um projeto de reescrita da história é uma das principais expressões das lutas indígenas por autodeterminação, tendo em vista que o advento do colonialismo moderno significou a interrupção da possibilidade de as comunidades tradicionais determinarem os destinos de suas próprias formas de organização cultural.

Trata-se de uma ruptura que não cessa com o fim da administração colonial. A colonialidade permanece agredindo e cerceando as possibilidades de os indígenas determinarem o rumo de sua própria história através de mutações e adaptações estruturais. Nesse sentido, Linda Smith, professora de educação e indígena Maori, assevera que:

[a] conversa sobre o passado colonial está inserida em nossos discursos políticos, nosso humor, poesia, música, narração de histórias e outras formas comuns de transmissão de uma narrativa da história e do colonialismo capazes de acrescentam outra dimensão às formas em que termos como “imperialismo” são compreendidos. Esta é uma dimensão que os povos indígenas

conhecem e entendem bem. (SMITH, 2012, p. 20, tradução nossa<sup>130</sup>).

A partir ponto de vista dos povos indígenas, existem uma série de críticas acerca da forma como a narrativa progresso humano refere-se apenas às concepções de mundo ligadas a ideologias ocidentais (principalmente liberalismo e marxismo). Nesse aspecto, reivindicam a sua própria forma de contar a história como uma forma de compreensão do presente e de projeção para um projeto de descolonização. (SMITH, 2012).

As concepções próprias dos indígenas em relação a história revelam que, a despeito de uma convivência com a cultura ocidental a partir da resistência à exploração, subjugação e dominação colonial (que já assumiu muitas formas e que hoje engloba, principalmente, a retórica da autodeterminação) os indígenas ainda estão inseridos em um contexto conflituoso com os interesses desenvolvimentistas ocidentais que, frequentemente, resultam em violência e morte e ameaça à preservação de sua própria cultura.

Basta que se perceba, por exemplo, a tensão entre empresas mineradoras transnacionais e as garantias de direitos humanos de povos indígenas. Sob a ótica das comunidades tradicionais, a presença do extrativismo em suas terras tem representado uma ameaça constante. Em contrapartida, as companhias estão aptas a se proteger através de uma complexa rede jurídica capaz de mitigar a sua responsabilização por violações de direitos humanos e que, aparentemente, racionaliza a devastação do território latino-americano e a ameaça à vida dos povos originários através de associações cognitivas com significados intrinsecamente positivos para a cultura ocidental, como desenvolvimento e progresso. Para os povos indígenas, por outro lado, o escudo jurídico empresarial pode representar a possibilidade de impunidade frente à violação de seus direitos internacionalmente reconhecidos - ou seja, uma continuidade histórica do colonialismo - tão irracional quanto as práticas colonialistas.

Tendo em vista que as demandas dos povos indígenas são inteligíveis frente à cultura ocidental em termos de reivindicação por direitos, importa, portanto, compreender a forma pela qual os direitos humanos constituem-se (ou não) como

---

<sup>130</sup> No original: “[t]he talk about the colonial past is embedded in our political discourses, our humor, poetry, music, story telling and other common sense ways of passing on both a narrative of history and colonialism contribute another dimension to the ways in which terms like ‘imperialism’ can be understood. This is as dimension that indigenous peoples know and understand well”.

uma possibilidade emancipatória para as comunidades. Predominantemente, o conceito de direitos humanos é, geralmente, relacionado com um conjunto básico de direitos garantidos a todas as pessoas simplesmente porque pertencem à espécie humana, a despeito das suas formas de vida e particularidades culturais.

Ocorre que, independentemente da definição do conceito de “direitos humanos”, sua formulação teórica apresenta-se como uma decorrência da construção do conhecimento de uma cultura específica durante a modernidade-colonial, fundamentando-se em concepções ideológicas ligadas à concepção de mundo do sujeito masculino, ocidental, cristão e proprietário. (VILLEY, 2007). Por esse motivo, o discurso dos direitos humanos tem sido frequentemente utilizado como um instrumento de autoafirmação para quem tem o poder de enunciá-lo, fazendo com que a diversidade cultural surja como um valor menos importante diante do intuito de que os povos sejam emancipados em nome de um padrão de civilização superior aos das culturas não-ocidentais.

Sob essa perspectiva, direitos humanos podem implicar privilégio a determinadas pessoas e a subjugação de grupos específicos de sujeitos através da institucionalização de obstáculos à obtenção de uma posição de paridade entre as pessoas integrantes de um corpo social. Nítidas através da desigualdade social, essas barreiras ainda estruturam a lógica legal na qual os estados estão inseridos através da hierarquização cultural organizacional, negando a determinadas pessoas a plena participação societária – é o que aconteceu, por exemplo, no âmbito político internacional nos debates envolvendo a possibilidade de responsabilização direta de empresas transnacionais por eventuais violações.

Nesse aspecto, tendo em vista a possibilidade eminente de adoção de um tratado internacional regulando a relação entre direitos humanos e empresas e buscando-se possibilidades de inserção emancipatórias para os indígenas no bojo do direito internacional dos direitos humanos, no segundo capítulo, demonstrou-se que um quadro acentuado de conflitos envolvendo a mineração em território latino-americano por empresas transnacionais compõe um panorama sistemático de violações aos direitos humanos de povos indígenas que é tributário da atuação dos estados coloniais. Com a transição da economia mercantilista para o capitalismo global, a dominação física das colônias latino-americanas cedeu espaço a estratégias econômicas (como a técnica do investimento estrangeiro direito) capazes de escoar as riquezas latino-americanas para as necessidades de consumo dos

Estados Unidos e da Europa a partir da constituição de empresas transnacionais. Ao mesmo tempo, o contexto capitalista liberal foi permissivo à formação de grandes oligopólios, cujas dimensões de capital e poder foram capazes de flexibilizar os parâmetros de direitos humanos internacionalmente garantidos aos povos indígenas.

Nesse processo histórico, muitas foram as narrativas de inferiorização para justificar a agressão aos indígenas como forma de flexibilizar os seus direitos territoriais, tendo em vista os interesses comerciais das grandes potências internacionais. Contemporaneamente, uma das principais estratégias se dá pela formação de dogmas jurídicos capazes de relativizar a responsabilidade das empresas transnacionais pelas violações de direitos humanos nos países subdesenvolvidos, principalmente através do estabelecimento de empresas subsidiárias e da utilização da responsabilidade social limitada como forma de escolher os parâmetros humanistas aos quais às companhias estão dispostas a submeter-se.

Ou seja, flexibilizando os parâmetros estabelecidos pela Convenção nº 169 da OIT e pela Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, o respeito ou não dos direitos humanos pelas empresas transnacionais, em última análise, foi entregue às próprias companhias, que estão aptas a geri-los como qualquer outro ativo econômico. Assim, são os indígenas, junto com outras populações vulnerabilizadas, os maiores afetados pela formação de uma arquitetura da impunidade no âmbito jurídico da responsabilização empresarial.

A partir dessa leitura, no terceiro capítulo, objetivou-se apresentar a matriz teórica decolonial como um conceito chave para a compreensão das relações de continuidade entre extração de metais preciosos pelos estados coloniais e extração de minerais metálicos por empresas transnacionais. Para tanto, através da concepção de moderno sistema-mundo, formulada por Wallerstein (1992), demonstrou-se que as ligações econômicas entre países desenvolvidos e subdesenvolvidos não provém de particularidades econômicas formuladas a partir de atributos como sorte e sucesso no mercado capitalista global; pelo contrário, são fundamentadas, sobretudo em um processo de classificação racial dos seres humanos em um matriz de controle das subjetividades com bases em características que, no período colonial, diferenciaram o descobridor do “outro” colonizado. (DUSSEL, 1993).

Foi através da distribuição do trabalho conforme características raciais específicas que os países coloniais puderam atingir posição de destaque no capitalismo global. Trata-se de uma matriz de distribuição do privilégio social conforme características fenotípicas fundamentadas que, até os dias de hoje, significam a estratificação de estigmas sociais. Nesse processo, para os indígenas, o conceito de “direitos humanos” teve um papel fundamental na solidificação de sua posição social subalterna. Através da reflexão acerca sobre o que são os direitos dos indígenas, os teóricos espanhóis, no período colonial, construíram um aparato teórico responsável por limitar o campo semântico das possibilidades de reivindicações dos povos indígenas aos ideias moderno-liberais, constituindo um aparato ideológico e totalizante capaz de fechar os espaços para que culturas heterodoxas pudessem preservar os seus modos de vida particulares.

Destarte, a partir da leitura decolonial, o quarto capítulo demonstrou que os “direitos humanos” não são estratificados pela lógica da colonialidade, tendo em vista a possibilidade de incorporação das demandas indígenas na ONU e na OIT, sobretudo através da Convenção nº 169 e da Declaração dos Direitos dos Povos Indígenas. Todavia, a colonialidade ainda é predominantemente constitutiva da relação entre direitos humanos e empresas, o que se observa a partir da impossibilidade de responsabilização direta dos entes empresariais transnacionais.

Ou seja, as violações de direitos humanos de indígenas por empresas transnacionais são agravadas pelos vácuos legislativos que se formaram no âmbito político-jurídico internacional através do desenvolvimento de duas agendas que abordaram o tema sob óticas distintas. Muito embora a Convenção 169 da OIT e a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas da ONU constituam-se como instrumentos emancipatórios na proteção de pessoas indígenas; o desenvolvimento de uma agenda antirresponsabilização empresarial direta foi responsável por neutralizar uma pauta comprometida com o exercício pleno e irrestrito dos seus direitos humanos. (CLAVERO, 2012). Portanto, em muitos aspectos, o DIDH constitui-se como uma mensagem de tolerâncias às violações, ao invocar a “responsabilidade” empresarial e não o dever/obrigação. Ou seja, abre-se margem para a ratificação retórica da impunidade” (CLAVERO, 2012, p. 550). Conforme Clavero:

[a]trás de bonitos conceitos se encobre a evasão corporativa da vinculação comum ao ordenamento e, mais particularmente, às garantias de direitos, que não figuram - mesmo que sejam prerrogativas - entre as prioridades. Igualmente observa-se o modo obscuro pelo qual as empresas transnacionais são elevadas a posição de sujeitos de direitos na ordem internacional a partir do marco estabelecido pelo Pacto Mundial, que, partindo do senso formado nas Nações Unidas, vem suplantando e fraudando outros direitos, como os estabelecidos aos povos indígenas. São políticas que a própria organização internacional acolhe e fomenta. (p. 558, tradução nossa<sup>131</sup>).

Assim, forma-se uma espécie de arquitetura jurídica da impunidade que fragiliza os direitos indígenas através da ausência de responsabilidade direta para as empresas transnacionais, permitindo que as companhias “escolham” como foro de jurisdição estados subdesenvolvidos nos quais geralmente possuem influência política para relativizar os parâmetros de direitos humanos como o intuito de baratearem a sua cadeia produtiva. Nesse sentido, representando o estado da arte dos debates no âmbito do Working Group on transnational corporations and other business enterprises with respect to human rights acerca da possibilidade do advento de um tratado internacional vinculante às empresas, foram apresentadas as propostas de esboço do documento formuladas pela Campanã Desmantelamos el Poder Corporativo e pela OEIGWG.

A partir de uma leitura das propostas a partir da matriz teórica decolonial, conclui-se que o esboço realizado pela Campanã é mais propositivo e eficiente ao estabelecer obrigações tanto para as companhias quanto para os estados. (CAMPANÃ, 2017; OEIGWG, 2017). Em contrapartida, o documento apresentado pela OEIGWG (2017) é mais cauteloso em relação ao estabelecimento de obrigações diretas aos estados negociantes - ainda assim, são estabelecidos passos importantes, tendo em vista a preservação dos espaços políticos capazes de possibilitar a adoção do tratado. (HOMA, 2017).

Mas é através da proposta da Campanã que são traçados os caminhos para a discussão acerca da adoção de um tratado internacional para direitos humanos e empresas que recuperam os parâmetros estabelecidos pela Convenção nº 169 e

---

<sup>131</sup> No original: “[b]ajo unos bonitos conceptos se encubre la evasión corporativa de la vinculación común a ordenamiento y, más particularmente, a las garantías de derechos, lo que no figura, aunque se pregone, entre las prioridades. Igualmente se vela el modo de erigir sub-repticiamente a empresas transnacionales a la posición de sujetos del orden internacional en el marco del Pacto Mundial, lo que es en el senso de las NNUU, suplantando y defraudando a otros, como a los pueblos indígenas. Son políticas que la propia organización internacional acoge y fomenta. (p. 558).”

pela Declaração da ONU sobre os direitos dos povos indígenas e, em conjunto com a vinculação direta às empresas transnacionais, permitem a formação de um panorama normativo efetivo na luta contra a impunidade das empresas transnacionais quando em conflito com o direito à autodeterminação indígena<sup>132</sup>.

Dessa forma, observado o direito à autodeterminação indígena, três são as medidas que devem ser preservadas caso o tratado pretenda prosseguir nos rumos estabelecidos pela Campanã e reivindicar consistência com a Convenção nº 169 da OIT e com a Declaração sobre os Direitos dos Povos Indígenas para abranger medidas que possam ser efetivas para a violação de direitos humanos de pessoas indígenas. A primeira **(1)**, consiste em ressaltar a responsabilidade extraterritorial dos estados de origem das empresas transnacionais, com o intuito de impedir que as companhias possam fragmentar a sua cadeia produtiva para localidades onde podem exercer pressão política sobre as instituições jurídicas. Essa medida é abrangida tanto no esboço de tratado apresentado pela OEIGW quanto no documento apresentado pela Campanã. As outras duas, entretanto, estão presentes apenas no esboço da Campanã, e dizem respeito à **(2)** afirmação da responsabilidade direta das empresas transnacionais por eventuais violações de direitos humanos e **(3)** afirmação do direito ao consentimento prévio, livre e informado, assegurando o direito de os indígenas vetarem, a partir de sua deliberação interna, os projetos desenvolvimentistas sobre as suas terras que entenderem inadequados.

Caso os debates sigam por caminhos que ignorem esses três requisitos em conjunto, perpetuarão a agenda da responsabilidade social levada à cabo pela ONU, que ignora o longo histórico das lutas indígenas pelo reconhecimento de direitos humanos. Trata-se de um debate delicado, tendo em vista que, apesar do potencial emancipatório para as comunidades indígenas, em última *ratio*, o histórico das organizações internacionais envolvendo direitos humanos e empresas tem demonstrado a tendência de fragilização dos direitos humanos de indígenas. Nesse sentido, Bragato (2014), dispõe que:

---

<sup>132</sup> Ressalta-se que a leitura apurada da necessidade de proteção dos direitos indígenas apresentadas pela proposta normativa da Campanã é tributária da realização da dimensão alternativa do Tratado dos Povos (2014), assinando pela Coordenação Andina das Organizações Indígenas e que proclama expressamente o “buen vivir” dos povos indígenas como forma de liberar à terra dos interesses extrativistas.

[p]or que razão a aplicação do novo marco regulatório indigenista brasileiro, latino-americano e mundial, que instituiu formalmente garantias de uma cidadania diferenciada aos povos indígenas, baseada no reconhecimento de suas especificidades culturais e no direito de conservá-las, encontra tantos obstáculos? Por que o potencial emancipatório dessa cidadania é limitado ou, às vezes, desconsiderado? A resposta pode ser encontrada no fato de que dilemas jurídicos, políticos, econômicos e sociais são gerados pela matriz colonial de poder. (p. 93).

É por isso que um Tratado Internacional que vincule diretamente as empresas transnacionais pode resultar em uma estratégia jurídica emancipatória para as comunidades indígenas se tiver como ponto de partida a preservação do direito à autodeterminação, às terras e territórios tradicionalmente ocupados por indígenas e à consulta prévia, livre e informada. É através dessa perspectiva que se constitui a possibilidade de mitigação do paradoxo colonial presente no bojo do direito internacional dos direitos humanos que resulta em um panorama histórico de agressões aos povos indígenas pelas atividades da indústria mineradora.

Conforme Segato (2012, p. 128), “[d]e modo distinto do ‘diferentes, porém iguais’ da fórmula do ativismo humanista moderno, o mundo indígena se orienta pela fórmula, difícil para a nossa compreensão, de ‘desiguais, porém distintos’”. Ou seja, em muitos aspectos a percepção de mundo indígena é inteligível frente às matrizes teóricas de percepção de mundo ocidentais. (SEGATO, 2012). Por isso, a possibilidade de se estabelecer uma relação igualitária entre empresas transnacionais e povos indígenas através do direito internacional dos direitos humanos surge justamente da possibilidade de se fazer penetrar e hierarquia étnica com um discurso jurídico que será adequando se for aceito a partir do foro e da jurisdição da própria comunidade que “tercer[á] os fios de sua história particular” (SEGATO, 2012, p.128).

## REFERÊNCIAS

ALEMANHA. **National action plan implementation of the guiding principles on business and human rights**. Berlim: 2017. Disponível em:

<<http://www.ohchr.org/EN/Issues/Business/Pages/NationalActionPlans.aspx>>.

Acesso em: 15 nov. 2017.

ALIMONDA, Hector. La colonialidad de la naturaleza: una aproximación a la ecología política latinoamericana. In: Alimonda, Héctor (Org.). **La naturaleza colonizada: ecología política y minería em América Latina**. Buenos Aires: CLACSO, 2011.

ANAYA, James. **Indigenous peoples in international law**. New York: Oxford University Press, 2000.

\_\_\_\_\_. **Report of the special rapporteur on the rights of indigenous peoples: extractive industries operating within or near indigenous territories – A/HRC/18/35**.

Nova York: Nações Unidas, 2011. Relatório. Disponível em:

<<http://unsr.jamesanaya.org/docs/annual/2011-hrc-annual-report-a-hrc-18-35-en.pdf>>. Acesso em: 01 jun. 2017.

\_\_\_\_\_. The right of indigenous peoples to self-determination in the post-declaration era. In: STAVENHAGEN, Rodolfo (Org). **Making the declaration work: the United Nations declaration on the rights of indigenous peoples**. Copenhages: Eks-Skolens, 2009.

ANTUNES, José Engrácia. Estrutura e responsabilidade da empresa: o moderno paradoxo regulatório. **Revista Direito GV**, São Paulo, n. 1 .v. 2, p. 29 – 68, 2005. Disponível em:

<<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/viewFile/35228/34028>>. Acesso em: 20 dez. 2017.

ARAGÃO, Daniel Maurício Cavalcanti de. **Responsabilidade como legitimação: capital transnacional e governança global na organização das nações unidas**. 2010. 191 f. Tese (doutorado em relações internacionais) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Instituto de Relações Internacionais, Rio de Janeiro, 2010.

ARAGÃO, Daniel Maurício Cavalcanti de. Controvérsias da política mundial em direitos humanos: o contexto em que se discute o tratado sobre corporações transnacionais. **Homa Publica – Revista Internacional de Direitos Humanos e Empresas**, v. 1, p. 3-16, jul 2017. Disponível em:

<<http://homacdhe.com/journal/pt/edicoes/edicao-actual/>>. Acesso em: 14 ago. 2017.

ASSIS, Wendell Ficher Teixeira. Do colonialismo à colonialidade: expropriação territorial na periferia do capitalismo. **Caderno CRH**, Salvador, v. 27, n. 72, p. 613-627, dec. 2014. Disponível em:

<[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-49792014000300011&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-49792014000300011&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 28 nov. 2017.

BALLESTRIN, Luciana Maria de Aragão. Modernidade/colonialidade sem “imperialidade”? O elo perdido do giro decolonial. **Revista Dados**, Rio de Janeiro, v. 60, n. 2, p. 505-540, abr. 2017. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0011-52582017000200505&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0011-52582017000200505&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 06 ago. 2017.

BARRETO, José-Manuel. Decolonial strategies and dialogue in the human rights field. In: **Human rights from a third world perspective: critique, history and international law**. Londres: Cambridge Scholars, 2013, p. 1-43.

BBC. **Novo código de mineração é escrito em computador de advogado de mineradoras**. 2015. Disponível em: <[http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/12/151202\\_escritorio\\_mineradoras\\_codigo\\_mineracao\\_rs](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/12/151202_escritorio_mineradoras_codigo_mineracao_rs)>. Acesso em: 25 nov. 2017

BRAGATO, Fernanda. Direitos territoriais indígenas e descolonialidade. In: STRECK, Luiz Lenio (Org.), ROCHA, Leonel Severo (Org.), ENGELMANN, Wilson (Org.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. p. 87-98.

\_\_\_\_\_. Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 19, n. 1, p. 201-230, jan/abr 2014b.

BRAGATO, Fernanda; ADAMATTI, Bianka. Igualdade, não discriminação e direitos humanos: são legítimos os tratamentos diferenciados? **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 51, n. 204, p 91-108, out./dez.2014.

BRASIL (Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços). **Comex Vis: Brasil (Geral)**, Brasília: 2017. Relatório. Disponível em: <<http://www.mdic.gov.br/comercio-exterior/estatisticas-de-comercio-exterior/comex-vis/frame-brasil>>. Acesso em: 15 dez. 2017.

BRESSANE, Caco; BARROS, Ciro; BARCELOS, Iuri. Em terra de índio, a mineração bate à porta. **Agência de reportagem e jornalismo investigativo – Pública**, São Paulo, p. [S.I.], 2016. Disponível em: <<https://apublica.org/2016/06/em-terra-de-indio-a-mineracao-bate-a-porta-2/>>. Acesso em: 15 dez. 2017.

BURGER, Julian. **Indigeous peoples, extractive industries and human rights**. Bélgica: European Union, 2014. Disponível em: <[http://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2014/534980/EXPO\\_STU\(2014\)534980\\_EN.pdf](http://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2014/534980/EXPO_STU(2014)534980_EN.pdf)>. Acesso em: 15 jun. 2017.

CAMPANÃ GLOBAL DESMANTELEMOS EL PODER CORPORATIVO. **Ideas y propuestas para avanzar hacia um tratado internacional de los pueblos para el control de las empresas transnacionales**. [S.I.]: Desmantelamos el Poder Corporativo, 2014. Disponível em: <<https://www.stopcorporateimpunity.org/wp-content/uploads/2016/11/PeoplesTreaty-ES-dec2014.pdf>>. Acesso em: 01 dez. 2017.

\_\_\_\_\_. **Treaty on human rights and transnational corporations and supply chain.** [S.l.]: Desmantelemos el Poder Corporativo, 2017. Disponível em: < <https://www.stopcorporateimpunity.org/treaty-transnational-corporations-supply-chain-regard-human-rights/>>. Acesso em: 01 dez. 2017.

CARDOSO, Eliana; HELWEGE. **A economia da América Latina.** São Paulo: Editora Ática, 1993.

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em rede**, v. 1, São Paulo: Paz e Terra, 2010.

CASTRO-GÓMEZ, Santiago. Ciências sociais, violência epistêmica e o problema da 'invenção do outro'. In: LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciencias sociales, perspectivas latino-americanas.** Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 87-95.

\_\_\_\_\_, Santiago. **La poscolonialidad explicada a los niños.** Bogotá: Universidad del Cauca/Instituto Pensar, 2005b.

CDH/UFMG - CLÍNICA DE DIREITOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS. **Direito das populações afetadas pelo rompimento da barragem de fundão: Povo Krenak.** Belo Horizonte: 2017. Relatório. Disponível em: <[http://www.greenpeace.org.br/hubfs/Campanhas/Agua\\_Para\\_Quem/documentos/relatorio\\_greenpeace-cdh\\_krenak.pdf](http://www.greenpeace.org.br/hubfs/Campanhas/Agua_Para_Quem/documentos/relatorio_greenpeace-cdh_krenak.pdf)>. Acesso em: 03 dez. 2017.

CEPAL. **O investimento estrangeiro direto na América Latina e no Caribe.** Nações Unidas, 2016. Disponível em: < <http://www.cepal.org/pt-br/publicaciones/40215-o-investimento-estrangeiro-direto-america-latina-caribe-2016-documento>>. Acesso em: 05 jun. 2016.

CHAKRABARTY, D. Postcoloniality and the artifice of history: who speaks for 'indian' pasts??. **Representations: University of California Press**, California, nº 37, 1992.

CHATURVEDI, Ipshta. A critical study of free, prior and informed consent in the context of right to development – can “consent” be withheld? **Jornal of Indian Law and Society**, Calcutá, v. 5, p. 37-60, 2014.

CIDH - COMISSIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Pueblos indígenas, comunidades afrodescendientes y recursos naturales: protección de derechos humanos en el contexto de actividades de extracción, explotación y desarrollo.** OEA, 2015.

CIMI - CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. **Relatório violência contra os povos indígenas** – Dados de 2014. Brasília: 2015. Relatório.

CLAVERO, Bartolomé. ¿Globalización del constitucionalismo? transnacionalidad de empresas entre poderes y derechos por tiempos postcoloniales (1947 – 2011). **Quaderni Fiorentini – per la storia del pensiero giuridico moderno**, Florença, n. 41, p. 483-580, 2012. Disponível em: < <http://www.centropgm.unifi.it/quaderni/41/index.htm>>. Acesso em: 03 ago. 2017.

CNV - COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. **Relatório: textos temáticos.**

**Volume II.** Brasília: 2014. Relatório. Disponível em:

<<http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/Volume%202%20-%20Texto%205.pdf>>

Acesso em: 25 nov. 2017b.

CORONIL, Fernando. Naturaleza del poscolonialismo: del eurocentrismo al globocentrismo. In: LANDER, Edgardo (Org.) **La colonialidad del saber: eurocentrismo y ciencias sociales.** Buenos Aires: CLACSO, 2000.

CORTE IDH - CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS. **Caso do povo Saramaka vs. Suriname.** 28 de novembro de 2007.

\_\_\_\_\_. **Caso do povo Kichwa de Sarayaku vs. Equador.** 27 de junho de 2012.

DEAN, Warren. **As multinacionais do mercantilismo ao capital internacional.** São Paulo: Editora Brasiliense, 1983.

DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos.** 1.ed. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

DPLF - DUE PROCESS OF LAW FOUNDATION. **direito à consulta e consentimento de povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais.** washington: DPLf, 2016.

DUSSEL, Enrique. **1492: O encobrimento do Outro: a origem do mito da Modernidade.** 5. ed. Petrópolis: Vozes, 1993.

EJ Atlas - Environmental Justice Atlas. **Map mining conflicts in Latin America.** Disponível em: <<https://ejatlas.org/featured/mining-latam>>. Acesso em: 12 dez. 2017.

ELÍBIO JÚNIOR, Antônio Manoel; LIMA, Marcos Costa; ALMEIDA, Carolina Soccio di Manno. Provincializar a Europa: a proposta epistemológica de Dipesh Chakrabarty. **Revista Brasileira de História e Ciências Sociais.** São Leopoldo: v. 7, n. 13, p. 61 -79, jul. 2015.

ENIP - EUROPEAN NETWORK ON INDIGENOUS PEOPLES. **Interpreting the UN Guiding Principles for Indigenous Peoples.** Copenhagen: IWGIA, 2014. Disponível em:

<[https://www.iwgia.org/images/publications//0684\\_IGIA\\_report\\_16\\_FINAL\\_eb.pdf](https://www.iwgia.org/images/publications//0684_IGIA_report_16_FINAL_eb.pdf)>.

Acesso em: 05 nov. 2017.

ESCOBAR, Arturo. Ecología Política de la Globalidad y la Diferencia. In: Alimonda, Héctor (Org.). **La naturaleza colonizada.** Ecología política y minería em América Latina. Buenos Aires: CLACSO, 2011.

ESPANHA. **Plan de acción nacional de empresas e derechos humanos.** Madrid: 2017. Disponível em:

<<http://www.ohchr.org/EN/Issues/Business/Pages/NationalActionPlans.aspx>>.

Acesso em: 15 nov. 2017.

ESTEVA, Gustavo. Desenvolvimento. In: SACHS, Wolfgang (Org.). **Dicionário do desenvolvimento: guia para o conhecimento como poder**. Rio de Janeiro: Vozes, 2000. p. 59-83.

FARIA JUNIOR, **A Batalha de Davi contra Golias**: uma análise neogramsciana da agenda das Nações Unidas em Direitos Humanos e Empresas. 2017. 150 f. dissertação. (Doutorado em Direito) – Programa de Pós Graduação em Direito UFJF, Juiz de Fora, 2017.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder**: formação do patronato político brasileiro. 5. ed. São Paulo: Globo, 2012.

FEENEY, Patricia. A luta por responsabilidade das empresas no âmbito das nações unidas e o futuro da agenda de advocacy. **SUR. Revista Internacional de Direitos Humanos**, v.6, n.11, p. 175-191, 2009.

FEIRING, Birgitte. **Indigenous peoples rights to lands, territories, and resources**. New York: International Land Coalition, 2013.

FIDH - INTERNATIONAL FEDERATION FOR HUMAN RIGHTS. **Corporate accountability for human rights abuses**: a guide for victims and ngos on recourse mechanism. 3. ed. Paris: FIDH, 2016.

FONTES, Gustavo. Pensamento ameríndio: cosmopolítica contra etnocídio. **Griot: Revista de Filosofia**, Bahia, v.15, n.1, p. 291 – 417, 2017.

FURTADO, Celso. **A formação econômica da América Latina**. 2. ed. Rio de Janeiro: IUPERJ, Editor, 1970.

GALIL, Gabriel Coutinho. **A reponsabilidade das joint venture transnacionais por violações de direitos humanos**. Um estudo à luz do caso Samarco. 2017. 47 f. Trabalho de Conclusão de Curso – Curso de Direito, Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), Juiz de Fora, 2017.

GARAY, Ane. Inversión extranjera directa. In: [S.I.] (Org.). **Diccionario crítico de empresas transnacionales**. Madrid: OMAL – Observatorio de Multinacionales em América Latina, [S.I.]. p. [S.I.]. Disponível em: <[http://omal.info/spip.php?page=diccionario-indice&id\\_rubrique=39](http://omal.info/spip.php?page=diccionario-indice&id_rubrique=39)>. Acesso em: 15 dez. 2017.

GARRIGUES, Joaquin. **Problemas atuais das sociedades anônimas**. Porto Alegre: Fabris, 1982.

GARZÓN, Biviany Rojas, YAMADA, Erika M., OLIVEIRA, Rodrigo. **Direito à consulta e consentimento de povos indígenas, quilombolas e comunidades**. São Paulo: Rede de Cooperação Amazônica – RCA; Washington, DC – Due process of Law Foundation, 2016.

GERHARDT, Rodrigo. Rio Doce: Impactos da lama no corpo e na alma do povo Krenak. **Greenpeace Brasil**, São Paulo, p. [S.l.], 2017.

GLOBAL WITNESS. **En terreno peligroso**. London: 2016. Relatório. Disponível em: <<https://www.globalwitness.org/en/reports/terreno-peligroso/>>. Acesso em: 03 dez. 2017.

GOCKE, Katja. Protection and realization of indigenous peoples' land rights at the national and international level. **Goettingen journal of international law**, Goettingen – AL, v. 5 n. 1, p. 87-154, 2013.

GODFRID, Julieta. Mega-minería y colonialidad: nuevas estrategias de legitimación, viejos binômios. **Chasqui. Revista Latinoamericana de Comunicación**. Equador: CIESPAL, abril-julio, 2016.

GÓMEZ ISA, Felipe. Empresas transnacionales y derechos humanos: desarrollos recientes. **Lan Harremanak Revista de Relaciones Laborales**, País Basco, p. 55-94, 2006. Disponível em: <[http://www.ehu.eus/ojs/index.php/Lan\\_Harremanak/article/view/4470/4002](http://www.ehu.eus/ojs/index.php/Lan_Harremanak/article/view/4470/4002)>. Acesso em: 24 nov. 2017.

GROSGOUEL, Ramón. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós coloniais: transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, n. 80, p. 115-147, 2008.

HOEGEMANN, Edna Raque; BARRETTO, Vicente de Paulo. Para além do discurso dominante dos direitos humanos. **Revista Direito e Liberdade**. Rio Grande do Norte, v. 18, n. 2, p. 11-29, maio/ago. 2016.

HOMA - CENTRO DE DIREITOS HUMANOS E EMPRESAS. **As obrigações dos estados de origem**: suas obrigações extraterritoriais nas violações de direitos humanos por corporações transnacionais. ROLAND, Manoela Carneiro (Org.). Juiz de fora: HOMA, 2016. Disponível em: <<http://homacdhe.com/wp-content/uploads/2016/06/AS-OBRIAC%CC%A7O%CC%83ES-DOS-ESTADOS-DE-ORIGEM.pdf>>. Acesso em: 24 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. **Novos elementos para o tratado de empresas e direitos humanos da ONU**. Juiz de Fora: HOMA, 2017. Disponível em: <<http://homacdhe.com/wp-content/uploads/2017/07/Novos-elementos-para-o-Tratado-de-Empresas-e-Direitos-Humanos-da-ONU.pdf>>. Acesso em: 30 dez. 2017.

\_\_\_\_\_. **O processo de elaboração do tratado de direitos humanos e empresas: uma oportunidade de superação da perspectiva estadocêntrica adotada pelo direito internacional público**. Juiz de Fora: HOMA, 2015. Disponível em: <<http://homacdhe.com/index.php/2015/09/27/o-processo-de-elaboracao-do-tratado-de-direitos-humanos-e-empresas-uma-o-oportunidade-de-superacao-da-perspectiva-estadocentrica-adotada-pelo-direito-internacional-publico/>>. Acesso em: 21 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. **Planos nacionais de ação sobre direitos humanos e empresas:** contribuições para a realidade brasileira. Juiz de Fora: HOMA, 2016b. Disponível em: <<http://homacdhe.com/wp-content/uploads/2016/01/Perspectivas-Gerais-sobre-os-Planos-Nacionais-de-Ac%C3%A7%C3%A3o-sobre-Empresas-e-Direitos-Humanos.pdf>>. Acesso em: 17 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. **The campaign draft “treaty on human rights and transnational corporations and supply chain” and the oeigwg chairmanship elements for a legally binding instrument on transnational corporations and other business enterprises with respect to human rights.** Juiz de Fora: HOMA, 2017b. Disponível em: <<http://homacdhe.com/index.php/2017/10/16/the-campaign-draft-treaty-on-human-rights-and-transnational-corporations-and-supply-chain-and-the-oeigwg-chairmanship-elements-for-a-legally-binding-instrument-on-transnational-corporations-and-ot/>>. Acesso em: 17 nov. 2017.

IRWIN, Nagel. Como o desastre de Mariana devastou um grupo indígena no Brasil. **Revista Vice**, Montreal, p. [S.I.], 2017.

ISA - INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. **Mineração em Terras Indígenas na Amazônia brasileira em 2013.** ROLLA, Alicia; RICARDO, Fany (Org.). ISA, São Paulo: 2013.

LAZZARATO, M. **Políticas del acontecimiento.** Buenos Aires: Tinta Limó, 2006.

LIPPEL, Alexandre Gonçalves. **O conceito de terras indígenas na Constituição Federal de 1988: crítica à decisão do Supremo Tribunal Federal no caso Raposa Serra do Sol.** 1 ed. Curitiba, PR: CRV, 2014..

LIPPMANN, Walter. **The good society.** Boston: Little, Brown and Company, 1937.

LUBKING, Jonas. **The group of companies, efficiency and the law.** 176 f. Tese. European University Institute of Law, Florença, 1994.

MACDONALD, Noberto da Costa Cauruso. Prefácio. In DEAN, Warren (Org.). **As multinacionais do mercantilismo ao capital internacional.** São Paulo: Editora Brasiliense, 1983.

MAIOR, Ana Paula Caldeira Souto; VALLE, Raul Silva Telles. Mineração em terra indígenas: impasses e problemas. In: ROLLA, Alicia; RICARDO, Fany (Org.). **Mineração em Terras Indígenas na Amazônia brasileira em 2013.** ISA, São Paulo: 2013.

MALDONADO-TORRES, Sobre la colonialidad del ser: contribuciones al desarrollo de un concepto. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; Ramón, GROSFOGUEL (Orgs.). **El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global.** Bogotá: Siglo de Hombre Editores, 2007. p. 127-167.

MATTIOLI, Maria Cristina. Empresas transnacionais: responsabilidade social e legal internacional. **Revista TST**, Brasília, v. 69, n. 2, p. 185-201, jul/dez 2003.

MIGNOLO, Walter. Colonialidade o lado mais escuro da modernidade. **Revista Brasileira de ciências sociais**, v. 32, n. 94, p. 1-18, junho/2017. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v32n94/0102-6909-rbcsoc-3294022017.pdf>>. Acesso em: 15 jul. 2017.

\_\_\_\_\_. **Desobediencia epistémica**: retórica de la modernidad, lógica de la colonialidad y gramática de la descolonialidad. Buenos Aires: Signo, 2010.

MIGNOLO, Walter. La idea de América Latina. La herida colonial y la opción decolonial. Barcelona: Gedisa, 2007.

\_\_\_\_\_. Who speaks for the human in human rights? In: BARRETO, José-Manuel (Org.). **Human rights form a third world perspective**: critique, history and international law. Cambridge: Cambridge Scholars, 2009. p. [S.I.].

MONTEIRO, Maurílio de Abreu. Meio século de mineração industrial na Amazônia e suas implicações para o desenvolvimento regional. **Estudos Avançados**. São Paulo, v. 19, n. 53, p. 187-207, abr 2005. Disponível em:

<[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40142005000100012&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142005000100012&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 20 dez. 2017.

MORAGA, Cherríe L. **Loving in the War Year**. New York: South End Press, 2000.

MPF - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Ação Civil Pública nº 23863-07.2016.4.01.3800**. Minas Gerais, 2016. Disponível em: <

<http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/acp-samarco>>. Acesso em: 20 nov. 2017.

NASCIMENTO, Sandra. **Colonialidade do poder no direito e povos indígenas na América Latina**: as faces da subordinação/dominação jurídica frente ao direito de retorno às terras ancestrais dos povos indígenas Kaiowá do Tekohá Laranjeira Nande'Rú no Brasil e Mapuche do Lof Temucuicui no Chile. 516 f. Tese (Doutorado em Estudos Comparados sobre as Américas). Programa de Pós-Graduação em Estudos Comparados sobre as Américas, Universidade de Brasília (UNB), Brasília, 2016.

OCMAL - OBSERVATORIO DE CONFLICTOS MINEROS DE AMERICA LATINA. **Conflictos Mineros en América Latina**: extracción, saqueo y agresión. [S.I.]: OCMAL, 2016.

OLIVEIRA, Roberto Cardoso; OLIVEIRA, Luís Cardoso. **Ensaio antropológico sobre moral e ética**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1996.

ONU - Organização das Nações Unidas. **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. Nações Unidas: Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: <[http://www.un.org/esa/socdev/unpfi/documents/DRIPS\\_pt.pdf](http://www.un.org/esa/socdev/unpfi/documents/DRIPS_pt.pdf)>. Acesso em: 20 mar. 2016.

\_\_\_\_\_. **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948**. Nações Unidas: Rio de Janeiro, 2009. Disponível em:

<<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. **Guiding principles on business and human rights: implementing the United Nations 'protect, respect and remedy' framework.** Nova Iorque e Genebra: Nações Unidas, 2011. Disponível em: <[http://www.ohchr.org/Documents/Publications/GuidingPrinciplesBusinessHR\\_EN.pdf](http://www.ohchr.org/Documents/Publications/GuidingPrinciplesBusinessHR_EN.pdf)>. Acesso em: 27 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. **Normas sobre responsabilidades das corporações transnacionais e outros empreendimentos privados com relação aos direitos humanos - U.N. Doc. E/CN.4/Sub.2/2003/12/Rev.2.** Grupo de Trabalho sobre Métodos de Trabalho e Atividades das Corporações Transnacionais. New York: Nações Unidas, 2003.

\_\_\_\_\_. **Relatório da missão ao Brasil da relatora especial sobre direitos dos povos indígenas Victoria Tauli Corpuz.** Genebra: 2016b. Relatório. Disponível em: <<http://unsr.vtaulicorpuz.org/site/index.php/es/documentos/country-reports/154-report-brazil-2016>>. Acesso em: 12 set. 2017.

\_\_\_\_\_. **Resolution adopted by the Human Rights Council – human rights and transnational corporations and other business enterprises (A/HRC/RES/17/4).** New York: Human Rights Council, 2011. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/EN/Issues/Business/Pages/ResolutionsDecisions.aspx>>. Acesso em: 14 out. 2017.

\_\_\_\_\_. **Statement on behalf of a group of countries at the 24rd session of the human rights council: transnational corporations and human rights.** New York: Human Rights Council, 2013. Disponível em: <<https://business-humanrights.org/sites/default/files/media/documents/statement-unhrc-legally-binding.pdf>>. Acesso em 14 nov. 2017.

OEIGWG - OPEN-ENDED INTERGOVERNMENTAL WORKING GROUP ON ON TRANSNATIONAL CORPORATIONS AND OTHER BUSINESS ENTERPRISES WITH RESPECT TO HUMAN RIGHTS. **Chairmanship elements for a legally binding instrument on transnational corporations and other business enterprises with respect to human rights.** New York: OEIGWG, 2017. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/HRC/WGTransCorp/Pages/IGWGOnTNC.aspx>>. Acesso em: 10 nov. 2017.

OIT - ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais e Resolução referente à Ação da OIT.** [Brasília]: OIT – Genebra, 2011. Disponível em: <[http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Convencao\\_169\\_OIT.pdf](http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Convencao_169_OIT.pdf)>. Acesso em: 10 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. **Declaração Tripartite de Princípios sobre Empresas Multinacionais e Política Social.** [Brasília]: OIT – Genebra, 2012. Disponível em: <[http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed\\_emp/---emp\\_ent/---multi/documents/publication/wcms\\_211136.pdf](http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_emp/---emp_ent/---multi/documents/publication/wcms_211136.pdf)>. Acesso em 10 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. **Handbook for ILO tripartite constituents: understanding the indigenous and tribal peoples convention**, 1989 (No. 169). Geneva: International Labour Office, 2013.

PAUST, Jordan J., Human rights responsibilities of private corporations. **Vanderbilt Journal of Transnational Law**, v. 35, n. 2010-A-4, 2010, p. 801-825.

PERRONE-MOISÉS, Beatroz. Índios livres e índios escravos: os princípios da legislação indigenista do período colônia. In: CUNHA, Manuela Carneiro da (Org.). **História dos índios no Brasil**. 1. Ed. São Paulo: Companhia das Letras – Secretaria Municipal de Cultura, 1992. p. 115 – 132.

PUBLICA - AGÊNCIA DE REPORTAGEM E JORNALISMO INVESTIGATIVO. Em terra de índio, a mineração bate à porta. São Paulo. Mapa. Disponível em: <<https://apublica.org/2016/06/em-terra-de-indio-a-mineracao-bate-a-porta-2/>>. Acesso em: 15 dez. 2017.

PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. O latifúndio genético e a r-existência indígena camponesa. **Revista Geographia**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 8, p. [S.I.]. 2002

POZZATTI JUNIOR, Ademar. Decolonialidade e sociedade global: possibilidades de uma ruptura epistêmica para pensar um direito internacional para – e a partir da – América. **Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global**, [S.I.], v. 5, n. 2, p. 45-68, fev. 2017. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/REDESG/article/view/25788>>. Acesso em: 25 jul. 2017.

PRODANOV, Cleber Cristiano. **O mercantilismo e a América**. São Paulo: Contexto, 1990.

PUNTES, Juan Pablo. La investigación decolonial y sus límites. **Revista Analéctica**, Buenos Aires, v. 3, [S.I.], ago, 2015. Disponível em: <<http://www.analectica.org/articulos/puentes-investigacion/>>. Acesso em: 06 jun. 2017.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad y modernidad/racionalidad. **Peru Indígena**, vol. 13, n. 29, p. 11-20, 1992.

\_\_\_\_\_. Colonialidad del poder y clasificación Social. **Jornal of World-Systems Research**, v. 6, n. 2, p. 342-386, 2000.

\_\_\_\_\_. Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciencias sociais. Perspectivas latino-americanas. Colonialidade eurocentrismo**. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 117-142.

\_\_\_\_\_. **Poder y derechos humanos**. Colonia Guerrero - México: Instituto Pensamiento y Cultura en América, 2008.

QUIJANO, Aníbal; WALLERSTEIN, Immanuel. La americanidad como concepto, o América en el moderno sistema mundial. **Revista Internacional de Ciencias Sociales**, [S.l.], v. 44, n. 4, p. 583-591, 1992.

REINO UNIDO. **Good business – implementing the UN guiding principles on business and human rights**. Londres: 2016. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/EN/Issues/Business/Pages/NationalActionPlans.aspx>>. Acesso em: 15 nov. 2017.

RESENDE, Maria Leônia Chaves; LANGFUR, Hal. Minas Gerais indígena: a resistência dos índios nos sertões e nas vilas de El-Rei. **Revista Tempo [online]**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 23, p. 5-22, 2007. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-77042007000200002&script=sci\\_abstract&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-77042007000200002&script=sci_abstract&tlng=pt)> Acesso em: 20 nov. 2017.

RIO DOCE – HISTÓRIA DE UMA TRAGÉDIA. Direção: Pedro Serra, Hermano Beaumont, 2016.

ROLLA, Alicia; RICARDO, Fany. **Mineração em terras indígenas na Amazônia brasileira em 2013**. ISA, São Paulo: 2013.

RORTY, Richard. Human rights, rationality, and sentimentality. In: STEPHEN, Shute; HURLEY, Susan (Org.). **On Human Rights**. Nova Iorque: BasicBooks. 1993. p.111-134.

SAES, Flávio Azevedo Marques; SAES, Alexandre Macchione. **Historia econômica geral**. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

SALAZAR, Katya. Editorial derechos humanos y empresas. **Revista de la Fundación para el Debido Proceso (DPLF)**, Washington, ano 8, n. 20, p. 1, ago 2015.

\_\_\_\_\_. Empresas y derechos humanos: un nuevo desafío para la OEA? **Revista de la Fundación para el Debido Proceso (DPLF)**, Washington, v. 20, p. 9-13, set. 2016. Disponível em: <<http://dplf.org/es/resources/20-derechos-humanos-y-empresas>> . Acesso em: 05 jun. 2017.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência**. 8. ed. São Paulo: Cortez, 2011. p. 45 -185.

\_\_\_\_\_. **Pela Mão de Alice: O Social e o Político na Pós-Modernidade**. 14. Ed. São Paulo: Cortez, 2013.

SCHUCK, Simone; SCHROEDER, Paulo Víctor; BRAGATO, Fernanda Frizzo. O resgate de narrativas silenciadas como possibilidade de uma perspectiva descolonial dos Direitos Humanos. **Revista Culturas Jurídicas**, v. 4, p. 298-313, 2017.

SEGATO, Rita L. **La crítica de la colonialidad en ocho ensayos**. Buenos Aires: Prometeo Libros, 2013.

\_\_\_\_\_. Gênero e colonialidade: em busca de chaves de leitura e de um vocabulário estratégico descolonial. **E-cadernos ces [Online]**, 01 Dez. 2012, Disponível em: <<https://cultpazcom1.wordpress.com/2016/04/03/texto-rita-segatogenero-y-colonialidad/>>. Acesso em: 20 dez. 2017.

\_\_\_\_\_. Que cada povo teça os fios da sua história: o pluralismo jurídico em diálogo didático com legisladores. **Revista de Direito da Universidade de Brasília**, Brasília, v. 1, n. 1, jan-jun 2014.

SEPÚLVEDA, Juan Ginés. 1987 p. 153 apud DUSSEL, Enrique. **1492: O encobrimento do Outro: a origem do mito da Modernidade**. 5. ed. Petrópolis: Vozes, 1993.

SMITH, Linda. **Decolonizing methodologies: research and indigenous peoples**. 12. ed. Nova Iorque: Zed Books, 2008.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. Introdução. In: SOUZA FILHO, C. F. M. (Org.); WANDSCHEER, Clarissa Bueno (Org.); ROSSITO, F.D. (Org.). **Mineração e povos indígenas: Brasil, Colômbia, Bolívia, Peru, Equador**. 1. ed. CURITIBA: Letra da Lei, 2016.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de; ARBOS, Kerlay Lizane. A jurisprudência internacional sobre mineração em terras indígenas: uma análise das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, Goiás, v. 35, n. 01, p. 09-40, jul. 2011. Disponível em: <<https://www.revistas.ufg.br/revfd/article/view/9925>>. Acesso em: 06 jun. 2017.

STEN, J.; STEIN, H. **A Herança colonial da América Latina: ensaios de dependência econômica**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977.

TEITELBAUM, Alejandro. **Al margen de la ley: sociedades transnacionales y derechos humanos**. Bogotá: ILSA Editorial, 2007.

TEUBNER, Gunther. "Unitas Multiplex": a organização do grupo de empresas como exemplo. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 1, n. 2, p. 77-109, jun. 2005. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/35230>>. Acesso em: 15 nov. 2018.

TORRE, Luísa; CAMPOREZ, Patrick. Watu Morreu. **Agência de reportagem e jornalismo investigativo – Pública**, São Paulo, p. [S.I.], 2017.

WALLERSTEIN, Immanuel. Análise dos sistemas mundiais. In: GIDDENS, Anthony; TURNER, Jonathan (Org.). **Teoria social hoje**. São Paulo: Ed. UNESP, 1999. p. 447-470.

VILLEY, Michel. **O direito e os direitos humanos**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.

WARD, Tara. The right to free, prior, and informed consent: indigenous peoples' participation rights within international law. **Northwestern Journal of International Human Rights**, Illinois – EUA, p. 54-84, 2011.

ZUBIZARRETA, Juan Hernández; RAMIRO, Pedro; GONZÁLEZ, Erika. Las Naciones Unidas y el tratado vinculante sobre empresas transnacionales y derechos humanos. Un análisis desde los movimientos sociales. **Homa Publica – Revista Internacional de Direitos Humanos e Empresas**, v. 1, p. 3-21, jul 2017. Disponível em: <<http://homacdhe.com/journal/pt/edicoes/edicao-atual/>>. Acesso em: 14 ago. 2017.

ZUBIZARRETA. Juan Hernández. **Las empresas transnacionales frente a los derechos humanos**: historia de una asimetría normativa. De la responsabilidad social corporativa a las redes contrahegemónicas transnacionales. Madrid: OMAL, 2009.